DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO

INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR

COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO

INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR

COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES

Dilma Rousseff
Presidenta da República

Nilma Lino Gomes
Ministra das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Eleonora Menicucci
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres

Brasília-DF
Abril/2016

Projeto

Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil

Realização

Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres

A ONU Mulheres é a Entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Exerce um papel de liderança global em prol das mulheres e meninas de todo o mundo para que tenham direito a uma vida livre de discriminação, violência e pobreza, colocando a igualdade de gênero como um requisito central para se alcançar o desenvolvimento. A ONU Mulheres apoia os Estados-membros da ONU no estabelecimento de padrões globais para alcançar essa igualdade, trabalhando junto aos governos e à sociedade civil para formular leis, políticas, programas e serviços necessários à implementação desses padrões. Promove a participação igualitária das mulheres em todos os aspectos da vida, com foco em cinco áreas prioritárias: aumentar a liderança e a participação das mulheres; combater a violência contra as mulheres; envolver as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança; reforçar o empoderamento econômico das mulheres; e fazer a igualdade de gênero central para o desenvolvimento, planejamento e orçamento nacionais. A ONU Mulheres também coordena e promove o trabalho do Sistema das Nações Unidas na promoção da igualdade de gênero.

Casa da ONU – Complexo Sergio Vieira de Mello
Setor de Embaixadas Norte – SEM – Quadra 802 – Lote 17.
CEP 70800-400 Brasília-DF Tel +55 61 3038 9280
Representante no Brasil: Nadine Gasman
Programa de Enfrentamento à Violência: Joana Chamusca Chagas e Wânia Pasinato
Revisão do texto: Ana Cristina Barboza de Lima

Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Endereço: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES, Trecho 2, Lote 22. Edifício Tancredo Neves, 1º andar. CEP 70200-002-Brasília-DF
Tel +55 61 3313 7055
Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Aparecida Gonçalves

Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 500, Brasília/DF.
CEP: 70064-900 Brasília-DF
Tel +55 61 2025 3780
Secretária Nacional de Segurança Pública: Regina Maria Filomena de Luca Miki

Apoio

Embaixada da Áustria

Endereço: SES (Setor de Embaixadas Sul) Av. das Nações, Quadra 811 - Lote 40. CEP 70426-900
Brasília - DF
Tel. +55-61-3443 3111
Embaixadora da Áustria no Brasil: Marianne Feldmann

Esse documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissionado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: www.onumulheres.org.br

Grupo de Trabalho Interinstitucional

Andrea Brochier Machado – *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*

Dilamar Aparecida de Castro Souza – *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*

Grazielle Carra Dias Ocáriz – *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*

Herbet Boson Teixeira Silva – *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*

Luciana do Amaral Rabelo – *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*

Marcia Regina Ribeiro Teixeira – *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*

Marixa Rodrigues – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Renata Tavares – *Defensora Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Rosana de Souza Raimundo Gonçalves – *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*

Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*

Aline Yamamoto – *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência – SEV/SPM*

Beatriz Cruz – *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*

Elisa Sardão Colares – *Analista de Políticas Sociais – SEV/SPM*

Liliam Litsuko Huzioka – *Consultora de pesquisa sobre feminicídio – SPM/ONU Mulheres*

Coordenação

Wânia Pasinato – Coordenadora sobre Acesso à Justiça – ONU Mulheres/Brasil

Projeto Gráfico

Jader Santos
Matheus Gomes de Vasconcelos
Francislene Gomes

Revisão do texto

Ana Cristina Barboza de Lima

Participantes da Oficina Nacional de Validação das Diretrizes (maio de 2015)

Ana Cristina Melo Santiago - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*
Andrea Brochier Machado - *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*
Ben-Hur Viza - *Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*
Cintia Liara Engel - *Coordenação Geral de Pesquisa e Análise da Informação - DEPAID/SENASP/MJ*
Cleber Ricardo T.Muller - *Perito Oficial do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*
Delma Santos Ribeiro - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*
Dilamar Aparecida de Castro Souza - *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*
Dulciely Nóbrega de Almeida - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Distrito Federal*
Ecimar Loli - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*
Felipe Pimentel Dias - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Espírito Santo*
Graziele Carra Dias Ocáriz - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*
Herbet Boson Teixeira Silva - *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*
Luciana do Amaral Rabelo - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*
Lucinery Helena R. F. do Nascimento - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará*
Luísa Helena Lemos da Cruz - *Assessora de Gabinete Supremo Tribunal Federal*
Madgéli Frantz Machado - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*
Márcia Regina Ribeiro Teixeira - *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*
Mariana Py Muniz Cappellari - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul*
Marixa Fabiane L.Rodrigues - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*
Rosana Leite Antunes de Barros - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Mato Grosso*
Samantha Vilarinho Mello Alves - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Minas Gerais*
Silvana Maria Gomes de Miranda Linhares - *Médica Legista do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*
Susana Broglia Feitosa de Lacerda - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná*
Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*
Thiago Andre Pierobom de Ávila - *Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal*
Valéria Diez Scarance Fernandes - *Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo*
Viviane da Cunha Bonato - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*

Aline Yamamoto - *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência - SEV/SPM*
Beatriz Cruz - *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*
Elisa Sardão Colares - *Analista de Políticas Sociais - SEV/SPM*
Joana Chamusca Chagas - *Gerente de Programas - ONU Mulheres/Brasil*
Liliam Litsuko Huzioka - *Consultora de Pesquisa sobre feminicídio - SPM/ONU Mulheres*
Wânia Pasinato - *Consultora sobre Acesso à Justiça - ONU Mulheres/Brasil*

SUMÁRIO

Apresentação.....11

Introdução.....13

A violência contra as mulheres no Brasil.....14

Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).....15

Objetivos.....15

Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres.....16

Público a que se destina: instituições e profissionais.....17

A estrutura do documento.....17

Capítulo 1 – Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero.....19

1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise.....19

1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais.....23

1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil.....24

1.2.1. Feminicídio no Brasil: a mudança legislativa.....28

1.2.2. Feminicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país.....28

Capítulo 2: Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero.....31

2.1 O conceito de gênero.....31

2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais.....32

2.2 Gênero e interseccionalidades.....34

Gênero e classe social.....35

Gênero e geração.....36

Gênero e deficiências.....36

Gênero, raça e cor.....37

Gênero e etnia.....37

Capítulo 3 – Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.....39

3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....39

3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....40

3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....41

3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres.....42

3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....45

Capítulo 4 – Marcos jurídicos nacionais e internacionais.....47

4.1. Marcos Internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres.....47

4.2. Marcos Jurídicos Nacionais.....48

4.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha.....48

4.3. Os Deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres.....49

4.3.1. Obrigações dos Estados.....49

Capítulo 5 – Os direitos das vítimas.....59

5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.....60

5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública.....60

5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade.....61

5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação.....62

5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro.....64

5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória.....66

Capítulo 6. A investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres...69

6.1. A atuação policial e a articulação institucional para a investigação das mortes violentas de mulheres.....69

6.2. A investigação criminal com perspectiva de gênero.....70

6.2.1. A investigação preliminar: o conhecimento da notitia criminis e a cena do crime.....70

6.2.2. A investigação de seguimento.....71

6.3. Um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres....73

Capítulo 7. A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....83

7.1. A investigação preliminar: a perícia no local de crime.....83

7.2. Atuação do Perito Criminal no Exame na Vítima.....87

No exame de Corpo de Delito (lesão corporal).....89

7.3. Interações Profissionais, Laudos Periciais e outras recomendações.....89

Capítulo 8. A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....93

8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres.....93

8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo.....94

8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio....97

8.1.3 Medidas de reparação.....99

8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero.....99

Capítulo 9 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.....103

9.1 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial.....103

9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova.....103

9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida.....105

9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida.....107

9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres.....108

Referências Bibliográficas.....113

Outros Relatórios de Interesse.....119

Anexos:

1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres.....120

2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias.....123

3. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas.....125

Gráficos e Figuras:

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero.....17

Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razão de gênero.....20

Figura 3: Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise.....32

Figura 4: Esferas de análise do modelo ecológico feminista.....33

Figura 5: Porque incorporar a perspectiva de gênero ?.....39

Figura 6: Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio.....40

Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres.....43

Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres.....45

Figura 9: O Dever de Prevenção.....53

Figura 10: Dever de investigar e sancionar.....54

Figura 11: Dever de grantia de uma reparação justa e eficaz.....56

Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011.....25

Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012 (15-29 anos).....26

Gráfico 3: Homincídios de mulherers segundo as regioões do país. 2013 (%).....26

Gráfico 3a: Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. 2013 (%).....26

Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios..27

Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em rêsidencia. 2013 (%).....28

Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. 2013 (%).....28

Quadro 1: Feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social.....22

Quadro 2: Aplicação das diretrizes deinvestigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.....41

Quadro 3: Regras de Brasília sobre as pessoas em condições de vunerabilidade.....53

Quadro 4: Dez regras minímas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres.....57

APRESENTAÇÃO

O documento *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil.

O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe, e se enquadra na Campanha do Secretário-Geral "UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres". O principal objetivo do Modelo de Protocolo é

> [...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadore(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9).

A adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro é uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. Faz parte do trabalho desenvolvido pelo Escritório Regional da ONU Mulheres para América Latina e Caribe, para acompanhar, dar suporte técnico e criar estratégias de *advocacy* para a implementação do Modelo de Protocolo nos países da região.

O Brasil foi selecionado como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais. Os critérios de seleção basearam-se: 1) na prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país; 2) na capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; 3) na existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; 4) na capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do Escritório do ACNUDH para implementar o projeto no país; e 5) na presença de representação diplomática da Áustria através de sua Embaixada em Brasília.

O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação.

INTRODUÇÃO

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (ONU MULHERES, 2012).

A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos de mulheres e feministas, em contextos nacionais e internacional, contribuiu para que o tema da violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos. Apesar dos significativos avanços registrados nas décadas seguintes nos campos político, legal e social, as mudanças para que as mulheres possam viver sem violência ainda ocorrem de forma lenta (ONU MULHERES, 2012).

Em muitos países, nos cinco continentes, representantes dos movimentos de mulheres e feministas têm exigido respostas mais eficazes dos governos para enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres. Entre estas violências, os assassinatos de mulheres por razões de gênero continuam sendo sua expressão mais grave e que ainda carece de ações e políticas mais eficazes para seu enfrentamento.

Nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas nacionais incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.

Nos anos 2000, o número ascendente de mulheres assassinadas em muitos países do continente, levou a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes e para a necessidade de aprovação de leis que combatam de forma específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos (VÍLCHEZ, 2012).

Entre 2007 e 2013, 14[1] países na região promoveram mudanças jurídicas e políticas com esse objetivo, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os femicídios ou feminicídios, ou com a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais. Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos.

Nesse sentido, nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero.

A violência contra as mulheres no Brasil

No Brasil, na década de 1980, os homicídios de mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência contra elas e bandeira de luta dos movimentos de mulheres e feministas. As primeiras denúncias voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade com crimes que envolviam casais, nomeados como 'crimes passionais' e cujos autores eram absolvidos com base no reconhecimento da "legítima defesa da honra" (CORRÊA, 1981 e 1983). Nos anos seguintes, e seguindo o movimento internacional, registrou-se significativa mudança na conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas situações com crescente denúncia da violência contra as mulheres.[2]

Em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período[3].

Desde os anos 1980, e por pouco mais de duas décadas, as iniciativas governamentais para combater a violência contra as mulheres continuaram a se desenvolver de forma fragmentada e com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres. Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República[4], em 2003, pela primeira vez o país passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cujas ações pressupõem a abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar, transversal e capilarizada, desenvolvidas de forma articulada e colaborativa entre os poderes da República e os entes federativos.

A Lei nº 11.340/2006, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – sancionada em 7 de agosto de 2006, representa outro importante progresso dessa década no que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009).

Entre as inovações que apresenta, a Lei Maria da Penha faz referência à Convenção de Belém do Pará, ao nomear a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (art. 5º); afirma que esta violência "constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (art. 6º); e amplia sua definição para contemplar a violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial (art. 7º).

A abordagem integral prevista na lei – com ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos – reafirma que as mortes violentas são a expressão mais grave da violência baseada no gênero e enfatiza que sua prevenção deve ser o objetivo da boa aplicação da Lei Maria da Penha e de toda a política de enfrentamento à violência contra as mulheres cuja implementação é responsabilidade dos governos federal, do Distrito Federal, dos estados e municípios. Apesar do avanço que essa legislação representa para o país, sua aplicação tem ocorrido em contextos sociais e políticos adversos, o que significa que ainda permanecem muitos obstáculos para o acesso das mulheres à justiça.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), lançado em julho de 2013, retratou a situação da implementação da Lei Maria da Penha em todo o país. Entre os problemas constatados pela CPMI estão o reduzido número de serviços e sua concentração nas capitais, recursos humanos incompatíveis com o volume de atendimentos e procedimentos que tramitam por seus espaços, aliados à deficiência na qualificação dos profissionais e à inexistência de sistemas de informações que permitam monitorar e avaliar as respostas institucionais e sua eficácia no enfrentamento à violência

contra as mulheres. O documento conclui que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomenda aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013)[5].

> A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2006).

Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

Objetivos

- Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.
- Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.
- Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)(s) responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres

A partir de março de 2015, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino[6].

As diretrizes formuladas nesse documento abrangem o tipo penal, sem, contudo, se limitarem a ele, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

As mulheres serão consideradas independentemente de classe social, raça ou cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, procedência regional ou nacionalidade. São crimes de natureza tentada ou consumada, que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima. O documento reconhece também que os crimes podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado. "Em conformidade com a Convenção de Belém do Pará, o Estado é considerado como responsável nos casos de violência contra a mulher quer esta seja 'perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra'"(Artigo 2º, c)[7].

Essas mortes também são definidas por características relacionadas aos contextos em que ocorrem, as circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas.

- Os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias).
- As circunstâncias incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres, e a presença do crime organizado.
- As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seios, ventre, órgãos sexuais).

Para uma investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, estas Diretrizes devem ser aplicadas a todas as situações que apresentem indícios de violência ou sugiram que esta possa ter ocorrido, incluindo os casos de suicídios e mortes aparentemente acidentais. Aplicam-se tanto aos casos recentes como àqueles que tenham ocorrido há algum tempo, por exemplo, após um período em que a vítima tenha estado desaparecida.

> A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 18).

Público a que se destina: instituições e profissionais

Este documento destina-se às instituições que atuam na apuração de responsabilidades criminais: instituições de segurança pública – polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal –, ministérios públicos, defensorias públicas e poder judiciário. Em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha, as diretrizes também devem ser observadas por agentes do corpo de bombeiros e da guarda metropolitana, sempre que necessária sua intervenção no caso de morte tentada ou consumada de uma mulher.

Parte das diretrizes também se dirige aos serviços de saúde, aplicando-se àqueles que realizam socorro imediato às vítimas ou que participam da cadeia de custódia[8] para a coleta de vestígios e evidências da violência física e sexual. A polícia federal também deverá ser sensibilizada para o uso das diretrizes, considerando suas atribuições na investigação de crimes decorrentes de tráfico internacional de pessoas e aqueles que atingem as mulheres indígenas, por exemplo. A articulação entre a atuação da polícia federal com as polícias civis e os órgãos do judiciário contribuirá de forma relevante para o combate à violência contra as mulheres entre esses grupos específicos e deverá ser incentivada na aplicação destas diretrizes.

Os capítulos que compõem este documento abordam as recomendações para os profissionais que atuam nas etapas da investigação criminal e do processo penal, entre os quais estão policiais civis, militares, peritos criminais, médicos legistas, promotores de justiça, defensores públicos, magistrados, funcionários cartoriais e equipes multidisciplinares que eventualmente atuem junto a esses órgãos, apoiando as vítimas, seus familiares e testemunhas, e são complementares às recomendações, procedimentos e diretrizes específicas elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça, CNMP, CNJ e CONDEGE.

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres

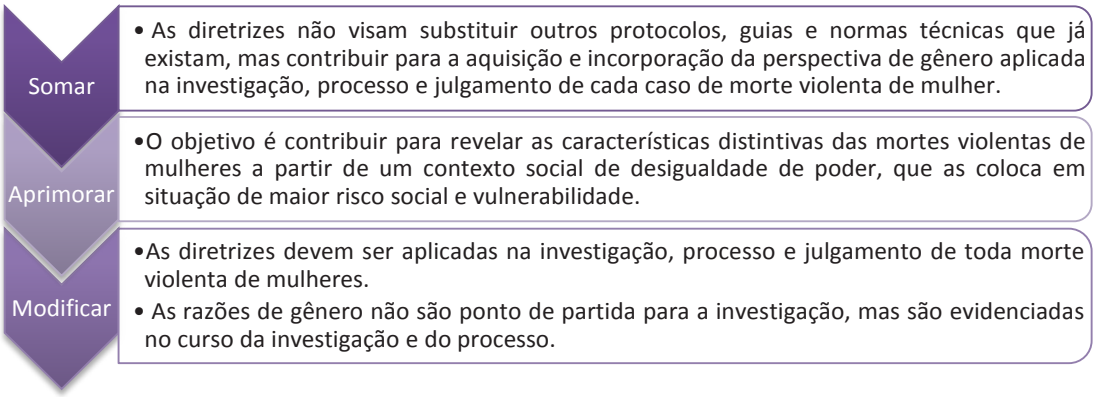

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano. 2014.

A estrutura do documento

Este documento está dividido em duas partes e nove capítulos. A primeira parte é dedicada aos aspectos conceituais sobre feminicídio e gênero, indicativos para aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres e os marcos jurídicos internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres.

A segunda parte trata de recomendações específicas para cada fase da investigação policial e do processo judicial a partir do momento em que a morte de uma mulher é noticiada à polícia. Visa orientar a atuação das instituições e seus profissionais para a incorporação da perspectiva de gênero no trabalho que realizam com as perícias e coleta de provas materiais e

testemunhais, bem como os elementos que devem ser recuperados no momento da denúncia pelo Ministério Público, a fase de instrução criminal e elaboração da tese de acusação que poderá resultar na pronúncia e no julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o caso. Inclui também capítulo sobre os direitos das vítimas e de seus familiares.

As diretrizes incorporam também recomendações para a formulação de protocolos, guias e orientações no âmbito dos governos dos estados e sistema de justiça criminal. Ao final, encontram-se as referências bibliográficas e documentais utilizadas e anexos.

1. Os países são: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) República Dominicana (2010) e Venezuela (2007). (Ver: anexo 1 do Modelo de Protocolo.). Em 2014, o Equador também realizou mudança legislativa nesse sentido.

2. Apesar do país contar com significativo acervo de pesquisas sobre as respostas da segurança pública e da justiça criminal nas mortes violentas de mulheres (GROSSI, 2006), inexiste um sistema nacional de dados, acessível, confiável e sensível a gênero (ALMÉRAS: MAGAÑA, 2012) e que permita conhecer de forma mais aprofundada as circunstâncias, os contextos e as motivações que resultaram nessas mortes, além de dimensionar as respostas judiciais e monitorar a distribuição da impunidade para esses crimes no país.

3. Considere-se que 21% do total dessas mortes ocorreu entre 2003 e 2013, passando de 3.937 para 4.762 mortes.

4. A partir de 2010 passou a se chamar Secretaria de Políticas para Mulheres, como órgão essencial da Presidência da República, criada pela Lei Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8030.htm). Acesso em 19 abr, 2015.

5. Entre os resultados encaminhados pela CPMI da Violência contra a Mulher, encontram-se aqueles de mudança legislativa, destacando-se o projeto PLS 292/2013 -Senado Federal, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

6. Texto integral da lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 15 jan. 2015.

7. http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em 15 jan, 2015

8. Para os fins desse documento, adota-se a definição de 'cadeia de custódia', conforme a Portaria n° 82/2014, onde se lê no artigo 1º do Anexo 1: "Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx. Acesso em 13 ago. 2015.

1 Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero

1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise

"Femicídio" ou "feminicídio" são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua "condição" de mulher. O conceito de "femicídio" foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de "feminicídio".

A literatura indica que não existem consensos em torno desses conceitos, nem no meio acadêmico nem na ação política ou nas normas nacionais (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Dada a diversidade dos contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se dizer que os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero.

A formulação do conceito de "femicídio" (*femicide*, em inglês) é atribuída a Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o "assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres" (PONCE, 2011, p. 108). Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão 'assassinato misógino de mulheres' (PONCE, 2011. p. 108). Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão "homicídio" que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres[9].

Para Russel, a **dominação patriarcal** é o pano de fundo para explicar a **situação estrutural de desigualdade** que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perwder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação "femicídio", teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por **razões de gênero** são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência.

> Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 122).

Para as ciências sociais e os estudos feministas, o conceito de femicídio tornou-se uma importante categoria de análise, uma vez que permitiu identificar e descrever os fatores discriminatórios presentes nessas mortes, circunscrever suas características e descrevê-las como fenômeno social, além de permitir dimensionar sua presença na sociedade a partir de estudos de natureza quantitativa – tarefa que ainda resta pendente na maior parte dos países (COPELLO, 2012).

Com caráter analítico-descritivo, o conceito foi inicialmente formulado de maneira ampla para conter as diferentes modalidades de violência que contribuem para limitar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres e que, em casos extremos, acarretam sua morte. Nesse sentido, trata de "todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero" (COPELLO, 2012, p. 124).

No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de femicídio foi aplicado para tratar das **mortes violentas intencionais**, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado **não intencional** de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações. (COPELLO, 2012). Independente da intencionalidade, o conceito ressalta que essas são mortes evitáveis[10].

Outra característica dessas mortes é que não se tratam de eventos isolados ou excepcionais, mas ocorrem em conexão com outras formas de violência, formando **parte de um *continuum de violência*** que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011, p. 96).

As condições estruturais dessas mortes também enfatizam que são **resultados da desigualdade de poder** que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades, contrapondo-se a explicações amplamente aceitas de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos.

Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero

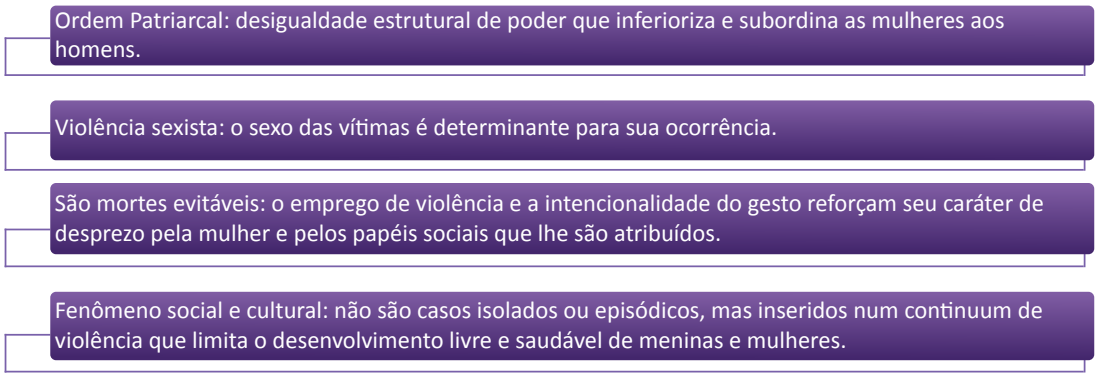

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

Nos anos 2000, casos de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens na Cidade de Juarez, cidade mexicana situada na região de fronteira com os Estados Unidos, chamaram a atenção de militantes feministas e de direitos humanos na comunidade nacional e internacional. O número crescente de mortes registrado ao longo da década, as similitudes no perfil das vítimas, a recorrência do *modus operandi* aplicado aos crimes, levaram a que o conceito de femicídio fosse retomado e discutido à luz das especificidades identificadas naquele contexto.

A dimensão política dessas mortes foi apresentada por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, que argumentou sobre a importância de se discutir a responsabilidade do Estado pela continuidade dessas mortes, principalmente por sua omissão na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Com o propósito de abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, Lagarde (2004) elaborou o conceito de feminicídio:

> Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Apesar do avanço representado por este componente da responsabilização do Estado, a formulação de Lagarde continua a reconhecer o pertencimento da vítima ao sexo feminino e o contexto social de desigualdade de gênero como sendo a principal característica dessas mortes. Copello (2012), por sua vez, chama a atenção para a necessidade de reconhecer também a influência de outros fatores sobre esse fenômeno multidimensional, razão pela qual afirma:

> Como bem adverte a Antropologia, é preciso também estar atento para a normatividade social que justifica [os feminicídios] e favorece sua reiteração. Para isso não podemos fixar a atenção apenas no patriarcado como gerador de discriminação, mas temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, a etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (COPELLO, 2012, p. 131).

No Quadro 1, encontram-se algumas das classificações atualmente empregadas pela literatura para tratar das modalidades reconhecidas como femicídios/feminicídios. Algumas dessas categorias se referem a formas mais conhecidas da violência praticada contra as mulheres, como a violência nas relações íntimas de afeto, nas relações familiares e a violência sexual. Outras revelam modalidades de violência que nem sempre estão criminalizadas ou apresentam de forma evidente as especificidades de gênero – como o tráfico e o contrabando de pessoas. São categorias de análise que, aplicadas à realidade social, ajudam a compreender a diversidade de contexto em que essas mortes ocorrem e como se entrecruzam com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres se encontram expostas.

Quadro 1 – Femicídios/feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está "na linha de fogo", no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: • Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; • Sexual sistêmico organizado–Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: "ela merecia"; "ela fez por onde"; "era uma mulher má"; "a vida dela não valia nada".
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por "tráfico", entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, nomínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por "contrabando", entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) amata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais

O Direito Internacional dos direitos humanos tem estabelecido normas e padrões que obrigam os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações praticadas contra homens e mulheres. Com relação aos direitos humanos das mulheres, a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) recomendam aos Estados que assinaram e ratificaram as convenções que incorporem medidas para promover os direitos das mulheres, incluindo as mudanças legislativas e o cumprimento estrito do dever de devida diligência. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014; VÍLCHEZ, 2012)

Em cumprimento a esses acordos, a partir dos anos 1990, em diversos países da América Latina e Caribe, teve início um processo de mudança legislativa fortemente impulsionado por movimentos de mulheres e feministas com atuação local, regional e global. Vílchez (2012) classifica este processo em duas fases: a primeira, entre 1994 e 2002, ocorreu quando foram aprovadas as primeiras leis de violência doméstica e familiar, "não penais, mas coercitivas", classificadas como "leis de primeira geração"; e a segunda fase, iniciada a partir de 2005, com as "leis de segunda geração", que incluem as violências praticadas nos âmbitos público e privado, ampliando as modalidades de violência e incorporando as medidas de caráter penal.

No decorrer dos anos 2000, a região conheceu uma escalada de mortes violentas de mulheres, levando a que em alguns países fossem aprovadas mudanças legislativas para punir e coibir essas mortes. O movimento, que havia se iniciado no final dos anos 1990 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2013), teve sua primeira mudança concretizada na Costa Rica, em 2007, com a aprovação de lei que tipifica o femicídio (VÍLCHEZ, 2012; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013).

Entre 2007 e 2013, 14 países incorporaram mudanças legislativas para punir e coibir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero[11]. (VÍLCHEZ, 2012; CHIAROTTI, 2011; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013). De acordo com Vílchez (2012), este processo não foi homogêneo na região, o que inclui a forma de nomear essas mortes – em alguns países foi adotada a expressão femicídio enquanto outros utilizam feminicídio[12] –, as condutas criminosas abrangidas pelas leis – alguns são considerados mais restritivos por tratarem apenas das mortes em âmbito de relações afetivas, os "femicídios íntimos", outros tratam de forma ampla os crimes de ódio e menosprezo contra as mulheres ocorridos nos espaços público e privado. Quanto à política criminal, de acordo com Vílchez (2012), alguns países criaram leis especiais, enquanto outros optaram pelas reformas nos códigos penais, sendo identificadas três modalidades de mudança: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio.

Há certo consenso de que a política criminal ou os eventos enquadrados devem ser aqueles que melhor se adequarem às realidades social e normativa de cada país. Especialistas também coincidem que as respostas tradicionais do Direito Penal serão insuficientes para conter a violência contra as mulheres em razão de gênero e recomendam que a tipificação do femicídio/feminicídio seja parte de política mais ampla para a proteção e promoção dos direitos das mulheres com incidência na prevenção da violação de direitos, especialmente o direito à vida (CHIAROTTI, 2011).

Neste sentido, é importante não perder de vista o compromisso dos Estados com a devida diligência em todos os casos de mortes violentas, quer tenham ou não sido motivadas por razões de gênero. Por esta razão, se enfatiza a importância das recomendações dessas Diretrizes Nacionais para que sejam aplicadas a todas as mortes de mulheres com indícios de violência de modo que a investigação, o processo e o julgamento sejam orientados pela busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

Femicídio ou feminicídio

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política.
A distinção linguística se refere à tradução da expressão femicide (em inglês, idioma original em que foi formulada) para femicídio (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a "assassinato de mulheres". A outra formulação proposta – feminicídio – soaria mais apropriada ao castelhano.
A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde.
As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (CHIAROTTI, 2011)

1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil

Os assassinatos são a expressão mais grave da violência contra as mulheres e alguns desses crimes foram catalizadores das manifestações feministas no início dos anos 1980, tornando-se posteriormente a principal bandeira de luta dos movimentos feministas e de mulheres. (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). As primeiras manifestações públicas de denúncia da violência contra as mulheres no Brasil foram contra a impunidade dos assassinos que, agindo motivados pelo desejo de controlar suas (ex-)companheiras ou (ex-)esposas, acabaram sendo beneficiados pelo argumento da "legítima defesa da honra".

Um caso emblemático: Caso Doca Street e Ângela Diniz[13]

Em 30 de dezembro de 1976, na cidade de Búzios, no litoral do Rio de Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz, colocando fim a um relacionamento de quatro meses. Ambos pertenciam à elite carioca, fato que aumentou a comoção social em torno do crime. De acordo com depoimentos que foram colhidos à época, Doca era sustentado financeiramente por Ângela e as discussões entre o casal eram frequentes. No dia do crime, após uma dessas discussões, Ângela o teria mandado embora de sua casa. Inconformado, Doca regressou ao local e a matou. Em outubro de 1979 o acusado foi levado a julgamento pelo Tribunal de Júri. A defesa baseou-se no argumento da legítima defesa da honra, fundamentada em uma história, que nunca chegou a ser comprovada, de que ele teria sido ultrajado por Ângela, que teria um relacionamento homossexual. Os jurados acolheram o argumento e Doca foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena. Inconformados, o Ministério Público e o assistente de acusação recorreram da decisão. Contavam com o apoio do movimento de mulheres que realizou protestos e manifestação na frente do Fórum durante julgamento. Em novembro de 1981, Doca Street foi novamente levado a júri. A defesa lançou mão do mesmo argumento da legítima defesa da honra, mas a tese da acusação foi vencedora e Doca Street foi condenado à pena de 15 anos de reclusão. (ELUF, 2002).

O argumento da "legítima defesa da honra" é exemplo da conivência social e da justiça com esses crimes. Sua formulação e manejo por hábeis defensores contribuíram para mobilizar em favor dos assassinos o sentimento conservador de proteção da família e do casamento (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). A natureza passional atribuída ao comportamento

violento operava para mostrar os crimes como atos isolados na vida do acusado, em geral um homem de caráter ilibado e portador dos melhores atributos na vida privada (como pai, marido, filho e outras relações familiares) e na vida pública (como trabalhador, colega de trabalho etc.). Consequentemente, o crime era tratado como de natureza íntima, episódico, encerrado no espaço privado, sem representar um perigo para a ordem social, contornando, dessa forma, as tentativas de criminalização e intervenção da justiça.

Segundo Leila Linhares Barsted (1994), ao denunciar o argumento da legítima defesa da honra na absolvição de acusados em crimes contra mulheres, os movimentos de mulheres e feministas denunciaram também a conivência da própria sociedade com estas mortes, uma vez que a decisão judicial nos crimes de homicídio não é resultado da atuação imparcial dos magistrados, mas emana de corpo de jurados, formado por homens e mulheres leigos recrutados para representar o pensamento médio da população.

A partir dessas denúncias, os debates acalorados em torno dos sentimentos de paixão não correspondida, ciúmes e traições precisou ser reorganizado em busca de novos argumentos, acomodando-se rapidamente no dispositivo jurídico da atenuante da violenta emoção que, sem abandonar o enfoque da dominação masculina sobre as mulheres, o manteve implícito no reconhecimento do comportamento violento como uma situação à qual qualquer pessoa poderia ser exposta se gravemente ofendida em sua honra ou caráter. (DEBERT; ARDAILLON, 1984)[14]

Casos como o de Doca Street e Ângela Diniz tornaram-se emblemáticos de crimes envolvendo relações íntimas de afeto. Mas os números divulgados pelo Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015) mostram que ao longo de 33 anos os homicídios de mulheres foram incessantes, somando mais de 106 mil mortes violentas de mulheres entre 1980 e 2013. As taxas por 100 mil mulheres no período passaram de 2,3 mortes em 1980 para 4,8 mortes por 100 mil mulheres em 2013. Aproximadamente metade dessas mortes ocorreu nos primeiros anos da década de 2000.

Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011. Taxas por 100 mil mulheres

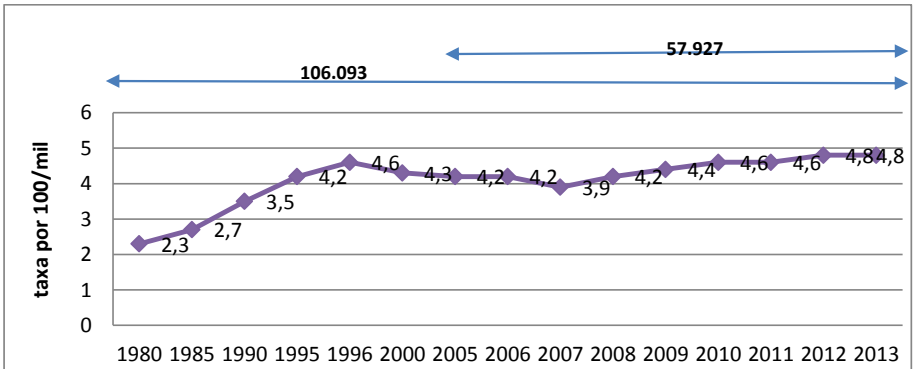

Fonte: Mapa da Violência. Juventude e Homicídio no Brasil. 2015 (WAISELFISZ, 2015)

Nesse conjunto de mortes, há um significativo contingente de jovens e durante todo o período as taxas de mortalidade entre meninas e mulheres com idades entre 15 e 29 anos permaneceram elevadas em relação ao total da população feminina, passando de 3,6 mortes/100 mil mulheres em 1980 para 7,7 mortes/100 mil mulheres em 2012. O crescimento foi de 113% no período (WAISELFIZ, 2014).

Informações sobre os contextos em que essas mortes ocorreram ou sobre outras características das vítimas que podem ter contribuído para sua maior exposição às situações que tiveram desfecho fatal não se encontram disponíveis. Assim, sem conhecer os contextos não é possível saber quais medidas de prevenção teriam sido possíveis, se foram acionadas e onde falharam. De qualquer forma, é importante considerar que os números se referem a mortes violentas, provocadas por fatores externos e, portanto, poderiam ser evitadas.

Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012. Total de mulheres e total de mulheres jovens (15-29 anos) (taxa/100 mil mulheres)

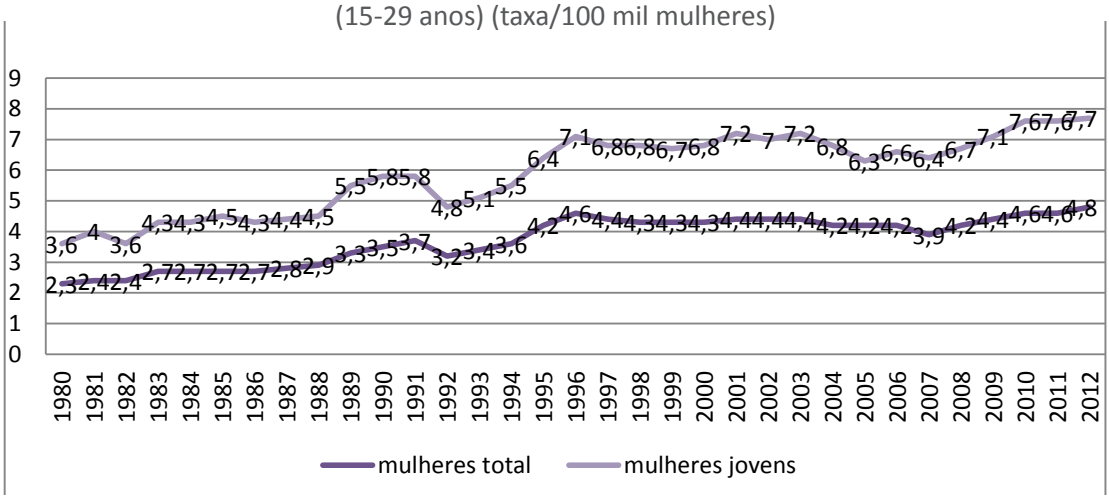

Fonte: Juventude Viva. 2014 (WAISELFIZ, 2014).

Na segunda edição do Mapa da Violência dedicada à análise dos homicídios de mulheres (2015), encontram-se as poucas variáveis disponíveis no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM/MS)[15] para descrever o contexto de ocorrência dessas mortes. As análises mais detalhadas foram apresentadas para 2013. De acordo com o documento, naquele ano foram registrados 4.762 homicídios de mulheres em todo o país. Sua distribuição segundo a divisão regional apresenta-se heterogênea entre as regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, e, conforme observa WAISELFIZ (2015), "tomadas em conjunto, as taxas nacionais não expressam a enorme diversidade de situações existente entre as regiões e entre as Unidades Federativas" (WAISELFISZ, 2015, p. 16), o que se aplica tanto aos estados[16] quanto aos municípios.

Gráfico 3: Homicídios de mulheres segundo as regiões do país. Brasil. 2013 (%)

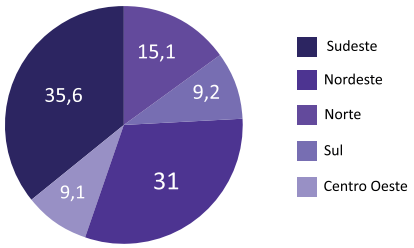

Gráfico 3a. Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)

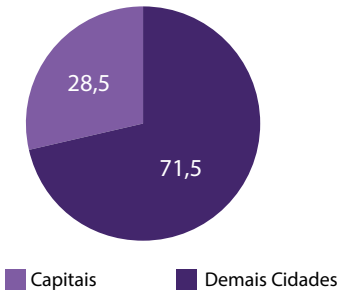

Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Embora não estejam disponíveis variáveis que permitam explorar os contextos em que as mortes ocorreram, é importante salientar que cada região apresenta características demográficas e culturais que conferem especificidades para as mortes violentas de mulheres na intersecção com outros marcadores de diferenças sociais – como etnia[17] e nas formas como as mulheres indígenas são afetadas, por exemplo, na vulnerabilidade de meninas e adolescentes na exploração sexual e no tráfico de pessoas, que afeta principalmente mulheres[18] –, além do machismo que atravessa o país de Norte a Sul, ganhando contornos culturais variados conforme se adentra o interior dos estados ou se avança para os grandes centros metropolitanos.

Além das características demográficas e culturais, é preciso considerar também as diferenças geográficas e de desenvolvimento econômico que afetam o desenvolvimento de políticas públicas, o compromisso dos governos estaduais e dos municípios na sua execução e implementação, as condições de acesso da população aos equipamentos públicos e, consequentemente, suas condições de realização de direitos e acesso à justiça.

Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)

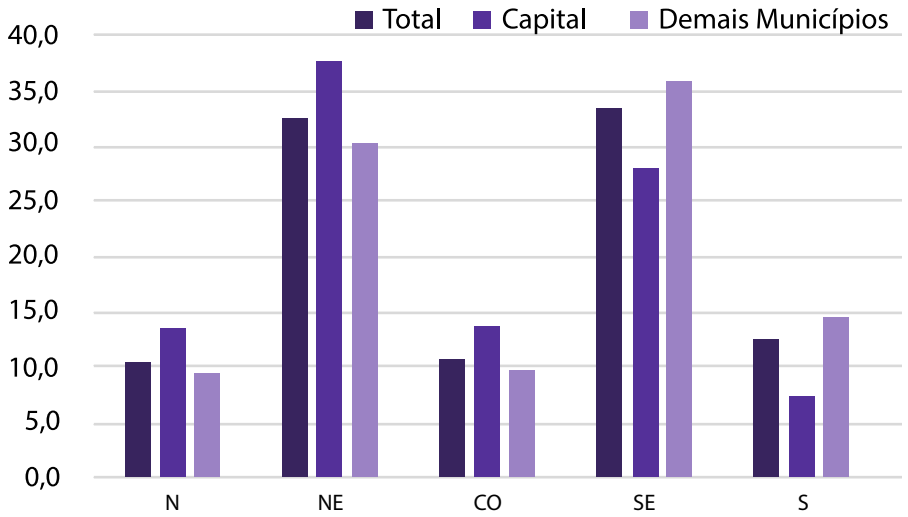

Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Sobre as circunstâncias em que as mortes ocorreram, nas informações sobre o local da ocorrência, predominam aquelas praticadas em via pública (31,2%), e no domicílio (27,1%)[19]. Embora haja forte associação entre a violência contra as mulheres e o ambiente doméstico, os dados sugerem que essa violência também ocorre em outros contextos e circunstâncias que devem ser objeto de atenção quando se realiza sua classificação como feminicídio, ou seja, como mortes violentas, intencionais e evitáveis que decorrem das desigualdades de poder que afetam as mulheres de forma desproporcional. Sobre os meios empregados, a maior parte das lesões foram produzidas com o emprego de armas de fogo (48,8%) e armas brancas (25,3%), sendo também significativo o emprego de outros instrumentos e meios (25,9%).

Quando analisadas de forma comparativa entre as vítimas mulheres e homens, essas duas variáveis contribuem para caracterizar as circunstâncias do crime na perspectiva de gênero. Nessa comparação observa-se, por exemplo, que nos casos envolvendo vítimas do sexo masculino predomina o uso de armas de fogo (73,2%), enquanto armas brancas foram utilizadas na prática de 14,9% desses crimes. Para os casos envolvendo mulheres, o uso de arma branca e de outros instrumentos e meios corresponde à maioria dos casos. Quanto ao local, apenas 10,1% das mortes de homens ocorreram em residências, enquanto, entre as mulheres, a casa foi o local do crime em 27,1% dos casos. Em outro estudo, utilizando os dados do SIM/MS (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015), os autores concluem que há também uma diferença na distribuição do crescimento de mortes de homens e mulheres, segundo a região: enquanto na região Sudeste, a partir de 2003, há uma redução para os dois grupos, para as regiões Norte, Centro Oeste e Nordeste, o crescimento é maior entre os homens que entre as mulheres, diferença que é ampliada quando observados apenas os crimes ocorridos no interior de residências (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015). Para os pesquisadores, no caso das mortes violentas de mulheres, essa variação pode ser melhor analisada à luz da existência da rede de serviços de atendimento especializado para as mulheres vítimas de violência, que garantiria condições para melhor aplicação da Lei Maria da Penha e a prevenção de formas mais

extremas de violência. Apesar da pouca informação disponível, esse exercício permite ilustrar duas características que definem a violência baseada no gênero: a vitimização de mulheres praticada dentro de casa – longe dos olhos da sociedade, reforçando seu caráter privado, continua sendo superior à vitimização masculina nesse espaço, com emprego de meios que sugerem a desvantagem física – e a desproteção da vítima em relação a seu agressor. Os dados não permitem conhecer o tipo de relacionamento entre vítimas e agressores, razão pela qual não é possível afirmar quantos resultaram de relações íntimas de afeto, ou mesmo conhecer outras circunstâncias que tenham contribuído para que os crimes fossem praticados.

Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em residência. Brasil. 2013 (%)

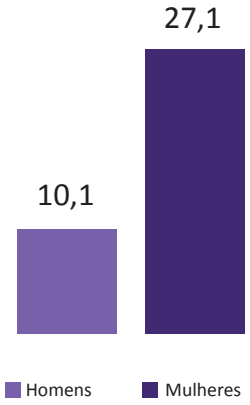

Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. Brasil. 2013 (%)

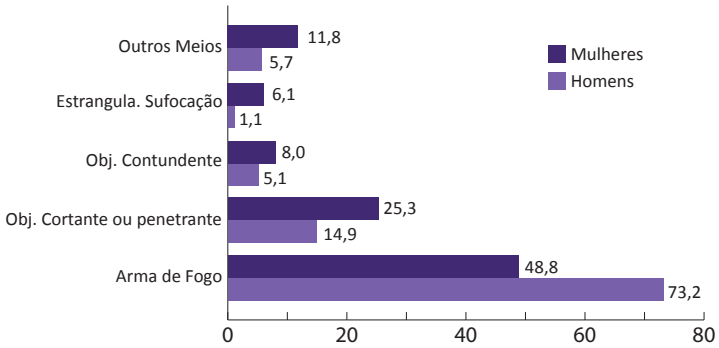

Fonte: Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

1.2.1. Feminicídio no Brasil: a mudança legislativa

Em 9 de março de 2015, a Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104/15, que altera o Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, conforme disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (1940), além de incluir o feminicídio como crime hediondo, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990[20].

Com a nova legislação, o feminicídio corresponde ao artigo 121, §2º, inciso VI e se refere ao "crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", assim considerados atos praticados como "I - violência doméstica e familiar e II - por menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (inciso VI, § 2ºA). O novo tipo penal também prevê o aumento de pena de um terço até a metade, se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (§ 7º, I, II e III).

1.2.2. Feminicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país

Para fins dessas diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, a expressão "feminicídio" será empregada com o objetivo de diferenciar os homicídios de mulheres do conjunto de homicídios que ocorrem no país, enfatizando as características associadas às razões de gênero.

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os

sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça.

Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos.

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes.

Nesse sentido, entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito:

- Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes
  - **Não são crimes passionais ou de foro íntimo**
- Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres
  - **Combater a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça**
- Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime
  - **Da investigação até a decisão judicial**

9. O desenvolvimento histórico do conceito de femicídio reporta que teria sido utilizado pela primeira vez em 1976, pela própria Diana Russel, diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Apenas em 1992 e 1994, juntamente com Jane Caputi e Jill Radford, respectivamente, Russel teria avançado na elaboração do conceito que finalmente se tornaria a referência mundial. Na América Latina, segundo María Guadalupe Ramos Ponce (2011), o termo teria sido utilizado a partir dos anos 1980, sendo introduzido no México a partir de 1994 pela própria Marcela Lagarde que, nos anos 2000, proporia a nova formulação – *feminicídio* – que igualmente se tornou uma referência para os debates acadêmicos e políticos sobre a problemática da violência fatal contra as mulheres.

10. *O Relatório sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências* (Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences), elaborado pela Relatora Especial RashidaManjoo, utiliza outra classificação para os mesmos eventos, nomeando as mortes intencionais como "femicídios ativos ou diretos", incluindo nesse conjunto as mortes motivadas pela identidade de gênero ou orientação sexual, o infanticídio feminino e as mortes relacionadas à identidade ou origem étnica, e como "femicídios passivos ou indiretos" as mortes que não são intencionais, mas são evitáveis. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 43 e seguintes, p. 19-20)

11. Sobre os países, ver Nota de Rodapé 1.

12. Sobre o uso das expressões, de acordo com PONCE, "...na reunião de trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma Vida sem Violência para as Mulheres (Santiago, Chile, julho de 2006) discutiu-se o conteúdo dos termos, e se concluiu que ambos referem ao mesmo conteúdo. Acordou-se que cada país pode denominar esse tipo de crime como prefira, já que tanto feminicídio como femicídio diferenciam o assassinato de mulheres do neutral homicídio" (CHIAROTTI, 2011, p. 109).

13. Embora a morte de Ângela Diniz tenha se tornado emblemática para as lutas contra a impunidade, em julho de 1980, outras duas mortes ocorridas na cidade de Belo Horizonte, provocaram a reação de mulheres naquela cidade. De suas mobilizações surgiu um dos slogans mais importantes para a visibilidade da violência contra as mulheres no país: “Quem ama não mata” (CAVALCANTE; HEILBORN, 1985).

14. Ressalta-se que o argumento da legítima defesa da honra nunca foi plenamente afastado dos tribunais do país. Em 1992, o Supremo Tribunal de Justiça baixou decisão proibindo seu uso (AMERICAS WATCH, 1992), mas uma pesquisa realizada com acórdãos de tribunais de justiça de diferentes estados brasileiros mostrou que sua permanência e aceitação continuou ativa, mesmo nas instâncias de recurso (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELOQUE, 2006).

15. As fontes desse documento são as declarações de óbito armazenadas no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. A causa das mortes é definida a partir da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), tendo sido selecionadas aquelas que se encontram na rubrica *Homicídios*, que, por sua vez, corresponde à soma das categorias X85Y09, sob o título genérico de “agressões”, cuja característica é “a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causam a morte da vítima”. (WAISELFISZ, 2015, p. 9)

16. 20 estados brasileiros apresentaram taxas de crescimento positivo entre 2003 e 2013, com variação entre 2,4% no Distrito Federal e 343,9% em Roraima. Outros sete estados tiveram taxas negativas, destacando-se São Paulo e Rio de Janeiro – com variações de -45,1% e -33,3%, respectivamente, no movimento de homicídios de mulheres.

17. De acordo com o Censo Populacional de 2010, 896.917 pessoas identificaram-se como indígenas, distribuídas em 49,7% do sexo masculino e 50,3% do sexo feminino. Pertencem a 305 etnias diferentes, falantes de 274 línguas. A distribuição regional mostra que 37,4% estão na região Norte, 25,5%, na região Nordeste, 16%, na região Centro-oeste, 12%, na região Sudeste, e 9,2%, na região Sul. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf. Acesso em 23 set. 2014.

18. De acordo com o 2º Relatório de Tráfico de Pessoas no Brasil, em 2012 foram noticiados 130 casos dos quais 80% (107) das pessoas traficadas eram mulheres. Na distribuição por idade, 65% tinham até 29 anos de idade (85 pessoas), das quais metade estavam na faixa de 10 a 19 anos. Quanto à raça, 59% eram pretas/pardas. Disponível em: http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trfico-de-pessoas-no-brasil. Acesso em 25 nov. 2014.

19. "Determinam as normas que o registro do óbito seja sempre feito 'no lugar do falecimento', isto é, onde aconteceu a morte, o que pode ocasionar algumas limitações e problemas, como no caso de vítimas deslocadas para tratamento em outros municípios ou UFs onde acontece o óbito: o registro será realizado nesse segundo local, não naquele do incidente violento.” (WAISELFISZ, 2015, p. 9).

20. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 19 mar. 2015.

2 Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero

> [...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos (MESECVI/OEA, 2014. p. 3)

2.1 O conceito de gênero

As ciências sociais cunharam a categoria de gênero para analisar e descrever essa realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O aspecto descritivo da categoria facilita compreender como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e conferem a cada sexo atributos opostos. Estas atribuições foram associadas a papéis e esferas sociais distintas, que são valorizadas econômica, política, social e culturalmente também de forma distinta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §104, p. 42).

Papéis de gênero

Os papéis de gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Com frequência se produzem mudanças nos papéis de gênero como resposta às mudanças das circunstâncias econômicas, naturais ou políticas, incluídos os esforços pelo desenvolvimento, os ajustes estruturais e ou outras forças de base nacional ou internacional. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos. (CEPAL, 2006, p. 225).

> 106. Analisando-se essa construção sociocultural [...], comprova-se que a cultura estabelece uma ordem para articular a convivência e as relações, permitindo que as mesmas transcorram dentro das pautas oferecidas, chegando ao ponto de configurar a "normalidade" dessa sociedade. A partir dessa normalidade, estabelece-se uma série de papéis e funções para homens e mulheres, de modo a que tudo transcorra dentro da ordem estabelecida. De acordo com essa construção, quando se produz um desvio em relação às expectativas por parte das pessoas que estão submetidas ao controle ou supervisão de outras (por exemplo, quando as mulheres questionam e contestam esta ordem

> autoritária e patriarcal, ou quando suas ações não se encaixam no marco do aceitável, pelas visões de mundo dominantes), quem tem poder para fazê-lo deve corrigir qualquer distanciamento que se produza, inclusive por meio de certos graus de violência. Desta forma, a ordem se recupera e a cultura, com seus valores e referências, vê-se fortalecida. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014,§ 106, p. 42-43).

O uso da categoria de gênero permite compreender as relações entre homens e mulheres como resultado dessa construção social. A subordinação das mulheres aos homens passa a ser descrita com elementos considerados universais, na medida em que podem ser identificados em todas as sociedades e em todos os períodos históricos, mas também com elementos variáveis, que se expressam de formas diferentes em função do tempo e espaço em que se manifestam. Dessa forma,

> o caráter natural da subordinação é questionado, uma vez que ela é decorrente das maneiras como a mulher é socialmente construída. Isto é fundamental, pois a ideia subjacente é a de que o que é construído pode ser modificado. Portanto, alterando as maneiras como as mulheres são percebidas seria possível modificar o espaço social por elas ocupado (PISCITELI, 2002, p. 2).

Figura 3 - Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise

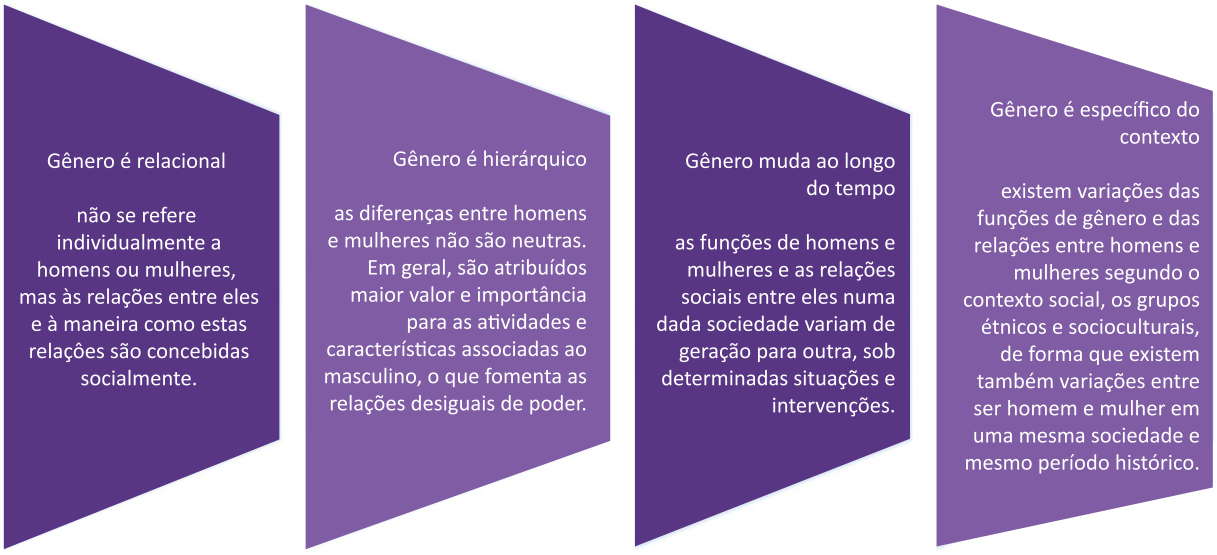

Fonte: elaborado a partir de CEPAL/UNIFEM/UNFPA (2006, p. 223)

2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais[21]

O "modelo ecológico feminista" auxilia a compreender que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado e que decorre da combinação entre fatores pessoais e aqueles situacionais e socioculturais – contemplando as relações familiares, comunitárias e na sociedade mais ampla[22] . O modelo utiliza a ecologia social como marco de compreensão heurística das relações sociais examinando aspectos em quatro níveis de causalidade que se apresentam superpostos: individual, relacional, comunitário e social (HEISE, 1999)[23].

A aplicação desse modelo como ferramenta de análise permite identificar, descrever e classificar fatores estruturais da violência contra as mulheres (macrossociais e socioculturais) e aqueles que são situacionais – como alcoolismo, desemprego, experiência prévia de violência, entre outros. Contudo, HEISE (1999) ressalta que mais importante que compreender esses

fatores como elementos fixos de cada esfera é observar a interação dinâmica existente entre eles e que contribui tanto para a multi-causalidade da violência quanto para a complexidade de seu enfrentamento.

Figura 4. Esferas de análise do modelo ecológico feminista

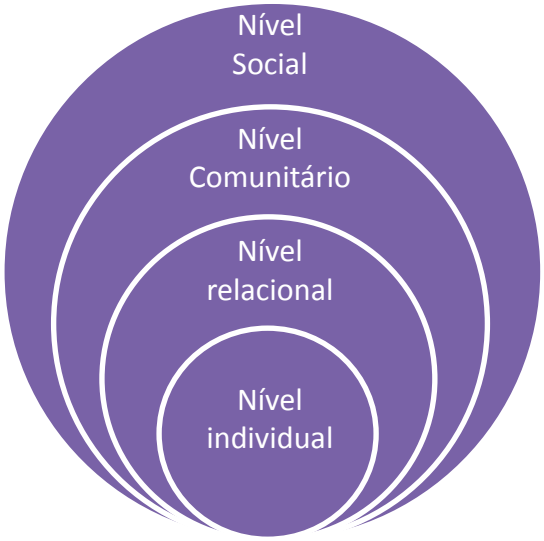

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

Nível social: Constitui-se das atitudes, crenças e representações culturais sobre os sexos e que influenciam diretamente os estereótipos a respeito do que é ser homem e ser mulher. Este nível compõe-se de práticas baseadas em formas tradicionais de papéis de gênero que concebem a violência contra as mulheres como uma forma legítima de relação que se estrutura de formas desiguais e opressivas. Nesse nível, entre os fatores que incidem, facilitam e perpetuam a violência baseada no gênero estão, por exemplo:

- a noção de masculinidade associada à dominação, na qual se exalta a capacidade de submeter a outra pessoa, e que se baseia sobretudo na negação da alteridade;
- a rigidez dos papéis de gênero, associada à estigmatização das condutas de homem e mulher e à inflexibilidade da divisão sexual com base na qual foram criadas as sociedades – por exemplo, os códigos de conduta e vestimenta;
- a ideia de propriedade masculina sobre a mulher, associada à desumanização da mulher e à sua codificação como objeto;
- a aprovação da violência como um mecanismo para resolver os conflitos cotidianos;
- o consentimento social ao castigo físico contra mulheres e meninas. Embora se condene cada vez mais este tipo de atos de violência física, em muitos lugares tais atos continuam sendo legitimados e fundamentados na designação de um papel social para os homens de controle sobre os comportamentos e vidas das mulheres, o qual lhes atribui esse "direito" de castigar fisicamente a mulher;
- a idealização do amor romântico, que corresponde a uma construção cultural que legitima a ordem patriarcal de dominação do homem sobre a mulher, na qual se permitem aos homens certas relações e atitudes que não são autorizadas às mulheres;

  o menosprezo das qualificações das mulheres, e suas competências para ocupar e/ou desenvolver, por exemplo, empregos e/ou trabalhos historicamente associados aos homens[24] .

Nível comunitário: está associado aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem, por exemplo:

- a dicotomia público/privado, na qual o ciclo de violência contra as mulheres a isola de suas redes sociais e familiares – situação que impede, por exemplo, que as mulheres possam recorrer a alguma instituição ou a algum membro de sua rede para buscar ajuda, acompanhamento ou intervenção em tais situações;
- a afirmação da identidade de grupo, em casos onde a prática de violência contra as mulheres é parte de um contexto de violência organizada, por exemplo, aquela produzida por quadrilhas, grupos armados ilegais e, inclusive, a ingerência permanente por forças legais do Estado.
- a ideia do "homem como membro do grupo dos homens" e da percepção que leva a crer que, caso não atue como se espera que um homem o faça, ele transforma-se em um homem "fraco" e permite que todo o grupo seja questionado, em razão da fragilidade demonstrada.

Nível relacional: se refere à organização familiar e aos entornos imediatos de convivência. Sua análise permite dar visibilidade a aspectos e hierarquias de gênero nas relações interpessoais da vítima com seu ambiente imediato, ou seja, suas relações mais próximas na família à qual pertence, nas relações com o parceiro afetivo, e com aqueles que formam o grupo familiar e o grupo mais próximo de amizades. São fatores como:

- o ordenamento patriarcal que se expressa na organização hierárquica da família em torno do homem, como quem determina as decisões;
- a dominação econômica masculina, que reforça a ideia de inferioridade e dependência da mulher frente ao homem provedor;
- o uso da violência como resolução de conflitos familiares e forma como se administram os desacordos dentro da família;
- o consumo de substâncias – tais como álcool, algum tipo de droga, ou práticas viciantes como jogos de azar, entre outras – que, além de comprometerem o nível pessoal, atuam como estressantes sociais e têm influência na expressão e manifestação da violência que também afeta a forma como a pessoa se relaciona na família e na comunidade.

Nível individual: este é o nível que apresenta maior complexidade para sua compreensão e aplicação, uma vez que implica romper com estereótipos pessoais e se confrontar a justificativas fundamentadas, entre outros fatores, em doenças mentais transitórias, níveis elevados de consumo de álcool ou outras substâncias viciantes que impedem gozar de plenas capacidades mentais etc.

Abrange duas dimensões que determinam os antecedentes pessoais tanto daquela que sofre a violência quanto de quem a comete. A primeira dimensão é individual e se refere aos fatores biológicos, dentre os quais estão características de idade e sexo, por exemplo. A segunda dimensão está relacionada aos antecedentes pessoais de tipo social, ligados à aprendizagem da violência como "comportamento natural" e ao caráter cultural "observado e repetido" da violência como forma de se impor sobre outra pessoa.

2.2 Gênero e interseccionalidades

> [o conceito de] gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2008, p. 336).

No decorrer dos anos 1990, ampliou-se o debate sobre a necessidade de analisar o entrecruzamento entre gênero e outras características que formam as identidades sociais e políticas de homens e mulheres. Assim como gênero, as características de raça e cor, etnia, idade, classe social, entre outras, passam a ser tratadas como marcadores de diferenças sociais aos quais também correspondem formas específicas de opressão e desigualdade que influenciam os obstáculos ou as facilidades para o acesso aos direitos e à justiça.

A análise da interseccionalidade permite "apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades" (PISCITELI, 2012, p. 266) que contribuem para a vulneração de direitos das mulheres. Aplicada em conjunto com o modelo ecológico anteriormente apresentado, torna-se possível compreender que a conjunção de diferenças incide de forma particular nas circunstâncias e nos contextos em que as situações de violência ocorrem. Nesse sentido, as mortes violentas por razões de gênero podem ser consideradas como a forma mais extrema de violação de direitos humanos que afeta ou é decorrente de outras violações de direitos – de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho e emprego dignos, entre outros – e que limitam as condições necessárias para que as mulheres possam sair da situação de violência antes de seu agravamento.

Identificar essas características permite melhor compreensão da situação de vulnerabilidade e risco em que a vítima se encontrava e como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo a sua intenção. Permite também que o Estado possa atuar de forma preventiva para redução dessa violência. A seguir apresentam-se alguns exemplos dessas "interseccionalidades" e seus efeitos para a vida das mulheres: gênero e classe social, gênero e geração, gênero e deficiência, gênero e raça/cor, gênero e etnia.

> A Recomendação Geral nº 28 da CEDAW enfatiza que os Estados-parte devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado nas mulheres afetadas. Também deve aprovar e por em prática políticas e programas para eliminar estas situações e, em particular, quando corresponda, adotar medidas especiais de caráter temporal (COMITÊ CEDAW *apud* SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013).

Gênero e classe social

Na atualidade, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático e que permeia a sociedade desconhecendo as barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais. Contudo, se esse reconhecimento permite afirmar que qualquer mulher pode ser vítima de violência, alertando para um fenômeno cujas dimensões extrapolam as relações pessoais e atingem dimensões políticas e, consequentemente impõem a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento, é importante compreender que a experiência da violência na vida das mulheres e o acesso aos recursos para superar essa experiência são diferentes. O modelo ecológico feminista auxilia a compreender essas diferenças quando exemplifica, nos diferentes níveis da ecologia social, a manutenção do status quo através da ordem patriarcal baseada na dicotomia entre público e privado, o domínio econômico masculino, o controle sobre a sexualidade feminina, os papéis de gênero associados à organização e manutenção da família nuclear e do casamento monogâmico e heteronormativo.

A intersecção entre classe social e gênero também permite identificar e analisar os obstáculos econômicos e socioculturais e seu impacto no acesso à justiça e a direitos para as mulheres e as formas como contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade a que podem estar expostas em decorrência do meio sociocultural em que estão inseridas (CEPIA, 2013).

Gênero e geração

Em qualquer etapa da vida, as razões de gênero se baseiam nas crenças de subordinação das mulheres aos homens, na apropriação do corpo feminino para satisfação de desejos sexuais e no não reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais para as mulheres.

Combinada com as etapas do ciclo de vida – infância, adolescência[25] , juventude[26] , adulta e velhice[27] – as manifestações de violência por razões de gênero apresentam características que se relacionam a pelo menos dois fatores: o tipo de violência e o tipo de relacionamento/vínculo entre a vítima e a pessoa que pratica a violência.

Tratando-se de meninas, observa-se que a violência sexual pode afetá-las desde os primeiros anos de vida até a adolescência (WAISELFISZ, 2015, p.48).

Na fase adulta, a violência física e sexual lidera as denúncias à polícia e também os atendimentos nos serviços de saúde, mas a violência psicológica também aparece como indicador de que a violência nunca se manifesta de forma única, assumindo diferentes manifestações, permeadas umas às outras. Nessa fase, a violência por parceiros íntimos é a mais denunciada e notificada nos atendimentos da saúde. Na velhice, a fragilidade do corpo e da saúde física e mental que resulta na redução da autonomia física, fazem com que as mulheres também fiquem expostas aos maus-tratos físicos e que podem resultar em sua morte. Filho(a)s e cônjuges estão entre os principais responsáveis por essas situações de violência (WAISELFISZ, 2015, p. 48-50).

Gênero e deficiências[28]

A intersecção entre gênero e deficiência ainda é um tema em construção para as ciências sociais e para as políticas públicas (MELLO; NUEBERG, 2012). No enfrentamento à violência, as poucas iniciativas ocorrem no campo da segurança pública, com a criação de delegacias especializadas no atendimento de pessoas com deficiências. Contudo, a lógica da especialização focaliza a vulnerabilidade associada à deficiência e ignora os agravantes que podem ocorrer na associação entre essas deficiências e as desigualdades de gênero (MELLO, 2014).

Além disso, a violência de que se trata parece estar limitada ao reconhecimento daquelas formas de violência que afetam as pessoas por sua deficiência – como maus-tratos por cuidadores (as), restrição de acesso a direitos etc. – sem considerar que essas pessoas também estão envolvidas em relacionamentos familiares, afetivos e profissionais que podem ser abusivos e envolver situações graves de violência física, psicológica e sexual, entre outras. No caso de mulheres, as deficiências agravam seu quadro de vulnerabilidade diante da violência "cuja complexidade pode ser evidenciada de modo mais contundente através da incorporação das categorias de raça/etnia, classe, orientação sexual, geração, região e religião, dentre outras" (MELLO, 2014, p. 56).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda o tema específico das mulheres com deficiência no artigo 6º[29] , e retoma a ênfase de gênero no artigo 16, quando trata da prevenção à violência:

> A Convenção chama a atenção para uma cautela especial: violência, exploração e abuso de gênero, ou seja, a necessidade de uma proteção especial à mulher e à menina com deficiência contra-ataques, de todas as espécies, dos homens [...] o quadro de violência, abuso ou exploração agrava-se quando se trata de pessoa com deficiência intelectual. Médicos, enfermeiros, policiais, professores, de uma forma geral, não estão suficientemente capacitados para identificar violência praticada por pais, parentes, cuidadores destas pessoas e, via de regra, lesões típicas de agressão são entendidas como autolesão oriunda da restrição intelectiva, não existindo levantamento estatístico específico a respeito destes casos [...] Também as meninas acabam sendo vítimas de violência sexual em

razão da falta de sua capacidade de discernimento. Artigo 16 - Prevenção contra a exploração, violência e abuso (RIBEIRO, 2014, p. 113-114).

Gênero, raça e cor

As diferenças de raça e cor são um dos mais fortes fatores de desigualdade social no Brasil. Na interseccionalidade com as desigualdades de gênero, as comparações entre o acesso a direitos para homens e mulheres, negros e brancos, mostra que os efeitos mais severos incidem sobre homens negros, sendo ainda mais marcantes na forma como afetam mulheres negras. Esta desigualdade manifesta-se na vida profissional e na renda, no acesso a saúde, habitação, educação e cultura, e se agrava ainda mais quando associada à pobreza (IPEA, 2011).

Com relação às mortes violentas de mulheres, o Mapa da Violência (2015) apresenta dados que ilustram o impacto da interseccionalidade entre gênero e raça na vida das mulheres. De acordo com os dados, comparando o movimento de registros de mortes segundo a cor das vítimas, entre 2003 e 2013, houve uma redução de 9,8% entre mulheres brancas (passando de 1747 mortes em 2003 para 1576 mortes em 2013), enquanto foi registrado aumento de 54,2% entre mulheres negras (com registros de 1864 e 2875 mortes, respectivamente em 2003 e 2013).

Ainda no que se refere à violência contra as mulheres, a associação entre gênero e raça pode, frequentemente, criar um contexto de múltiplas discriminações e violências que se manifestam tanto como fatores de aumento da vulnerabilidade, especialmente para os grupos etários mais jovens, quanto em obstáculos que as mulheres negras enfrentam para denunciar as violências sofridas. Estes obstáculos, por sua vez, são efeitos do racismo institucional que limita o acesso à justiça para as mulheres (GELEDÉS/CFEMEA, s/d), mas também refletem o descrédito dessa população com o funcionamento das instituições de segurança e justiça (IPEA, 2011)[30] .

Gênero e etnia

A interseccionalidade de gênero e etnia se expressa como diferenças nos papéis que homens e mulheres desempenham nos respectivos grupos e povos, e que nem sempre podem ser compreendidos e explicados a partir das matrizes de gênero e poder que são acionadas para o entendimento das sociedades ocidentais. Tratando da violência contra mulheres indígenas, Ela Wiecko de Castilho (2008) destaca que a questão suscita desafios teóricos, e pondera que a violência contra as mulheres indígenas pode ser praticada por não-índios e por índios. No primeiro caso, a violência sexual é frequente (embora nem sempre resulte em morte), enquanto as violências praticadas por índios envolvem, também, fatores precipitantes como o consumo de bebidas alcoólicas e drogas. Mas há também os casos em que a violência ocorre quando as mulheres buscam participar em ações de liderança e terem direito de expressão, confrontando a ordem de gênero de suas culturas (CASTILHO, 2008).

Assim como se observa o racismo institucional como obstáculo para que as mulheres negras tenham acesso à justiça, o preconceito e a discriminação contra minorias étnicas também afeta e cria obstáculos para a universalização do acesso à justiça para as mulheres e agrava a situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

21. Esse item reproduz integralmente o texto do Modelo de Protocolo (2014).

22. Esse modelo de análise foi utilizado em relatórios e estudos realizados por entidades do Sistema das Nações Unidas. Ver por exemplo: Relatório Mundial sobre violência e saúde (OPAS/OMS, 2002), Estudo Multicêntrico sobre Saúde das mulheres e violência contra as mulheres (OMS, 2004); Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2006); Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidências (OMS, 2012).

23. Heise (1999) denomina as esferas como: Pessoal, Microssistema, Exosistema e Macrossistema.

24. O impacto destes fatores se reflete, por exemplo, nas relações de trabalho em que a mulher é subalterna, ou na feminização de atividades e funções dentro das equipes de trabalho – a secretária, a faxineira, a copeira etc. –, que produzem um menosprezo das capacidades das mulheres e podem conduzir a práticas abusivas ou a manifestações de violência. O impacto também se reflete nas relações escolares, onde a normalização da violência e da subordinação feminina contribuem para práticas de assédio ("bullying") e outras formas de agressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §113, p. 46).

25. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são crianças as pessoas com idade até 12 anos incompletos e adolescentes aquelas com idade entre 12 e 18 anos incompletos. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 19 mar. 2015.

26. O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) dispõe sobre os direitos dos jovens e em seu artigo 1º, § 1º estabelece que são consideradas jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em 19 mar. 2015.

27. O Estatuto do Idoso estabelece que são idosas as pessoas com 60 anos ou mais. Lei 10.741/2003. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/estatuto-do-idoso . Acesso em 1 dez. 2014 .

28. A respeito da definição de deficiência, ver: http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/acessibilidade/legislacao-pdf/legislacao-brasileira-sobre-pessoas-portadoras-de-deficiencia.

29. Artigo 6º Mulheres com Deficiência: 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

30. O peso do racismo institucional sobre a decisão das mulheres negras em denunciar a violência doméstica foi evidenciado na pesquisa de vitimização realizada pelo IBGE em 2009 : entre as mulheres que sofreram violência praticada pelo cônjuge/ex-cônjuge, 61,6% das mulheres brancas acionaram o serviço policial, enquanto apenas 51,9% das mulheres negras tomaram esta decisão. As justificativas apresentadas referem ao medo de sofrer represálias ou à percepção de que a intervenção policial não era necessária, respostas que devem ser interpretadas no contexto mais amplo da experiência da população negra com as instituições policiais (mais de repressão que de proteção de direitos) e do racismo institucional que produz novas formas de vitimização (IPEA, 2011).

3 Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres

> A prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres é de suma importância para as políticas públicas destinadas a romper com os abusos e maus tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 13, p. 10).

3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

A investigação de qualquer assassinato depende da reconstrução de um complexo quadro de circunstâncias e contextos. Diferente da investigação policial de outras modalidades criminosas – como roubos, tráfico de drogas –, a apuração de um caso de homicídio dependerá da compreensão de aspectos da vida pessoal, familiar, afetiva e profissional tanto da(s) vítima(s) quanto do(a) possível ou do(a)s possíveis autore(a)s daquela morte, "para, desse emaranhado aparentemente desordenado de circunstâncias, extrair uma história cujo último capítulo é o assassinato da vítima" (SENASP, 2014, p. 53).

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. O resultado da investigação policial e do processo deverá permitir o correto enquadramento dessas mortes como feminicídio tentado ou consumado, de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015, considerando as características previstas de violência praticada no ambiente doméstico e familiar (inciso I) ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher (inciso II), demostrando também:

a. Que essas mortes são episódios evitáveis, em que os principais fatores de risco são o gênero da vítima e o peso sociocultural da desigualdade baseada no gênero que afetam de forma desproporcional as mulheres;

b. Que as mulheres não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas formas de violência e injustiça social. Além de desigualdade de gênero, é necessário levar em consideração outros marcadores de identidade social – como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacionalidade – que podem contribuir para agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres;

c. Que a violência baseada no gênero é um problema social e se conecta a outras violações de direitos que afetam o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Figura 5: Por que incorporar a perspectiva de gênero?

A investigação da violência contra mulheres desprovida de estereótipos e preconceitos discriminatórios não só responde a exigências legais, como também prepara o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal ajuda a evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida por uma posterior violência institucional.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

Embora todas as mortes violentas de mulheres possam ser enquadradas como homicídios nos termos da legislação penal vigente, nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, isto é, nem todos os homicídios de mulheres são feminicídios.

Figura 6: quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio

A perspectiva de gênero aplicada à investigação, processo e julgamento dessas mortes visa enfatizar que entre os aspectos que diferenciam os feminicídios de outros homicídios cujas vítimas são homens ou mesmo mulheres encontram-se o propósito de

> refundar e perpetuar os padrões que culturalmente foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sensibilidade, delicadeza, feminilidade etc.[...] Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, matá-las, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 98, p. 39).

A motivação do(a) agressor(a) é central na prática desses crimes e deve ser levada em consideração na investigação criminal, no processo judicial e no julgamento. Nesse sentido, recomenda-se que

> [...] As consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vida da vítima e na cena do crime, como também, na repercussão que o tem para o agressor, em termos de ”recompensa” ou ”benefícios”, a fim de entender porque se decide levar a cabo um femicídio (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 99, p. 39).

Além dos homicídios, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento, sejam também aplicadas na investigação de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática

Quadro 2: aplicação das diretrizes de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero

Suicídio de mulheres

- Muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram.
- Podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental.
- Pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

Mortes aparentemente acidentais

- Quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor e do crime.
- Frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Mortes recentes ou mais remotas

- Alguns casos demoram a ser descobertos e alguns sinais e indícios poderão não se perder do corpo da vítima ou da cena de crime. Nesses casos, o importante é concentrar a investigação naqueles indícios que poderão ter permanecido.

Em todos os casos, a investigação deverá buscar informações no perfil da vítima e suas condições de vida anteriores à sua morte, buscando contextualizar sua morte em sua história de vida.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

Entre as características da violência baseada no gênero, ressalta-se a continuidade no tempo e os efeitos diretos e indiretos sobre a mulher e pessoas próximas a ela. Na violência doméstica e familiar, esta continuidade é descrita como um continuum (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011) que acaba por afetar a saúde física e mental da mulher e de seus familiares, especialmente filho(a)s. Em alguns casos, a gravidade da violência pode aumentar paulatinamente, podendo resultar em morte.

Entretanto, não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social.

Nesse sentido, o modelo ecológico, apresentado anteriormente, ajuda a analisar e compreender que o comportamento violento do(a) agressor(a) e a situação de vulnerabilidade da vítima são resultado da conjugação de fatores pessoais, familiares e sociais que podem produzir e contribuir para a reprodução de valores, hábitos, atitudes e comportamentos relacionados aos papéis sociais masculino e feminino, que contribuem para manter a desigualdade de poder e reforçar a tolerância social e institucional com a violência contra as mulheres.

Recomenda-se que, para a adequada investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero, seja realizada uma abordagem integral que considere o contexto e as circunstâncias em que o crime ocorreu, os meios e modos empregados em sua execução, as características da pessoa responsável pela ação (sujeito ativo) e de quem sofreu a ação (sujeito passivo) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu.

3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres

Contextos e circunstâncias

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem tanto no âmbito privado como no âmbito público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país (CHIAROTTI, 2011). Para fins de aplicação dessas Diretrizes, os contextos e cenários abrangem as tentativas e mortes consumadas que tenham ocorrido em ambientes privados – o ambiente doméstico – ou públicos – que podem ser ruas, terrenos baldios, áreas abandonadas ou com baixa circulação de pessoas, espaços de lazer ou, ainda, ambientes com acesso e circulação limitada como locais de trabalho, instituições de saúde, de educação, entre outros.

As circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas, quer envolvam ou não a participação direta das mulheres.

> É importante levar em consideração as diferentes formas de violência contra as mulheres presentes nessas circunstâncias, e como sua expressão se vê potencializada pela ação de cada uma delas – não como uma soma de casos, e sim, como um aumento exponencial da violência, em razão do clima gerado sob o conflito. [...] [que dá a] ideia de “mulher objeto de posse do adversário”, ou seja, a mulher como posse do opositor ou ”inimigo”, que tem que ser atacada de múltiplas formas para prejudicá-lo ou vencê-lo (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §§ 159-160, p. 62).

Denúncias de desaparecimentos e cárcere privado são circunstâncias que devem ser consideradas na investigação policial na busca de evidências sobre as razões de gênero que poderão caracterizar essas mortes violentas. O Modelo de Protocolo (2014) alerta que uma elevada porcentagem de casos de desaparecimentos de meninas e mulheres têm como desfecho a morte, e não são raros os casos que envolvem também a violência sexual.

Nesse sentido, recomenda-se que, diante de uma denúncia de desaparecimento, a polícia deve agir rapidamente para encontrar a vítima, com o propósito de evitar que o desfecho fatal seja consumado.

> Frente a esses casos, o importante é antecipar-se aos fatos supondo que por trás de uma denúncia de desaparecimento, pode haver um caso de feminicídio

> que nem sempre se produz em momento próximo ao desaparecimento. Por isto, a importância de agir imediatamente. A investigação deve levar em conta se a denúncia é feita em uma zona de risco, onde atos similares se produziram. (...) [Os] elementos vinculados à vítima são cruciais para reconstruir as horas anteriores ao seu desaparecimento e a presença de fatores de risco que podem ter atuado em seu desfavor. Não se trata, sob nenhuma hipótese, de questionar a vítima ou sua conduta, e sim de identificar os elementos que levam os agressores a agir (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 165, p. 63).

Outra forma de cometimento desses crimes dá-se com o desaparecimento do corpo das mulheres assassinadas, o que dificulta a investigação, apesar de se suspeitar que um feminicídio tenha sido cometido.

Meios e modos empregados para a execução do crime

Os meios e modos empregados para a prática do crime também contribuem para a caracterização das mortes violentas por razões de gênero. Trata-se de investigar o tipo de violência praticada e a forma como o crime foi executado, por exemplo com uso de instrumentos, armas, objetos variados e uso da força física. Pode também ocorrer a violência sexual, a imposição de sofrimento físico e mental, o emprego de meio cruel ou degradante com a mutilação ou desfiguração do corpo.

As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.

> Falar de "razões de gênero" significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como "adequados ou normais" pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de femicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §137, p. 55).

Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres

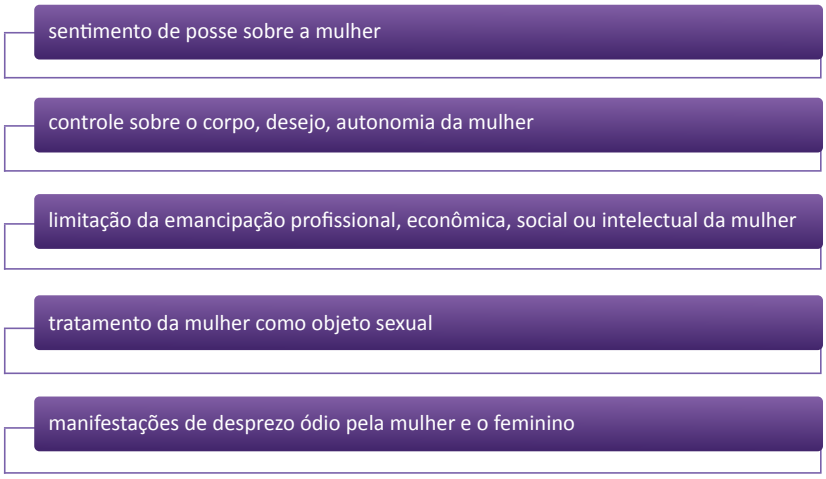

Sujeito ativo

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa[31] . As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções.

Estas Diretrizes são aplicáveis aos casos de violência quer sua natureza seja fatal ou uma tentativa, cuja prática independe do tipo de relacionamento entre a vítima e o(a) agressor(a). As mortes violentas de mulheres, ou sua tentativa, podem ser praticadas por pessoas desconhecidas da vítima ou com as quais ela mantenha ou tenha mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas, de afeto, familiar por consanguinidade ou afetividade, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nas instituições educacionais, de saúde, lazer etc.).

Em consonância com a Lei nº 11.340/2006, art. 5º, parágrafo único, as relações pessoais são consideradas independentemente da orientação sexual, abrangendo assim as mortes violentas de mulheres que envolvem relacionamentos homoafetivos ou decorrentes da discriminação por sua orientação sexual (lesbofobia).

Direcionar a investigação para as características da pessoa que cometeu o crime permite apreender elementos que caracterizam as razões de gênero, tais como aqueles de menosprezo pelas mulheres e discriminação dos atributos próprios do feminino.

> [...] Esta ideia é retomada sob o conceito de "crimes de ódio" ou o fato de que se trate de um "crime moral", ou seja, que é geralmente realizado sem obter nenhuma recompensa material em troca, diferentemente do que acontece nos crimes instrumentais, como nos roubos ou no narcotráfico. Nos crimes morais, o agressor se sente recompensado por uma espécie de vitória, que supõe impor sua posição acima da vida da mulher assassinada. A maior ou menor ira, raiva e violência que utiliza na conduta criminosa são uma consequência dessas ideias que ele foi desenvolvendo no cometimento do crime, mais do que o produto de uma reação emocional, como se tentou tradicionalmente justificar mediante a ideia de "crime passional". Apesar da carga emocional presente em muitos dos femicídios, o agressor demonstra controle na forma em que leva a cabo o crime e nos atos posteriores a ele (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §131, p. 54).

Sujeito passivo

Emprega-se a expressão "feminicídio" para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres[32] , independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero.

A interseccionalidade de gênero deverá ser considerada na forma como contribuem para aumentar e agravar a exposição de meninas e mulheres a situações de violência e de violação de direitos, limitando suas chances de recorrer a proteção e apoio para preservar sua saúde, integridade física e mental.

> Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da justiça.

Entretanto há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos, muitas vezes inconscientemente – também por operadores do Direito e refletidos em suas práxis jurídicas (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 63).

Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres

- Examinar o ato como um crime de ódio, cujas raízes se encontram nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país.
- Abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado.
- Diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associdas ao gênero.
- Ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizdas ou patologizantes.
- Romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima.
- Dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero pemeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

As razões de gênero que podem estar presentes nas mortes violentas de mulheres devem ser buscadas de forma criteriosa, metodológica e exaustiva, de modo que a investigação não deve se circunscrever apenas ao local do crime, mas também recolher informações sobre a história de vida e o entorno social da vítima e do(a) agressor(a), os perfis sociais e psicológicos da vítima e do(a) agressor(a) e a cena do crime (OACNUDH-FGR, 2012, p. 29). Elas não devem ser definidas de antemão, uma vez que as evidências sobre as razões de gênero devem ser buscadas durante a investigação criminal e também na fase de instrução criminal.

Essa recomendação visa ampliar e também assegurar que todas as mortes violentas ou que apresentem indícios de violência cujas vítimas sejam mulheres, sejam investigadas e processadas com a devida diligência, garantindo que a identificação das causas da morte, a intencionalidade e a autoria sejam identificadas como resultado da investigação e do processo, e não fatores determinantes para que essa investigação e o processo aconteçam.

Importante salientar que estes elementos identificadores das razões de gênero, sejam eles considerados de forma isolada ou em conjunto:

- **não são exclusivos,** ou seja, alguns deles podem aparecer em outros homicídios, sem que isto signifique que constituem mortes por razões de gênero;
- **não são específicos,** ou seja, podem estar presentes de forma isolada, até mesmo quando não são identificadas razões de gênero na prática de um crime;
- **não são obrigatórios,** no sentido de que alguns podem não estar presentes, embora se esteja frente à morte violenta de uma mulher.

Ressalte-se a importância da atuação médico-legal e da "análise criminal" para identificar as evidências e indícios, a partir de uma análise de gênero aplicada à morte investigada, o que significa:

> Encontrar os elementos associados à motivação criminal que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como "adequados ou normais" pela cultura; Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais no componente cognitivo - como as decisões são adotadas na hora de planejar e executar o femicídio -, e no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §208, p. 81).

Para evidenciar as razões de gênero, no caso de morte violenta de mulheres, a investigação policial não deve apenas se dirigir para a descoberta de como a morte foi praticada, mas deve buscar informações sobre as motivações que levaram o(a) agressor(a) a praticar aquele ato, lembrando que os motivos não estão relacionados apenas a um perfil biográfico do(a) agressor(a) ou da vítima, mas resultam de um conjunto de fatores relacionados também aos contextos e às circunstâncias para a prática do crime. "O sucesso de uma investigação nasce da interpretação dos fatos, em termos de significado; e isto corresponde ao fator humano, e não aos elementos tecnológicos" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 306, p. 107).

Ao nomear o controle e o desejo de posse sobre o corpo feminino como características que podem desencadear a morte violenta de uma mulher, essas deixam de ser atribuídas ao perfil psicológico ou biográfico de vítimas e agressores, para serem reconhecidas como circunstâncias associadas às construções sociais dos papéis sexuais de masculino e feminino e, consequentemente, como um problema social.

31. Preservando o que se encontra disposto na Lei Maria da Penha, a definição de sujeito ativo foi ampliada para contemplar homens e mulheres, aplicando-se também nas relações homoafetivas. A participação de mulheres também pode ocorrer por conivência (na lesbofobia, por exemplo) ou nos crimes que são praticados nos contextos de exploração sexual, tráfico de mulheres, onde mulheres são também agenciadoras e podem participar dos crimes de forma direta ou indireta.

32. As diretrizes apresentadas nesse documento podem ser utilizadas para investigar outras situações em que pessoas tenham sido mortas por sua orientação sexual (capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas) (Princípios de Yogyakarta, Preâmbulo, 2006, p. 8); identidade de gênero (vivência interna e individual do gênero – tal como cada pessoa a sente profundamente, podendo corresponder, ou não, ao sexo atribuído ao momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que poderia implicar a modificação da aparência ou função corporal mediante meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 8); ou expressão de gênero (manifestação externa dos traços culturais que permitem identificar uma pessoa como masculina ou feminina, conforme os padrões considerados próprios a cada gênero por uma determinada sociedade, em determinado momento histórico. Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e normas relevantes (CIDH, 2013, p. 14). Desta forma, amplia-se também o alcance das diretrizes para tratar de crimes de homofobia (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

4 Marcos jurídicos nacionais e internacionais

4.1. Marcos Internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres

> O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a revisão completa das formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009 *apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 48, p . 23).

A Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (Cidade do México, 1975) representa um marco para o processo de construção dos direitos das mulheres na agenda mundial de Direitos Humanos. A este evento, seguiram-se a Década da Mulher (ONU, 1975-1985) e a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Nas décadas seguintes, a discriminação, a vulnerabilidade, o risco e as violências que submetem as mulheres e as afetam de forma diferenciada em razão da desigualdade de gênero foram paulatinamente colocadas em discussão nos contextos locais, regionais e global e incluídas nas agendas mundial e nacionais de direitos humanos.

Neste contexto, um significativo conjunto de compromissos e obrigações foram firmados entre as Nações Unidas e os Estados-Membros para ampliar a participação política, social e econômica das mulheres e a promoção e efetividade de seus direitos. Entre os instrumentos internacionais que abordam a violência contra as mulheres, destacam-se:

- a Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que incluiu na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência como a expressão máxima da discriminação contra as mulheres.
- a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)[33] , que estabelece que a violência contra a mulher é "qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra na vida pública ou privada (art. 1º)" [34].
- a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[35], que define: "entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero[36] , que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º). Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º).

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra."

4.2. Marcos Jurídicos Nacionais

No contexto nacional, a Constituição de 1988 é um marco na conquista e desenvolvimento dos direitos das mulheres em vários setores. No que tange ao tema da violência, o artigo 226 refere-se nominalmente à violência, ao tratar da família e da proteção de seus membros. No parágrafo oitavo deste mesmo artigo, prevê que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"[37].

Barsted (2011) assevera que, embora a Carta Constitucional não tenha se referido explicitamente à violência contra a mulher, a partir dos anos 1990 "a legislação infraconstitucional foi sendo gradativamente alterada e orientada pela preocupação com a violência de gênero" (BARSTED, 2011, p. 24). Duas recentes mudanças legislativas exemplificam como esta preocupação foi formalizada:

- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e
- Lei 13.104/2015, que altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

4.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha

Em 1992, a República Federativa do Brasil, no exercício de sua soberania, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, através do Decreto 89 de 3/12/1998, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (BARSTED, 2011).

No mesmo ano, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição conjunta de duas entidades de direitos humanos: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil)[38]. O caso de Maria da Penha é considerado duplamente emblemático do descaso e omissão da justiça brasileira com relação à violência contra as mulheres por ter sido o primeiro caso de violência doméstica que levou à condenação de um país no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

> Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil" (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 110).

A partir dessa decisão, iniciou-se o movimento que resultaria na aprovação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, nomeada Lei Maria da Penha, cujo texto trouxe grandes avanços, colocando à disposição das vítimas, instrumentos eficazes na busca da redução da violência contra as mulheres baseada no gênero (BARSTED, 2011; PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em referência a essa mulher brasileira, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, disparou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, entre outros graves danos à sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho. Até 1998, 15 anos depois do crime, apesar de ter sido duas vezes condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, juntamente com o CEJIL [Centro pela Justiça e o Direito Internacional] e o CLADEM [Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher] enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (PANDJIARJIAN, 2007).[39]

4.3. Os Deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres

4.3.1. Obrigações dos Estados

De acordo com a normativa internacional, pode-se afirmar que os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, possuem quatro tipos de obrigações: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação.

Devida Diligência

> O conceito de diligência devida descreve o grau de esforço que um Estado deve empreender para implementar os direitos na prática. Exige-se dos Estados assegurarem que os direitos reconhecidos como sendo direitos humanos tornem-se, de fato, realidade. [...] Isso inclui não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram as normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a "devida diligência" para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não-estatais). (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 6)

"A jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos tem enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra as mulheres e o dever do Estado de atuar com a devida diligência" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §51 p. 24). Segundo Abramovich (2010, p. 173), a devida diligência pode ser definida como o dever do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção ante a uma conhecida situação de risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos e para a possibilidade de prevenir ou evitar esse risco[40].

Nascida no Sistema Europeu de Direitos Humanos, a devida diligência tem sido utilizada pelas diferentes instâncias internacionais para avaliar se um Estado tem cumprido com sua obrigação geral, ante os fatos que violam os direitos a vida, integridade e liberdade pessoal das pessoas, em particular, quando resultam de atos imputáveis a agentes públicos e especificamente a particulares (Modelo de Protocolo, 2014, § 52, p. 24).

A partir de 1992, o Comitê da CEDAW entendeu que, nos casos de violação dos direitos das mulheres, os Estados poderiam ser responsáveis por atos de particulares "se não adotassem medidas com a devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas [41]". Posteriormente, o conceito de devida diligência foi também incorporado à Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), à Plataforma de Ação de Beijing (1994), à Convenção de Belém do Pará (1994) e à Convenção de Istambul (2011) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)[42] .

Tal dever é reforçado pelo art. 7o da Convenção de Belém do Pará (1994, p. 4):

> Artigo 7º - Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. §2. Atuar com **a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.**

Como conteúdo, os Estados devem adotar medidas holísticas e sustentáveis para prevenir, proteger, sancionar e reparar os atos de violência contra as mulheres, tanto a partir de uma abordagem sistêmica, com vistas a atacar suas causas e consequências, bem como no âmbito individual que impõe aos Estados estabelecerem medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação do caso individual.

A Corte Interamericana manifestou-se expressamente sobre a violência contra as mulheres no caso Campo Algodoneiro, aplicando então o conceito de devida diligência. Tratou-se dos casos de desaparecimento de diversas jovens em Ciudad Juarez, no norte do México. Neste contexto social e político, desde o ano de 1993, percebe-se o aumento de homicídios contra mulheres influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher. Nessa conjuntura, Laura Berenice Ramos, estudante de 17 anos desapareceu em 22 de setembro de 2001; Claudia Ivette Gonzales, 20 anos, trabalhadora de uma empresa maquiladora, desapareceu em 10 de outubro de 2001; e Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos de idade, empregada doméstica, desapareceu em 29 de outubro de 2001. Os familiares comunicaram os desaparecimentos, apresentando denúncias à autoridade policial. Não obstante, as investigações não foram iniciadas, tendo as autoridades se limitado a elaborar registro dos desaparecimentos. No dia 6 de novembro de 2001, os três corpos foram encontrados com sinais de violência sexual. Apesar de todo esforço empregado pelos familiares das vítimas, não se investigou e muito menos qualquer sanção foi aplicada aos responsáveis. Chegado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esta, em sentença prolatada em 16 de novembro de 2009, fixou a responsabilidade internacional do Estado mexicano da seguinte forma[43] :

> §281. No presente caso, existem dois momentos-chave nos quais o dever de prevenção deve ser analisado. O primeiro é antes do desaparecimento das vítimas e o segundo antes da localização de seus corpos sem vida;
>
> §282. Sobre o primeiro momento antes do desaparecimento das vítimas, a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não leva, per se, à responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este tinha conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso. Ainda que o contexto neste caso e suas obrigações internacionais impõem ao Estado uma responsabilidade reforçada com relação

> à proteção de mulheres em Ciudad Juárez, as quais se encontravam em uma situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres jovens e humildes, não impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas. Finalmente, a Corte não pode senão fazer presente que a ausência de uma política geral que houvesse sido iniciada pelo menos em 1998 – quando a CNDH advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher em Ciudad Juárez -, é uma falta do Estado no cumprimento geral de sua obrigação de prevenção;
>
> §283. Em relação ao segundo momento – antes da descoberta dos corpos -, dado o contexto do caso, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas teriam sido agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas. A Corte considera que, ante tal contexto, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 305).

Embora a devida diligência seja responsabilidade do Estado e seu não cumprimento acarrete o envolvimento do mesmo na violação do direito de igualdade das mulheres perante a lei, de nenhuma forma isto diminui a responsabilidade criminal daqueles que praticaram a violência. “O Estado, porém, também torna-se responsável se não prevenir, não investigar, nem tratar do crime de modo apropriado” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 6).

Dever de Prevenção

> O dever de prevenção se materializa na obrigação de adotar “todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas” (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 300).

O dever de prevenção traduz-se na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres.

Aplica-se também a noção de “dever de prevenção reforçada”, prevista no art. 7º da Convenção de Belém do Pará, tendo em vista a situação de subordinação das mulheres, situação que é resultado da noção criada pelo Sistema Interamericano de violação sistemática e estrutural que guarda relação com a organização e a estrutura do Estado.

Neste sentido, esclarece Abramovich (2010), no que tange a decisão da CIDH no caso Maria da Penha versus Brasil:

> Também estabeleceu que os Estados têm o dever de ação preventiva diligente para evitar práticas de violência contra as mulheres, inclusive quando envolvem a atuação de agentes do Estado, com base não apenas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, mas também na própria Convenção Americana. A responsabilidade do Estado provém de não ter adotado medidas preventivas com devida diligência que evitar que essa forma estendida de violência tenha ocorrido e se reproduzido em prejuízo de um grupo ou coletivo determinado. A CIDH avalia fundamentalmente a existência de um padrão ou "pauta sistemática" na resposta Estatal, que expressa uma forma de tolerância pública com a situação de violência denunciada não apenas em relação à vítima, mas também com relação a outros casos idênticos ou com características comuns (ABRAMOVICH, 2010, p. 15)[44] .

O dever de prevenção refere-se também à obrigação de transformar os estereótipos de gênero, identificados como fatores determinantes das discriminações e violências, como foi frisado pela Recomendação Geral n° 19, do Comitê CEDAW.

> As atitudes tradicionais, segundo as quais se considera a mulher como subordinada ou se lhe atribuem funções estereotipadas, perpetuam a difusão de práticas que implicam violência ou coação, como a violência e os maus-tratos na família, os casamentos forçados, o assassinato pela apresentação de dotes insuficientes, os ataques com ácido e a circuncisão feminina. Esses preconceitos e práticas podem levar a justificar a violência contra a mulher, como uma forma de proteção ou dominação. O efeito desta violência sobre sua integridade física e mental é privá-la do gozo efetivo, do exercício e, ainda, do conhecimento de seus direitos humanos e liberdades fundamentais (COMITÊ CEDAW apud MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 27).

Os estereótipos de gênero podem se manifestar no marco normativo e no funcionamento dos sistemas judiciais, sendo perpetuados por agentes estatais das diferentes esferas e níveis da administração, assim como por agentes privados. Na administração de justiça, os mitos ou ideias pré-concebidas e equivocadas, em matéria de gênero, utilizados pelos diferentes envolvidos nos processos penais, podem afetar seriamente o direito das mulheres de ter acesso à justiça e contar com um julgamento imparcial (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §§ 60-61, p. 27).

O Comitê da CEDAW identifica este dever como uma das três obrigações centrais para alcançar uma igualdade substancial. Em vários artigos da Convenção encontram-se, para os Estados, obrigações explícitas de modificar e transformar os estereótipos de gênero e pôr fim à aplicação injustificada de estereótipos negativos de gênero, a exemplo:

O artigo 2º(f) exige que os Estados adotem "todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher".

O artigo 5º(a) estabelece a obrigação de "modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres".

Figura 9: O Dever de Prevenção

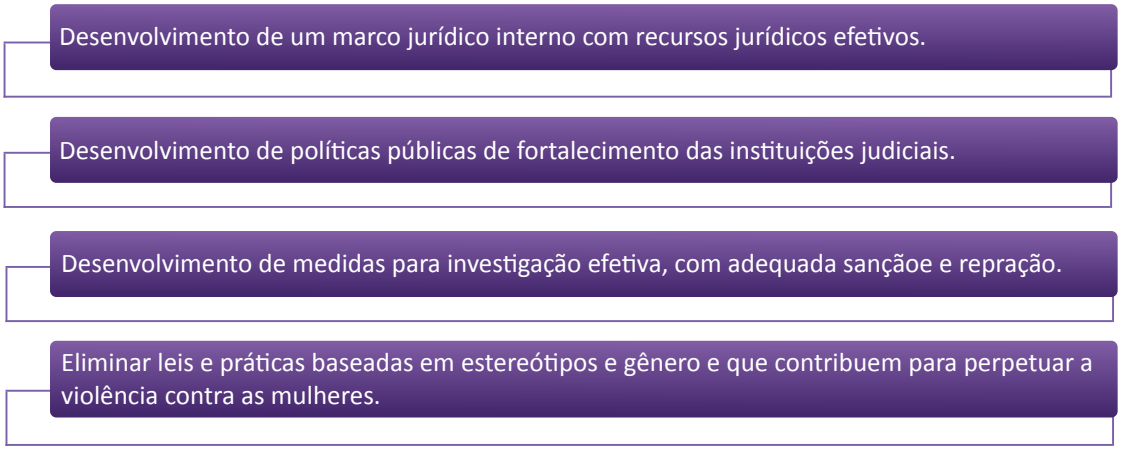

Dever de Investigar e Sancionar

O dever de investigar possui duas finalidades: uma garantia de não repetição dos fatos e, para efetivação do direito à justiça nos casos individuais, implica que a investigação policial deve ser utilizada como meio para esclarecer a materialidade do crime, sua autoria e as circunstâncias em que foi praticado. O dever de investigar é uma das etapas necessárias para o "reconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas e da sociedade, assim como a punição dos responsáveis e o estabelecimento de medidas que previnam a repetição das violações aos direitos humanos" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 68, p. 30).

Nos casos de violência contra as mulheres, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências, acrescentou que, para uma resposta mais adequada, a investigação deve adotar a perspectiva de gênero e considerar a vulnerabilidade específica da vítima. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 69, p. 30). No Brasil, aplica-se o conceito de vulnerabilidade expresso nas Regras de Brasília (XIV Conferência Judicial Ibero-americana, março de 2008).

Quadro 3: Regras de Brasília sobre as pessoas em condições de vulnerabilidade

Regra nº 3: Consideram-se em condição de vulnerabilidade: aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Regra nº 4: Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Abrange a obrigação dos Estados assegurar que as instâncias responsáveis pela investigação, processo, julgamento, punição e reparação, em casos de crime, atuem com independência funcional e material, como forma de garantir a idoneidade na persecução criminal, sendo também requerida a imparcialidade dos profissionais da segurança pública, peritos forenses e operadores jurídicos, que devem agir de forma livre de preconceitos e estereótipos. Além de imparcial, toda

a investigação deve ser conduzida de forma séria, exaustiva e transparente, pois "a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência contra as mulheres, quando não existem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir o caso" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 82, p. 34).

A investigação também deve ser exaustiva, o que compreende o dever de "esgotar todos os meios legais disponíveis e estar orientada para a determinação da verdade, a captura, o processo e a punição dos responsáveis. Como tal, a investigação deve ser orientada a examinar todas as linhas de investigação possíveis" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §83, p. 34).

Figura 10: Dever de investigar e sancionar

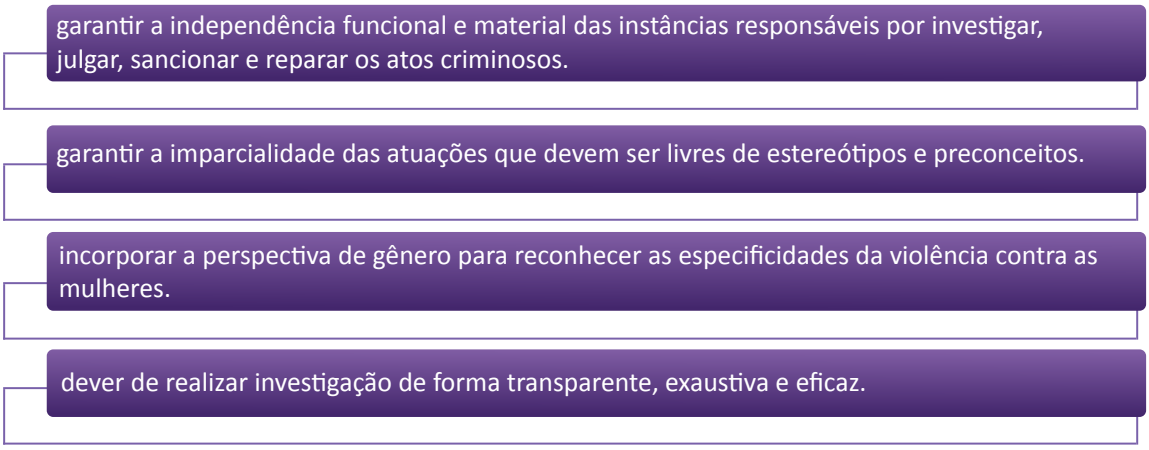

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

Dever de Garantia de uma Reparação Justa e Eficaz

> A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – assim como a Convenção de Belém do Pará – estabelece a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um **acesso aos mecanismos de justiça e a uma reparação justa e eficaz** pelo dano que tiverem sofrido (MODELO DE PROTOCOLO, § 71, 2014, p. 31).

Os Estados têm a obrigação de assegurar, além do acesso das vítimas ao sistema de justiça, uma reparação justa e eficaz pelos danos sofridos. Inicialmente, esta reparação tem como elemento a fixação e o alcance dos limites dos atos violadores a fim de que tais reparações não se estendam além dos efeitos imediatos dos atos. Esta é doutrina utilizada pela Corte Internacional de Justiça, no sentido de que a reparação deve anular as consequências dos atos (ROJAS, 2009).

Ocorre que o Sistema Interamericano estendeu o alcance das reparações quando reconheceu a existência de **violações sistemáticas e estruturais de direitos humanos,** admitindo ao mesmo tempo a existência de grupos sociais subordinados e práticas institucionais que asseguram esta dominação.

Assim foi a decisão da CIDH no caso Maria da Penha *versus* Brasil, quando fixou deveres especiais de proteção estatal vinculados ao direito à vida frente a um padrão estrutural de violência doméstica que afetava as mulheres da cidade de Fortaleza, acompanhado de uma prática geral de impunidade judicial em relação a este tipo de crime. O enfoque se projeta para além da situação particular da vítima individual. Neste sentido, especifica a CIDH que a situação

de subordinação estrutural das mulheres de Fortaleza deve ser reparada de forma coletiva, ou seja, a partir da adoção de políticas públicas com perspectiva de gênero.

São medidas de **reparação,** segundo os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos: medidas de restituição, medidas de reabilitação, medidas de satisfação e medidas de garantias de não repetição.

Em relação à **restituição,** em princípio, é dever do Estado restituir integralmente a vítima à situação anterior. Só em caso de isto ser impossível, o Estado deve adotar medidas compensatórias.

No caso Maria da Penha versus Brasil, a CIDH recomendou:

> 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. (CIDH. Informe 54, 2001, p. 19)[45].

No que tange a questão da **reabilitação,** a Corte Interamericana ordena medidas de atenção médica, psicológica, serviços legais e sociais, tudo para recuperação das vítimas:

> §549. Portanto, a Corte, como medida de reabilitação, ordena ao Estado que ofereça atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas, a todos os familiares considerados vítimas por este Tribunal no caso sub judice, se estes assim o desejarem. O Estado deverá assegurar que os profissionais das instituições de saúde especializadas que sejam designados para o tratamento das vítimas avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas de cada vítima e tenham a experiência e formação suficiente para tratar tanto os problemas de saúde físicos que padeçam os familiares como os traumas psicológicos ocasionados como resultado da violência de gênero, da falta de resposta estatal e da impunidade. Além disso, o tratamento deve ser oferecido pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento de todos os medicamentos que eventualmente requeira (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 349).

Como medidas de **satisfação,** a jurisprudência já estabeleceu a obrigação de verificar os fatos, o conhecimento público da verdade, atos de desagravo, a sanção dos responsáveis bem como medidas simbólicas. Neste sentido, a Corte IDH ordenou que:

> §471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional (par. 469 supra) e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.

> §472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 336).

Por fim, como garantias de **não-repetição,** a Corte IDH ordenou a reforma das instituições judiciais e legais, bem como a valorização de políticas públicas para prevenir a violência de gênero, adequação de legislação interna aos padrões internacionais, enfim, tudo para combater a cultura de impunidade.

Figura 11: Dever de garantia de uma reparação justa e eficaz

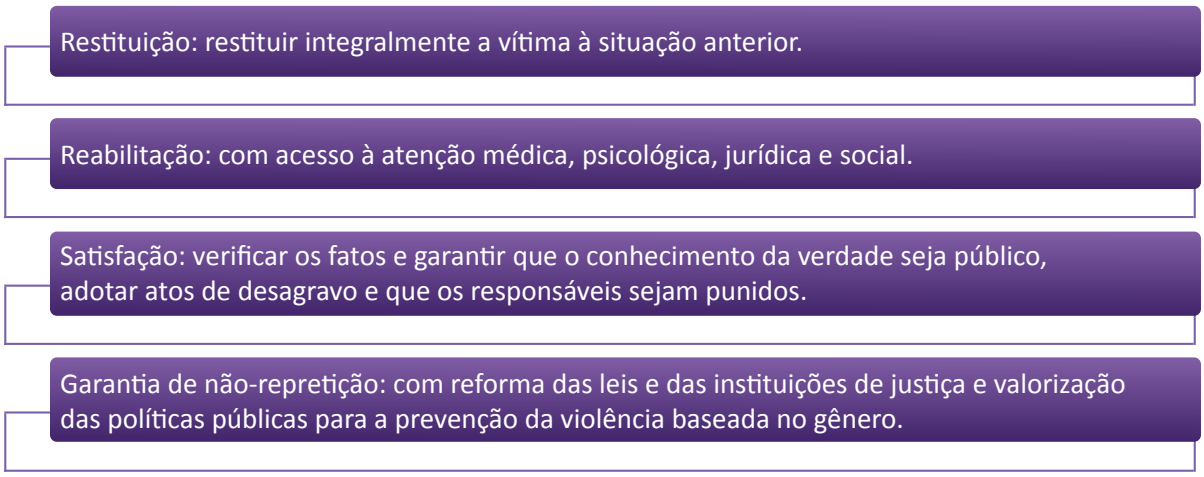

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

Quadro 4: Dez regras mínimas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres

GUIA DE RECOMENDAÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO EFICAZ DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES	
Regra 1- Obrigatoriedade e características da investigação	**Nos casos de evidência clara ou de suspeita de perpetração de um feminicídio ou de uma tentativa de feminicídio, as investigações devem se iniciar de ofício, imediatamente, e de modo profissional e exaustivo por pessoal especializado dotado de meios instrumentais, humanos e materiais, suficientes para conduzir à identificação do ou dos responsáveis. À obrigação de investigar soma-se a obrigação de julgar e punir o(s) responsável(eis).**
Regra 2 – Respeito e dignidade das vítimas	**Nas investigações empreendidas nos casos de evidência ou suspeita de tentativa ou perpetração de feminicídios, os Estados devem garantir o respeito à dignidade das vítimas e de seus familiares e evitar sua revitimização.**
Regra 3 – Eliminação dos preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação	**Todos os operadores de justiça, desde os agentes de polícia e das forças de segurança e de ordem até o Ministério Público e os juízes, devem ser objetivos, imparciais e trabalhar com independência e liberdade, sem se deixar guiar por preconceitose estereótipos de gênero.**
Regra 4 – Participação ativa das vítimas no processo de investigação e sua proteção	**As regras sobre o desenvolvimento das investigações devem contemplar e facilitar a participação ativa durante todo o processo, livre de riscos, das vítimas sobreviventes e de seus familiares.**
Regra 5 – Investigação de feminicídios de mulheres especialmente vulneráveis	**A investigação deve se desenvolver de forma adequada às características do contexto cultural e à condição social das vítimas**
Regra 6 – Direito das vítimas ao acesso à justiça e ao devido processo	**O Estado garantirá medidas legislativas que permitam o acesso à justiça e a reparação integral para as vítimas de feminicídio e seus familiares, seguindo tanto as recomendações nacionais como dos órgãos internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência.**
Regra 7 – Dever de criar registros e elaborar estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres na administração da justiça, para serem aplicados em políticas públicas	**Os Estados devem gerar registros e elaborar informação estatística de acesso público que permita conhecer a dimensão e características dos feminicídios, assim como indicadores para monitorar a resposta do sistema de administração de justiça.**
Regra 8 – Exigência de ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação	**Os Estados devem adotar disposições e outras medidas necessárias para regular e propiciar a participação no processo de investigação, de modo conjunto e coordenado, de todos os agentes públicos competentes e dos demais atores legitimados, de eficácia provada.**
Regra 9– Estabelecimento de pautas e recomendações para o tratamento da informação pelos meios de comunicação das investigações de feminicídio	**Considerar a violência de gênero não como acontecimento, mas como problema social. Não publicar fotos nem detalhes mórbidos. Nunca buscar justificativas ou "motivos" como aqueles relacionados a álcool, drogas, discussões, entre outros. A causa da violência de gênero é o controle e o domínio que determinados homens exercem sobre as mulheres. Deve-se oferecer opiniões de especialistas na matéria e priorizar as fontes policiais e da investigação.**
Regra 10 – Exigência de cooperação internacional eficaz	**Os Estados deverão estabelecer as bases e adotarão as medidas necessárias para que outras entidades públicas ou privadas cooperem eficazmente entre si, por vias intergovernamentais ou transnacionais, com vistas à conquista de maior eficácia da investigação dos feminicídios, sua prevenção e erradicação.**

Fonte:Guia de recomendaciones para la investigación eficaz del crimen de feminicídio, 2013.

33. Segundo Barsted (2011), em 1994, a Declaração subsidiou, com princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção de Belém do Pará, único instrumento internacional para tratar especificamente da violência baseada no gênero (BARSTED, 2011, p. 21).

34. A/RES/48/104, 20 de dezembro de 1993. Documento original (em inglês) disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm . Acesso em 12 mar. 2015.

35. Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm . Acesso em 12 mar. 2015.

36. A Convenção de Belém do Pará, em 1994, foi a primeira a adotar a expressão gênero ao se referir à violência contra as mulheres como "ato ou conduta baseada no gênero"Nas Nações Unidas, o emprego da mesma expressão viria a ocorrer a partir de 1995, na Plataforma de Ação de Beijing.

37. Merecem destacada ênfase no documento da Constituição Federativa do Brasil o Artigo 5º caput, incisos I, III, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLIII, XLIX (direito ao tratamento igualitário e garantias judiciais); Artigos 127 e 128, I (Ministério Público e Ação Penal Pública Incondicionada); Artigo 134 caput (Defensoria Pública. Definição Funções. Promoção e Defesa dos Direitos Humanos). Também se destaca a Emenda Constitucional no 45/2004, que alterou os parágrafos 3º e 4º do Art. 5º da Constituição, referente aos Tratados e Convenções equivalentes às Emendas constitucionais e à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, uma vez manifesta a adesão.

38. Relatório 54/01 do caso 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 20 nov. 2014.

39. Disponível em: http://cladem.org/po/nossos-programas/litigio/litigios-internacionais/11-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-oea/21-caso-maria-da-penha-brasil-violencia-domestica-contra-as-mulheres. Acesso em 22 nov. 2015.

40. Tradução da editora. Para ver texto original, buscar ABRAMOVICH, V. (2010). Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos.**No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, p. 173. Disponível em: http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852. Acesso em 28 nov. 2015.

41. Comitê CEDAW, Recomendação Geral nº 19 § 9; ID Recomendação Geral nº 28, relativa ao art. 2º da CEDAW. CEDAW/C/GC/28, 16 de dezembro de 2010, § 5.

42. Para referências, ver: A Relatora Especial sobre violência contra as mulheres, Rashida Manjoo, Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, (A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013, § 20); Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, op.cit. nota 3, artigo 4 c); Plataforma de Ação de Beijing, § 125, alínea b) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 25).

43. CIDH. Caso Campo Algodoneiro. Disponível em http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2014-1/pdfs/jurisprudencia/3-direitos-economicos-sociais-e-culturais, acesso em 8 abr. 2015.

44. Tradução da editora, com base em ABRAMOVICH, 2010, p. 172.

45. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1. Acesso em 23 nov. 2015.

5 Os direitos das vítimas

> Uma política criminal que respeite o direito internacional dos direitos humanos – e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos, partes e envolvidos no processo penal –, deve estabelecer um sistema de **garantias de natureza bilateral.** Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, a defesa durante o processo, a imparcialidade e independência dos tribunais e a efetividade dos direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. Desta forma, o devido processo– que envolve os princípios de legalidade, o direito de defesa suas garantias, e o juiz natural – é preconizado de igual forma no que tange às vítimas e às pessoas acusadas (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §335, p. 120).

As reformas legais, ocorridas em diversos países da região, adotaram o sistema acusatório e trouxeram em seu bojo uma significativa transformação na administração da justiça[46] com novo papel atribuído às vítimas, não apenas em sua qualidade de passiva dos crimes, mas como sujeitos de direitos fundamentais e na relação processual. A participação das vítimas no processo faz-se por meio de representação legal por advogado ou defensor público, sendo assegurada à vítima a participação voluntária em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, podendo sempre comunicar suas opiniões através de seu representante legal[47].

Neste documento, entender-se-á por "vítimas diretas" aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional – quer tenha sido consumada ou tentada –, e, como "vítimas indiretas"[48] , os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Tratando-se especificamente dos feminicídios, utilizar-se-á também a expressão "vítimas sobreviventes" para aquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou.

Toda vítima de violação de direitos humanos tem **direito à justiça,** que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas **(direito à verdade)**; e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida **(direito à memória).**

O acesso à informação, mediante o esclarecimento e o conhecimento sobre o processo judicial, torna as vítimas diretas e indiretas menos vulneráveis, facilitando o exercício de seus direitos. Seus pedidos devem estar adequadamente instruídos, respeitando seus interesses e necessidades, dando especial segurança na manifestação de vontade das vítimas de forma consciente e orientada.

Tratando-se das mortes violentas de mulheres, a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases do devido processo legal contribuirá para garantir às mulheres vítimas diretas e indiretas dessas violações de direitos os meios necessários para corrigir o déficit histórico no reconhecimento de seus direitos e no acesso à justiça.

Estes princípios norteadores, que se concretizam no acesso à justiça integral e gratuita, e nas possibilidades processuais de intervenção, vêm sendo introduzidos não só no Brasil, mas em vários países da América Latina[49].

5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.

5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública

Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público.

A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal[50] e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública[51], de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais[52], mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri.

Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é sui generis e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP[53]. Esse acompanhamento abarcará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.[54]

A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso.

Observe-se que, em todas as fases do processo, é dever do(a) defensor(a) público(a) atuar com perspectiva de gênero de modo a não revitimizar as vítimas sobreviventes e/ou indiretas – o que se dá comumente por meio da reprodução de estereótipos para culpabilizá-las pela violência sofrida –, especialmente os profissionais que atuam na defesa do réu no Tribunal do Júri (neste caso, é importante que a instituição faça uma reflexão sobre a atuação na defesa do réu, a fim de evitar os efeitos da revitimização). A plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser bilaterais; de igual modo para a vítima e acusado.

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros.

5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade

O direito internacional dos direitos humanos estabelece que as vítimas sejam tratadas com humanidade, sendo dever das instituições envolvidas na persecução penal de casos de tentativas ou mortes violentas de mulheres, cuidar da segurança, bem-estar físico e psicológico, intimidade e privacidade das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas[55] (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Os mesmos princípios encontram-se assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil[56].

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação das profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas diretas e indiretas, o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Dignidade

- Não minimizar o sofrimento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas;
- Respeitar a dor da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas ao relembrar fatos;
- Evitar que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas sejam expostas ao (à) acusado(a), especialmente quando demonstrem medo ou desconforto em sua presença[57];
- Evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima fatal ou sobrevivente, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas;
- Evitar todo comentário que reproduza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítima direta, quer ela seja ou não sobrevivente;
- Evitar que sejam juntados aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos, mas sirvam para expor e violar a privacidade e a intimidade das vítimas diretas e indiretas.

Respeito à diferença

- Quando vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e/ou testemunhas pertençam a grupos étnicos diferenciados (indígenas, ciganos etc.), a grupos de minorias linguísticas, ou forem imigrantes ou refugiadas, deve ser assegurado, no curso do processo, que tenham acompanhamento por intérprete e/ou pessoa que compreenda as diferenças culturais e de tradição e que possa auxiliar no contato com a instituições, as autoridades e o sistema legal[58], assegurando o acesso à informação e a compreensão das diligências e trâmites legais.
- A presença de intérprete também deve ser assegurada para os casos que envolvam pessoas com deficiência auditiva.
- As entrevistas com crianças e adolescentes deverão ser conduzidas por pessoal especializado, devendo ser observados os deveres previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura, entre outros, o direito a não ser obrigada a prestar testemunho, o respeito à sua privacidade e o acompanhamento por profissional qualificado.

Privacidade e confidencialidade da informação

- O atendimento às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, durante as tomadas de declarações e depoimentos ou em quaisquer outras circunstâncias, deve ser realizado em espaços adequados e que contribuam para a privacidade, confidencialidade e a segurança das pessoas;
- As informações coletadas, sobretudo aquelas que tratam de aspectos íntimos da vida da vítima, devem ser protegidas para que não se tornem públicas, sobretudo pela exploração midiática dos casos;
- Garantir que as vítimas diretas e indiretas tenham acesso à informação sobre seus direitos, sobre o processo e todos os trâmites judiciais;
- Garantir que possam estar acompanhadas por pessoa de sua confiança durante as tomadas de declarações, depoimentos e na realização de exames;
- Realizar os encaminhamentos necessários e adequados para a rede de atendimento especializado ou a outros serviços;
- Adotar protocolos de atendimento que contribuam para o fluxo de informações e pessoas, evitando que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas sejam constrangidas a recontar os fatos várias vezes, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades;
- Evitar o emprego de linguagem discriminatória e questionamentos eivados por juízos de valor que questionem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima, ou responsabilizem a vítima pela violência sofrida.

5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação

A participação das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas na investigação e no processo judicial **deve ser efetiva, e não formal,** oferecendo-lhes as garantias que lhes permitam a realização de seus direitos à verdade, à responsabilização do(a) agressor(a) e à reparação integral.

A informação

No intuito de garantir a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal em todas as suas etapas: quem são os atores principais, o que podem esperar deles, em quais momentos poderão ser ouvidas, qual a importância de sua contribuição no processo, quais são os recursos existentes, quais são seus direitos e quais são os direitos do acusado/réu, quais estratégias estão sendo cogitadas pela acusação (e também pela defesa). Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas devem ser informadas sobre as medidas protetivas e a possibilidade de solicitá-las no decorrer do processo, cabendo ao seu representante legal ou ao (à) promotor(a) de justiça requerer as medidas cabíveis nos moldes da Lei Maria da Penha .

A atuação humanizada de atendimento pela Defensoria Pública, Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário deve contribuir para estabelecer laços de confiança, por meio da transparência e da comunicação detalhada sobre a investigação e o processo e suas implicações.

A assistência

A Polícia Judiciária, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e suas respectivas equipes deverão estar atentos aos momentos de maior envolvimento emocional para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, e que podem se apresentar em algumas diligências específicas: os depoimentos tomados na polícia ou durante a instrução criminal nas quais se peça que relembrem os fatos; a confrontação direta com o agressor durante as audiências; a prática de exumações; o cotejo de evidências materiais da vítima desaparecida ou a entrega de restos humanos; a tomada de amostras de DNA ou outros fluidos corporais; entre outras situações que exponham a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas à lembrança dos fatos.

Para tornar esse atendimento mais adequado, é recomendável que sejam elaborados protocolos de atuação para o(a)s funcionário(a)s que trabalham diretamente com as vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, no intuito de lhes fornecer orientação, atendimento e, eventualmente, seu encaminhamento para serviços especializados da rede de atendimento (Centros de Referência, CREAS, Casas Abrigo, serviços de saúde, entre outros).

A proteção

Outro elemento essencial da participação voluntária e colaborativa das vítimas nas investigações e processos judiciais é a implementação de um programa institucional de proteção e segurança para as vítimas que as solicitarem. Sem garantias de proteção e segurança, não pode haver uma expectativa dos profissionais de que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas se disponham a contribuir com a investigação e o processo criminal.

Com frequência, a apresentação de uma *notitia criminis* e a participação das vítimas em um processo judicial são fatores que criam riscos de vitimização. Assim, é importante que, no atendimento inicial e em todas as fases da investigação e processo judicial, os profissionais responsáveis por cada etapa – delegado(a)s de polícia, promotore(a)s de justiça, defensore(a)s público(a)s e juize(a)s estejam atento(a)s para possibilidade de novas ameaças e violações de direitos contra as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas. Neste sentido, sempre que necessário, devem ser avaliadas as estratégias de prevenção cabíveis e os planos de segurança que possam ser implementados, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha[59], a inclusão em programa de proteção de testemunhas[60], o uso de recursos tecnológicos de monitoramento (botão do pânico, tornozeleira eletrônica), entre outros que sejam cabíveis.

A reparação

> Para fazer com que as medidas de reparação tenham um efeito transformador na vida das mulheres, é necessário examinar quais medidas podem transformar a estrutura de exclusão de gênero, ou seja, quais medidas facilitam, ou não, uma redução efetiva das brechas de gênero existentes; quais medidas propiciam um novo posicionamento das mulheres frente à comunidade, à família e a elas mesmas; quais medidas propiciam sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §386, p. 135).

A participação de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas no processo judicial é parte da reparação, uma vez que propicia condições para que possam assimilar o reconhecimento da violência que sofreram, de sua condição de vítima de uma violação de direitos que poderão, por meio do processo, ser restaurados e ressarcidos.

Trata-se de processo abrangente que envolve medidas relacionadas com o direito à justiça e à verdade (com a identificação e responsabilização criminal dos responsáveis pelo crime), a reparação

financeira por danos materiais e morais decorrentes da violência sofrida e o impacto causado na vida da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas – especialmente nos casos com desfecho fatal e em que a vítima deixa filho(a)s e dependentes –, e o direito à memória e reconhecimento do grave dano decorrente da violência sofrida, independentemente de seu desfecho.

A participação ativa das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas consiste não apenas nos depoimentos e declarações que sejam prestados durante a investigação e o processo judicial, mas em toda informação que possam fornecer sobre a vítima, o réu e as circunstâncias do crime. É especialmente importante que sejam orientadas a fornecer informações e documentos[61] que contribuam para a avaliar a extensão dos danos materiais resultantes da violência sofrida, possibilitando a apresentação de ações judiciais para ressarcimento financeiro.

De forma adequada aos deveres do Estado[62] em garantir a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero e o dever de reparação justa e eficaz, a reparação deve também ser considerada sob uma ótica mais ampla nos casos em que há considerável repercussão, seja pela mídia, seja pela mobilização de grupos de mulheres ou da própria comunidade. Nesses casos, deve-se ter em mente que uma medida de reparação justa e eficaz deve também contribuir para a construção de uma mensagem, por parte das instituições do Estado, de garantia de não repetição de ocorrências similares.

Uma dimensão importante do direito à reparação tem a ver com o impacto da violência na vida das pessoas, seu sustento, condições de vida e desenvolvimento. Enfatiza-se que as medidas de reparação deverão ser adotadas na perspectiva de gênero e promover transformação efetiva na vida das mulheres tanto de forma prática – com recursos financeiros adequados – quanto no sentido de contribuir para a melhora de sua autoconfiança para superar a violência sofrida. Nesse sentido, o direito à reparação deverá considerar o

> [...] ressarcimento pelo(s) projeto(s) de vida que possam ter sido interrompidos(s) por conta da morte provocada [...] que embora a mulher vitimada não fosse, em certos casos, a provedora econômica direta da família, é provável que ela tenha desempenhado um papel de cuidadora e protetora que deve ser reparado, [o] que supera a lógica da indenização ou da compensação, focando-se mais na ideia do acompanhamento psicológico e do restabelecimento do projeto de vida de quem se vê afetado pelo assassinato desta mulher (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §387, p. 136).

Entre as medidas possíveis de serem asseguradas para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, encontram-se, por exemplo, a garantia de acesso à educação e à formação profissional por meio de pagamentos de bolsas de estudos, o sustento econômico por meio de pensão alimentícia para filhos menores e dependentes, o atendimento à saúde física e mental, incluindo o acompanhamento psicológico e o acesso a cirurgias reparadoras de danos estéticos decorrentes da violência sofrida, entre outras medidas que devem ser avaliadas caso a caso e de acordo com a legislação vigente (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento brasileiro prevê mecanismos que viabilizem a reparação dos danos. A vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas poderão agir de três formas: 1) aguardar o desfecho da ação penal, e com o trânsito em julgado dessa decisão ingressar no juízo cível;[63] ou 2) ingressar desde logo no juízo cível com a ação de reparação de danos; ou 3) requerer que a reparação seja fixada na sentença penal condenatória[64].

Cabe à vítima sobrevivente ou às vítimas indiretas a decisão sobre a forma de ação a ser adotada, porém as orientações e informações sobre cada alternativa, bem como seus possíveis resultados – inclusive com relação ao tempo necessário ao julgamento das ações – deverão ser disponibilizadas de modo a ser possível identificar a melhor maneira de se pleitear em juízo a reparação. De modo geral, tem se identificado (pelos operadores do direito) uma subutilização do art. 387, IV, do CPP.[65]

A Lei 11.340/2006 propicia uma cultura de representação da vítima em juízo, sendo fundamental que promotore(a)s de justiça, defensore(a)s público(a)s e advogado(a)s, postulem a reparação de danos materiais e imateriais em favor da vítima de forma integral, acostando aos autos os elementos probatórios necessários, de modo que o juiz(a), observando o contraditório e a ampla defesa, possa ao final fixar o valor de justa reparação dos danos na sentença.

A par dessas discussões da esfera criminal e a reparação de danos, há casos em que o tema poderá ser melhor debatido e trazido aos autos em ação indenizatória cível própria, com o objetivo de discutir de forma mais detalhada inclusive o *quantum* de fixação para reparar o dano e toda a sua abrangência contra o autor do fato criminoso ou ilícito.

A ampla reparação para as vítimas sobreviventes e indiretas com previsão de pagamentos para o sustento da família ou pagamento de indenização por danos estéticos encontra respaldo legal no Código Civil Brasileiro (CCB), no artigo 948, que abrange os danos patrimonial, imaterial ou moral, de acordo com o caso concreto, aplicando-se aos casos de feminicídio consumado ou tentado, com as ressalvas correspondentes à absolvição. Na perspectiva transformadora anteriormente mencionada, no caso dos feminicídios, caberá ao operador jurídico auferir, no caso concreto, como se dará tal reparação, considerando se a vítima direta era provedora do sustento da família, a existência de menores dependentes, e/ou demais parentes dependentes, respaldando-se em parâmetros existentes na doutrina e jurisprudência sobre o tempo desse pagamento e pensionamento[66].

O art. 949 do mesmo Código Civil também abrange os casos de lesão ou outra ofensa à saúde, cabendo indenização nas hipóteses mencionadas. A vítima sobrevivente do feminicídio poderá inclusive pleitear indenização pelo dano estético permanente e irreparável que tenha suportado em razão dos danos causados pelo ofensor, sem prejuízo do dano moral e material, lucros cessantes, traumas psíquicos e outros exemplos trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Para todos esses casos de indenização e pedidos de reparação de danos de forma integral, tanto na esfera criminal, como na cível e contra o Estado, algumas diligências são necessárias na busca de provas que nortearão a fixação do *quantum* indenizatório e sua extensão.

Outra é a situação da **obrigação de indenizar do Estado,** na modalidade de responsabilidade subjetiva, caso que merece destaque na reparação de danos em prol das vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas em casos de feminicídio, quando ocorre a "culpa do serviço" ou "falta de serviço".

> Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (MELO, 2015, p. 1031).

São exemplos dessa culpa do serviço ou falta de serviço a morosidade na investigação policial ou, nos casos específicos das medidas protetivas de urgência, quando ocorre a demora da concessão de medida protetiva requerida pela vítima ao Poder Judiciário, que não analisa o pedido no prazo de 48 horas, como determinado pelo art. 18 da LMP, ou quando a medida é expedida, porém há total ausência de monitoramento de seu cumprimento por parte do Estado. Esses casos podem ensejar a responsabilização do Estado em eventual crime de feminicídio ou tentativa, deste pelo não cumprimento do dever de devida diligência, e a possibilidade de indenização para a vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas.

Outros casos poderão ocorrer na falha, demora ou defeito do serviço e ensejar ingresso de ação de reparação de danos e indenização contra o Estado pelas vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, como por exemplo no caso de fuga do(a) agressor(a) que se encontre cumprindo pena em estabelecimento penal e que poderá acabar consumando nova agressão contra a vítima, inclusive com desfecho fatal. Os casos citados são exemplos de que o Estado deveria ter atuado e não o fez de forma suficiente para deter o evento lesivo: a morte da mulher. Em todos esses casos, há correlação estreita com o dever da devida diligência e da política pública estatal em favor das mulheres, desenvolvida de forma a barrar a violência, prevenir o dano e indenizar.

Finalmente, nos casos dos feminicídios que foram cometidos por funcionários públicos, no exercício de suas funções, é imprescindível que o Estado adote medidas eficazes para evitar a repetição destas condutas. Neste contexto, é necessário reiterar a obrigação internacional do Estado de reparar as vítimas e seus familiares quando for judicialmente demonstrado que o(s) sujeito(s) ativo(s) do feminicídio é (são) um servidor ou funcionário público (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 385, p. 135).

5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória

A investigação eficiente, o processamento e julgamento adequado dos casos das mortes violentas de mulheres por razão de gênero poderia, por si só, cumprir um papel reparador, considerando a responsabilização da autoria pelo crime e a mensagem de rejeição da violência baseada no gênero que é enviada à sociedade. Mas, para isto, é preciso que a resposta do sistema de justiça seja dada em tempo razoável, considerando que a demora na resolução do caso pode, mesmo que haja uma condenação dos autores do crime, provocar a sensação de impunidade (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à verdade está diretamente conectado ao direito à justiça e aos interesses das vítimas sobreviventes e indiretas em ver os responsáveis pelo crime identificados, processados, julgados e punidos da tentativa ou morte consumada e outros crimes que estejam relacionados. Adicionalmente, o direito à verdade também implica que as vítimas possam conhecer as motivações para o crime e, em caso de desaparecimento, que a vítima seja localizada e/ou seu corpo restituído à família (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à memória tem relação estreita com a atuação de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri. A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e também em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade.

Numa dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo, os operadores do jurídicos, numa atitude transformadora na perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar para toda a sociedade que a violência contra as mulheres com base no gênero é inaceitável.

Viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o (a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e eivada de juízo de valor como justificação do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas.

---

46. Essas reformas implicaram do mesmo modo em mudanças na atuação do Ministério Público que passou a atuar também na proteção dos direitos das vítimas, na assistência prestada a elas e na reparação integral dos danos causados pelo crime que sofreram. Sobre o Ministério Público e sua atuação nos processos de mortes violentas de mulheres ver o capítulo 8º desse documento.
47. Assegurada essa participação voluntária, a vítima não pode ser tratada como testemunha, não lhe imputando consequências cíveis ou criminais pela sua não participação ou colaboração, uma vez que não está submetida ao compromisso de dizer a verdade e do mesmo modo que não presta compromisso legal, pode fazer uso de seu direito ao silêncio. Sua vontade deve ser respeitada, para não sofrer a revitimização pelo próprio Poder Judiciário, que pode até buscar quais são os motivos que levaram a vítima a permanecer em silêncio, sendo inclusive fonte útil de prova (NUCCI, 2012)
48. Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça especifica que: "Na expressão 'vítima', inclui-se, além disso, os familiares ou pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta, e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização", artigo 2o
49. A denominação das vítimas como parte processual, os direitos e o papel que podem desempenhar dentro do processo de esclarecimento judicial diferem conforme os países da região. O aspecto mais relevante é que, em alguns regimes processuais, as vítimas podem impulsionar a ação penal, inclusive se a promotoria decidir solicitar juntos aos juízes a cessação do processo ou decidirem abandonar, por outros motivos, a abertura da ação penal. A este respeito, ver: *Corte Constitucional da Colômbia,* Sentença C-775 de 2003. M.P. Jaime Araujo Rentería; Id., Sentença C-454 de 2006, M.P. Jaime Córdoba Triviño (*apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014).
50. A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica gratuita, inclusive na fase policial. A proteção à vítima e seus familiares também está prevista no parágrafo 3º do art. 19 e art. 23 e 24, todos da respectiva lei, quando elenca essas medidas protetivas de urgência. O art. 21 da mesma Lei relata que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos a seu agressor, especialmente no que se refere a entrada e saída da prisão, sem prejuízo de intimação do advogado ou do defensor, evidenciando a participação ativa da vítima no processo penal.
51. Lei complementar (LC) no 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior à Lei Maria da Penha, define e especifica a atribuição de atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no art. 4: "inciso XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; Inciso XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, **propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.**"
52. Artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006.
53. Nesse sentido, é a decisão de acórdão no 436629, 20070310220184APR (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal): "Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)".
54. Em 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo delineava esse pensamento no voto no 14.396, do recurso em sentido estrito no 990.08.051303/6, a desembargadora Angélica de Almeida, pontua que "Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurada a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária".
55. Como manifestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Convenção de Belém do Pará e na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005).
56. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
57. Na busca da efetiva proteção da vítima, oportuno lembrar o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, o qual determina: "Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor". Tal

posicionamento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, a exemplo de decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (STJ – Sexta Turma - Recurso Especial: RESP 1473543 SC2012/0038497-3 - Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – Data do julgamento: 04/09/2014.

58. Corte IDH, *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México,* Sentença de 30 de agosto de 2010 (apud MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

59. Sobre avaliação de risco e planos de segurança, ver Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de género dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Uma versão deste documento está sendo adaptada para o Brasil.

60. Para mais informações, ver: Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em 22 abr. 2015.

61. Exemplos de documentos são os recibos de despesas médicas, recibos de aluguéis, notas fiscais, comprovando gastos com transporte e alimentação da vítima e seus dependentes em decorrência do delito sofrido, prova de rendimentos da vítima, cartas, fotos, atestados médicos e prontuários, entre outros, que possam comprovar não só circunstâncias do delito, mas que contribuam para verificação do *quantum* da reparação de danos.

62. Sobre os deveres do Estado em casos de violência baseada no gênero, ver o capítulo 4. Especificamente sobre o dever de reparação justa e eficaz é importante enfatizar que a resposta do Estado deve envolver medidas para a restituição da vítima sobrevivente ou indireta à situação anterior à violência, medidas de reabilitação ante as sequelas físicas e emocionais provocadas pela violência sofrida, medidas de satisfação através do conhecimento sobre a verdade dos fatos e a responsabilização penal dos acusados que também contribuirão para as medidas de não repetição.

63. O CPP, ao cuidar da ação civil, no título IV do livro I, relaciona algumas medidas para que a vítima busque a reparação material do dano sofrido com a constrição de bens do autor do crime, como sequestro (art. 125), busca e apreensão (art. 240), arresto (art. 136) e hipoteca legal (art. 134).

64. A legislação criminal cuida com pouca amplitude do ressarcimento das vítimas com o crime. O Código Penal estabelece, no art. 91 (inciso I), a obrigação de reparar o dano como efeito da condenação. No art. 16, trata de diminuição da pena, caso o agente repare o dano ou restitua a coisa ao ofendido. Fixa a reparação do dano como condição para concessão de livramento condicional (art. 83, IV) e como condição para reabilitação (art. 94, III). Entretanto, a reforma mais significativa, embora ainda tímida, se deu com a Lei 11.719/2008, que alterou os art. 63, **parágrafo único e o art. 387, IV do CPP, passando a permitir que o juiz criminal fixe indenização para reparação de danos decorrentes da infração penal na sentença condenatória.**

65. Ressalta-se que essa reforma não evidenciou qual procedimento seguir para apuração de danos, nem qual sua abrangência, se abarcaria danos morais ou/e materiais, tampouco mencionou se a indenização poderá ser fixada de ofício, ou se deve haver requerimento expresso; em devendo, quem seriam os legitimados a atuar em nome da vítima ou de seus familiares. A doutrina e as decisões são divergentes sobre esses aspectos, havendo inclusive considerações sobre a ilegitimidade do MP em requerer na denúncia em razão de se referir a questão a interesse individual civil e não criminal, e ainda da ilegitimidade para propor a ação civil *ex delicto*, em razão de inconstitucionalidade progressiva da norma contida no art. 68 do CPP, Recurso Extraordinário no 135328-7 do STF, de 29 de junho de 1994.

66. Outras hipóteses encontram-se previstas no artigo 950, do CCB, que trata inclusive da pensão mensal alimentar à vítima sobrevivente ou da opção de pagamento em parcela única indenizatória. Também caberá indenização por injúria, difamação ou calúnia, nos termos do artigo 953, do CCB, para as vítimas sobreviventes ou indiretas, dependendo da extensão do dano.

6 Investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

6.1. A atuação policial e a articulação institucional para a investigação das mortes violentas de mulheres

É imperativo que a autoridade policial[67] que tenha conhecimento, por qualquer meio, de uma notitia criminis de uma tentativa ou morte violenta de uma mulher, inicie a investigação policial para determinar a autoria, materialidade e circunstâncias do fato delituoso[68].

O mandato constitucional e legal para investigar esses crimes cabe às polícias civis, no desempenho das atribuições de polícia judiciária, não se excluindo a possibilidade do próprio Ministério Público investigar[69], devendo o inquérito policial ser encaminhado ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

No âmbito da administração da segurança pública, a atribuição para a investigação de homicídios é definida pelos Estados[70]. Nos casos de mortes violentas de mulheres, a investigação criminal poderá ser realizada pelas Delegacias de Homicídio, Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMS)[71] ou demais delegacias de polícia de área. Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu quanto as DEAMS que podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da Penha) envolvendo o mesmo agressor[72]. Para contribuir com esse fluxo de informação, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento sejam adotadas por todas as unidades policiais.

A eficácia da investigação depende da prova técnica e outros meios de prova admitidos, bem como da atuação de outros profissionais que possam contribuir para o esclarecimento do caso. Para reforçar este entendimento, esse Documento adota o conceito de "equipe de investigação"

> [...] rompendo com a formação tradicional de delegados, agentes/investigadores e escrivães. Em termos ideais, uma equipe de investigação de crimes de homicídio deve envolver, além dos três atores mencionados, peritos criminais, papiloscopistas, médicos-legistas e agentes de inteligência/análise criminal [...] a mudança para um conceito mais abrangente traz[...]uma proposta de complexificação e maior tecnicidade dos próprios processos de investigação criminal (SENASP, 2014, p. 87-88).

Na abertura da investigação criminal, podem também participar as polícias militares, bombeiros, guardas municipais, profissionais da saúde, entre outros que podem ser chamados ao local – cena do crime. A fim de evitar conflitos de atribuições, contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios, é necessário implementar protocolos de atuação institucional[73], com vistas a facilitar o trabalho investigativo e a garantir a incorporação da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação policial.

O sucesso da investigação, do processo e do julgamento dependerá também da articulação, coordenação e integração entre as equipes de investigação e representantes do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas, que atuem no decorrer do processo judicial. Dependendo das características da vítima ou das circunstâncias em que o crime houver sido praticado, a autoridade policial deverá também buscar a articulação interestadual ou com a Polícia Federal, por exemplo, nos casos envolvendo populações indígenas, ou mortes que estejam relacionadas à atuação das redes internacionais de tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual ou para exploração de trabalho escravo em território nacional.

Quando o crime ocorrer em contextos e circunstâncias relacionadas às redes de crime organizado, a articulação do trabalho de investigação com os organismos regionais ou internacionais de cooperação policial e jurídica poderá contribuir para a desarticulação dessas redes e dos modus operandi de tais estruturas, principalmente, quando se detecte o uso das fronteiras como estratégia de escape ou ocultamento de possíveis sujeitos ativos de mortes violentas de mulheres e outros crimes relacionados.

6.2. A investigação criminal com perspectiva de gênero

6.2.1. A investigação preliminar: o conhecimento da notitia criminis e a cena do crime[74]

Como hipótese inicial, deve-se considerar que o fato objeto da investigação corresponde a uma morte ou tentativa de morte, com indícios de violência, que pode ter sido praticada contra uma mulher em razão de gênero. Dessa forma, a equipe de investigação que atender o caso deverá adotar a perspectiva de gênero como um dos principais enfoques para a apuração dos fatos. Esta hipótese poderá ser comprovada ou descartada, conforme o andamento da investigação.

Considera-se que a investigação tem início no momento em que a polícia recebe a informação sobre a ocorrência de um crime. O atendimento inicial deve assegurar que sejam registradas:

- Informações preliminares necessárias ao atendimento imediato ao local do crime;
- Informações adicionais sobre o(a) possível autor(a) do crime e sobre a pessoa que está realizando a chamada, registrando sua identificação da forma mais completa possível. Principalmente nos casos de violência doméstica e familiar, é possível que a pessoa que aciona a polícia seja um familiar ou pessoa próxima à vítima e tenha presenciado a agressão, tornando-se peça fundamental para a elucidação das motivações de gênero que deram causa àquele crime;
- Apesar do caráter privado da violência doméstica, ela é comumente presenciada por outras pessoas do núcleo familiar, especialmente filhos e outros familiares. No atendimento inicial, o profissional deverá se certificar quanto à presença de crianças[75], pessoas idosas ou com deficiências que estejam no local e que necessitem de apoio especializado, acionando o Conselho Tutelar ou unidades especializadas de atenção (centros de referência, serviços de saúde, por exemplo).

A fim de evitar a perda ou degradação do material probatório oriundo da cena do crime, o primeiro agente público que chegar ao local do crime deverá agir no intuito de preservá-lo. Em se tratando de profissionais da segurança pública, devem realizar imediatamente os procedimentos preliminares para isolamento e preservação do local do crime (SENASP, 2013; 2014). Cabe salientar que quaisquer alterações no local do crime, deverão sempre ser relatadas à autoridade policial e à equipe de investigação.

> Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionados (RABELLO, 1968 *apud* DOREA; QUINTELA; STUMVOLL, 2006, p. 57).

Todos os vestígios materiais recolhidos – incluindo os que forem tomados ou produzidos por meios eletrônicos (câmeras fotográficas, filmadoras, tablets etc.) – deverão ser submetidos de forma rigorosa à devida cadeia de custódia[76]. Em todos estes procedimentos, é fundamental seguir os protocolos, recomendações e guias de investigação criminais existentes a fim de avançar na compreensão do ocorrido, assim como para não alterar os elementos presentes, nem dificultar as fases ulteriores da investigação[77].

Durante a investigação preliminar, a equipe de investigação deverá iniciar os registros a partir do local do crime – por escrito, gravação em áudio ou vídeo – das entrevistas e interrogatórios que tenham sido realizados com pessoas presentes no local.

Concluída essa etapa preliminar, a remoção do corpo do local do crime deverá ser realizada, preferencialmente, por servidores da perícia. A liberação do local ocorrerá apenas após esgotadas todas as providências para os levantamentos periciais iniciais, de forma a não prejudicar a sequência da investigação policial (SENASP, 2014).

Quando não há cena do crime

Em muitos casos, a vítima não falece no local em que foi agredida. Ela pode ser socorrida e vir a falecer em uma unidade hospitalar. Quando isto acontece, a cena do crime não é adequadamente preservada e muitos dos vestígios que ajudariam na elucidação do crime são perdidos. Ainda assim, é fundamental que a perícia compareça ao local onde a agressão ocorreu, pois, muitas evidências físicas do crime podem permanecer intactas e certamente serão importantes para a investigação. Quanto à equipe de investigação, recomenda-se que ela siga até o hospital onde ocorreu o óbito e comece a investigação buscando ter acesso a todas as informações médicas, bem como às informações policiais que, porventura, possam ter sido coletadas durante o socorro da vítima (muitas vezes, as vítimas são socorridas por viaturas policiais da área). Além disso, muitos hospitais possuem postos policiais encarregados de fazer os primeiros registros e levantamentos dos casos de violência. É importante que todos os pertences da vítima (roupas, objetos pessoais etc.) sejam apreendidos para serem submetidos a exames periciais posteriormente (SENASP, 2014).

6.2.2. A investigação de seguimento

Um aspecto crucial da investigação é a determinação dos problemas que devem ser resolvidos e a formulação das hipóteses com a finalidade de estabelecer as linhas metodológicas da investigação[78] que poderão ser adotadas de acordo com a adequação típica dos fatos investigados. Estas hipóteses deverão ser verificadas ou refutadas com os trabalhos de averiguação que forem ordenados para este efeito, razão pela qual devem ser formuladas de forma flexível (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

> A Corte IDH assinalou, em reiteradas oportunidades, que as autoridades estatais encarregadas das investigações têm “o dever de assegurar que, no andamento das mesmas, se avaliem os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações dos direitos humanos” Observou que,

> no interesse de garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade dos fatos "e a estrutura na qual se situam as pessoas provavelmente envolvidas nos mesmos, de acordo com o contexto no qual ocorreram, evitando assim omissões na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação". No caso Campo Algodonero, observou que "certas linhas de investigação, ao se furtarem à análise dos padrões sistemáticos nos quais se enquadram certo tipo de violações aos direitos humanos, podem gerar ineficiência nas investigações" (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §200, p. 78).

Considerando as características das mortes violentas por razões de gênero e a necessidade de colher informações sobre a vítima, o (a) autor(a) do crime, e as circunstâncias anteriores à morte, é de fundamental importância que, além das informações resultantes do exame de local e da autópsia ou dos estudos complementares de tanatologia e sexologia forense, nos casos de violência sexual ou sua suspeita, a equipe de investigação também realize uma busca e análise detalhada da informação contida nas bases de dados da polícia, incluindo os bancos de dados de DNA, os laudos de exames periciais para identificar padrões reiterados de violência envolvendo a vítima, registros policiais anteriores envolvendo o (a) mesmo(a) agressor(a) ou suspeito(a) da agressão, levantamento de informações junto aos serviços de saúde e da rede de atendimento especializado para vítimas de violência sexual, doméstica e familiar; rede de assistência social, entre outros que sejam pertinentes às circunstâncias do crime.

A equipe de investigação também deverá, mediante autorização judicial[79], proceder à apreensão de celulares/rádios, computadores, tablets, para investigação de mensagens, e-mails, vídeos ou outras informações que contribuam para a elucidação dos fatos, não apenas na violência doméstica e familiar – com registros de ameaças, por exemplo -, mas também na violência sexual, incluindo a atuação das redes de aliciamento de meninas e adolescentes para a exploração sexual e os casos de "cyber vingança" ou "pornô vingança", que podem causar sofrimentos psicológicos para a vítima e levá-la ao suicídio[80].

Para garantir maior eficiência na busca de padrões criminosos, o fluxo de informações entre as unidades policiais e profissionais deve ocorrer durante toda a fase investigativa, sendo recomendável, quando necessário, que se realizem reuniões de trabalho entre as equipes a fim de rever as linhas de investigação seguidas, os avanços em torno das hipóteses adotadas e a necessidade de ampliar a busca de informações que corroborem as razões de gênero que podem ter causado a morte investigada.

> [...]No interesse de garantir o direito à justiça das vítimas diretas, das vítimas indiretas e dos familiares,[...] deve ser lembrado que além de seu interesse particular pelo esclarecimento da verdade sobre os fatos e a punição dos responsáveis, nos casos de mortes consumadas, as vítimas indiretas dispõem de informações valiosas sobre o curso de vida da vítima, o mapa de suas relações sociais, o histórico de violência que a mesma pode ter sofrido, e inclusive, evidências físicas ou elementos materiais probatórios importantes sobre os fatos (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §204, p. 79-80).

Todas as etapas de investigação das mortes violentas de mulheres devem ser isentas de preconceitos de gênero. Esta providência está adequada com o dever de devida diligência do Estado, que requer o respeito à dignidade e privacidade da vítima direta, sobrevivente ou não, e das vítimas indiretas, implicando, entre outros cuidados, a atenção na realização de oitivas, declarações e interrogatórios, tanto no uso de linguagem não sexista como para que sejam evitadas perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, seu comportamento sexual, ou outros questionamentos que provoquem constrangimentos para as pessoas atingidas pela violência,

revelando detalhes desnecessários para a investigação e elucidação do crime praticado. Nesse sentido, deverá sempre ser evitado que

> [...] valores, imaginários, comportamentos, atitudes e práticas racistas e sexistas [sejam] reproduzidas nas instituições do Estado a partir da atuação dos seus servidor@s, favorecendo e perpetuando a violência contra as mulheres, incluindo a omissão dos deveres estatais de restituição de direitos, proteção, prevenção e erradicação e a perpetração direta de atos de violência por parte dos atores institucionais (MADSEN; ABREU, 2014, p. 11).

6.3. Um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres[81]

Como afirmado anteriormente, as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres não visam substituir outros procedimentos, protocolos ou guias existentes para a investigação de homicídios, mas objetivam contribuir com elementos para aprimorar a resposta do sistema de justiça criminal em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro, modificando práticas e rotinas reprodutoras de estereótipos e preconceitos de gênero. Essa modificação envolve vários aspectos e um deles é a mudança na forma como o profissional deverá "olhar" para o crime, considerando as circunstâncias em que ocorreu, as características pessoais da vítima e do(a) agressor(a) para transformar os estereótipos que contribuem para a impunidade e a tolerância social com a violência por razões de gênero em elementos que demonstrarão que a motivação principal para o crime foi a condição de gênero da vítima – ou, o "fato de ser mulher".

Como primeiro passo para essa mudança, é importante que, diante da morte violenta de uma mulher, as autoridades responsáveis adotem como uma das hipóteses iniciais que a causa da morte está associada às razões de gênero, entendidas como o sentimento de desprezo, discriminação ou posse relacionado à desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Deve também considerar que outras características da vítima – raciais, étnicas, etária, de orientação sexual, de situação econômica, social ou cultural – podem ter contribuído direta ou indiretamente para o desfecho fatal.

As evidências que permitirão comprovar que a morte violenta deu-se por razão de gênero deverão ser buscadas no decorrer da investigação policial na cena do crime, nas circunstâncias do crime, no perfil da vítima e do(a) agressor(a). Nesse sentido, observa-se que nenhuma investigação deverá ser concluída (prematura ou não prematuramente) pela constatação de que se trata de um crime motivado por ciúmes, traição ou paixão – os "crimes passionais" - cujo autor e sua motivação são classificados de antemão, correndo-se o risco que sejam descartadas informações e vestígios que possam contribuir para melhor elucidação do caso e seu correto processo e julgamento. Da mesma forma, caso as razões de gênero sejam descartadas como motivação para o crime, este deverá ser investigado com a devida diligência para sua correta tipificação, processo e julgamento.

Para assegurar que essas evidências sejam buscadas, um plano de investigação pode contribuir para que a perspectiva de gênero seja aplicada aos procedimentos policiais e periciais na obtenção e análise das provas técnicas e outros meios de prova.

Esse modelo de investigação tem como objetivo permitir à autoridade policial responsável pela investigação:

- organizar e explicar os procedimentos utilizados nas sucessivas etapas da investigação policial.
- planejar o trabalho de sua equipe, de modo a garantir a eficácia dos recursos empregados à investigação desses crimes.
- registrar o histórico da investigação, que permita a qualquer policial – que participe

ou venha a participar da investigação – conhecer rápida e adequadamente o estágio em que se encontram os trabalhos e seu trâmite processual (de grande importância quando há alta rotatividade de pessoal nas equipes).

- discutir com o Ministério Público, sempre que possível, para que possam estabelecer desde as investigações, as ações necessárias para demonstrar as razões de gênero, ódio ou discriminação, que motivaram a morte investigada, quando presentes.
- garantir que sejam empregados os meios de compreensão, para obtenção de elementos materiais probatórios, necessários para demonstrar a ocorrência de um ato criminoso de forma
  - efetiva: que contribua para a elaboração de uma tese de acusação sólida, com o devido respaldo probatório;
  - lógica: que forneça explicações razoáveis para os fatos, sua natureza criminosa e sobre os eventuais responsáveis pelo crime, amparadas nos elementos materiais probatórios e nas evidências físicas coletadas; e
  - persuasiva: para o convencimento do(a) juiz(a) sobre a necessidade de adotar medidas idôneas e legais durante o processo de investigação; e para o convencimento do(a)s jurado(a)s, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a validade e veracidade da tese de acusação.

A equipe de investigação deverá elaborar relatórios contendo avaliação do conjunto de indícios, evidências físicas e outras informações que foram obtidas em atuações prévias, sobretudo, no exame da cena de crime e no exame cadavérico. Dessa análise, emanarão as lacunas a serem supridas com a investigação, que terá como principal objetivo demonstrar os três principais componentes da tese da acusação:

- o componente fático: com o esclarecimento dos fatos;
- o componente jurídico: com a adequação típica dos atos praticados; e
- o componente probatório: o tipo e a categoria de material para demonstrar as hipóteses formuladas preliminarmente.

A seguir elabora-se um modelo de investigação que visa responder aos três componentes, de forma a evidenciaras razões de gênero que possam ter motivado a morte violenta de uma mulher. O modelo foi estruturado a partir das diretrizes consolidadas no capítulo 3 desse documento.

O componente fático

> A investigação [...] deverá estabelecer a base fática do caso: as circunstâncias de tempo, modo e lugar nas quais se produziram os fatos objeto da investigação, os protagonistas, a forma como ocorreram, as ações transcorridas ou executadas, os elementos utilizados e suas consequências (FRANCO, 2007, p. 37-38). O objetivo deste componente é elaborar proposições que permitam, por um lado, conhecer em detalhes o acontecimento objeto de imputação penal; e por outro lado, identificar os fatos relevantes que permitirão estabelecer a responsabilidade (CHORRES, 2011, p. 49). Isto tem um correlato processual com o princípio de congruência, que será de grande relevância para a acusação, na medida em que a base fática do caso determinará o objeto do processo, e limitará o possível âmbito do debate em juízo aos fatos contidos na acusação (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §183, p. 70-71).

O local do crime é um lugar privilegiado para a equipe de investigação obter evidências sobre a forma como o crime foi praticado, além das evidências e sinais que ficarão marcados no próprio corpo da vítima e que podem também informar sobre as motivações do(a) agressor(a). Sistematizadas através dos laudos técnicos, essas evidências deverão ser complementadas com informações sobre a vítima, o agressor e as circunstâncias do crime, que serão obtidas no curso da investigação, descrevendo dessa forma um histórico que permita conhecer momentos anteriores ao crime, o momento de sua execução e ações que possam ter ocorrido posteriormente.

Com esse procedimento são retomadas duas características das mortes violentas por razão de gênero: primeiro, que essas mortes em regra não são episódios isolados da vida de uma mulher. Em determinadas circunstâncias, as mortes podem estar inseridas em ciclos de violência que têm continuidade no tempo, provocando impactos diretos e indiretos na vida da mulher e de pessoas próximas. A segunda característica é que essas mortes constituem grave violação dos direitos humanos e podem ocorrer em contexto de vulneração de outros direitos humanos, conforme análises apresentadas nos capítulos 1, 2 e 3 desse documento.

O modelo de investigação que se elabora a seguir consiste num roteiro de perguntas que deverão ser respondidas com informações extraídas do conjunto de evidências obtidas do trabalho pericial e do trabalho de investigação policial[82] – ambos realizados a partir da perspectiva de gênero, isto é, buscando informações que permitam verificar a existência de situação de discriminação e que evidenciem os sentimentos de ódio, desprezo ou posse sobre a mulher e que levaram o (a) agressor(a) à prática do crime.

A. As circunstâncias de modo e lugar de ocorrência da morte:

- Quem é a vítima? Foram localizados documentos para sua identificação civil[83] ?
- Qual a idade da vítima no momento da morte?
- É possível identificar, com a informação preliminarmente obtida, se a morte ou sua tentativa foi provocada de forma intencional, acidental ou se foi suicídio?
- Quais as circunstâncias, meios e instrumento(s) utilizado(s) para cometer o crime?
- O (A) agressor(a) usou de força física para imobilizar e/ou atacar a vítima, por exemplo, com uso das mãos como mecanismo para produzir a agressão (esganadura, estrangulamento, asfixia por sufocamento etc.)?
- O corpo da vítima apresenta sinais de violência sexual? A violência sexual deu causa à morte da vítima? Houve violência sexual após a morte?
- O corpo da vítima apresenta sinais de violência física que evidenciam crueldade, tortura e/ ou brutalidade contra o corpo, como grande número de lesões, lesões extensas ou mutilações?
- Quais partes do corpo foram atingidas? A localização das lesões permite conhecer se o autor agiu com desejo de vingança contra a vítima, com desprezo por sua condição de gênero, por sentimento de controle sobre a vítima?
- A presença de amarras e/ou de marcas características no corpo da vítima permite explorar a hipótese de tortura, ou emprego de técnicas para satisfação de fantasia sexual?
- A vítima apresentava sinais e cicatrizes de lesões anteriores? É possível identificar essas lesões? Elas seguem algum padrão? Permitem demonstrar um histórico de violência e a habitualidade da violência?
- A vítima estava grávida ou há informações sobre parto recente?

- Trata-se de uma vítima que esteve desaparecida ou incomunicável antes de ser morta? Identificou-se seu destino ou paradeiro anterior?
- O local em que o corpo foi encontrado é o mesmo em que o crime foi praticado?
- O local onde o corpo foi encontrado foi periciado? Foram periciados os locais mediatos e relacionados ao crime?[84]
- Trata-se de local privado? Trata-se de local em que a vítima foi mantida em cativeiro ou cárcere privado?
- O corpo da vítima foi exposto em local público ou foi encontrado em local que indica o propósito de ocultação?
- No local foram observados vestígios[85] de luta, destruição de objetos e bens pertencentes à vítima?
- É necessário visitar e investigar outros lugares relacionados ao local onde os fatos ocorreram, como o domicílio ou local de trabalho da vítima, a residência dos familiares, as instituições de ensino dos possíveis filho(a)s, e local(is) relacionado(s) aos hábitos da vítima, ou relacionados à(s) pessoa(s) suspeita(s) de ter(em) praticado o crime?

B. A identificação do(a)(s) agressore(a)s:

- O(A)s suspeito(a)s ou participante(s) da morte foram identificado(a)s?
- Em caso afirmativo, foi/foram identificado(a)s e qualificado(a)s?
- Caso esteja(m) foragido(a)s, seu(s) paradeiro(s) é/são conhecido(s)? Foram feitas diligências para a prisão?
- O(A)s suspeito(a)s apresenta(m) registros de antecedentes criminais ou ocorrências anteriores, em particular, por violência baseada no gênero? Essas ocorrências foram praticadas contra a mesma vítima?
- O(A)s suspeito(a)s pertence(m) a alguma quadrilha, ou grupo associado ao crime organizado? De que natureza? O crime praticado tem relação com a atividade da quadrilha ou com o crime organizado (por exemplo, como a disputa de territórios ou vingança)?
- O(A)s suspeito(a)s tinha(m) algum tipo de vínculo afetivo, de trabalho, ou de outro tipo com a vítima? De que natureza? É possível afirmar que esses vínculos favoreceram a prática do crime?
- Caso não se conheça o(a)s suspeito(a)s, foram empregados meios técnicos e científicos para estabelecer indícios de quem é/são? Foi realizada a coleta de material biológico e a coleta de impressões digitais para identificação do(a)s suspeito(a)s; ou ao reconhecimento de acusado(a)s?
- Foram obtidas e analisadas as gravações de câmeras de segurança nas imediações do local do crime e/ou onde o corpo foi encontrado (da residência da vítima ou do(a) agressor(a), de estacionamentos, centros comerciais, parques públicos)?

C. Natureza e grau de relação entre o (a) agressor(a) e a vítima:

- Qual a natureza da relação entre a vítima e o (a) suposto(a) agressor(a)? Existia, no momento do crime ou anteriormente, uma relação de parentesco por consanguinidade, afinidade ou relacionamento afetivo-sexual entre o (a) provável agressor(a) e a vítima?
- Havia relação de proximidade como de amizade, de trabalho ou de outra natureza?

- É possível saber se o (a) agressor(a), na prática do crime, se favoreceu de relação de confiança, intimidade ou autoridade para se aproximar da vítima, subjugá-la fisicamente, ou atraí-la para o local onde o crime foi praticado?

D. Informações sobre a vítima e possível histórico de violência

- Havendo suspeita de se tratar de ocorrência de violência doméstica e familiar, foi realizada a pesquisa para identificar registros de ocorrências anteriores[86] junto a autoridades policiais, ou judiciais, incluindo os pedidos de medidas protetivas previstos na Lei 11.340/2006?[87]
- Em casos de suspeita de suicídio, foram coletadas informações a respeito da saúde física e mental da vítima em período anterior à sua morte, incluindo possível histórico de ideação suicida ou tentativa? Foram encontrados bilhetes ou outros documentos que indiquem o desejo da vítima de se matar? Foram encontradas receitas médicas, substâncias químicas ou medicação que possam ter sido utilizadas para a prática do suicídio? Investigou-se como essas substâncias e/ou medicação foram adquiridas pela vítima? A vítima tinha histórico de violência doméstica, familiar ou sexual?
- Em casos de desaparecimento anterior à morte, o fato havia sido levado ao conhecimento da autoridade policial? Quais providências foram adotadas por ocasião da denúncia? Familiares e conhecidos foram ouvidos sobre o estado de saúde físico e mental apresentado pela vítima antes de seu desaparecimento?
- Independente do contexto em que a violência[88] ocorreu, a investigação buscou identificar a existência de:
  - registros policiais anteriores de agressões ou ameaças realizados pela vítima? Foram consultados prontuários médico-hospitalares da vítima e que permitam obter mais informações sobre lesões e cicatrizes que apresente?
  - registros periciais de autos de exames de lesões, autos de exames de violência sexual, laudos referentes à perícia psíquica anteriormente realizados para a mesma vítima?;[89]
  - registros periciais referentes a crimes contra o patrimônio da vítima?;
  - registros médico-hospitalares da vítima (prontuários médicos, receitas de medicamentos, exames)?;
  - registros de atendimento(s) da vítima nos serviços especializados para mulheres em situação de violência doméstica e familiar (centros de referência, casas abrigo, núcleos de atendimento à mulher na defensoria pública, equipes multidisciplinares dos juizados de violência doméstica e familiar) e na rede de atendimento da assistência social (CRAS, CREAS)?[90].
  - Considerando as características da vítima – como a idade (criança, adolescente, idosa), etnia, nacionalidade e situação no país (imigrante, refugiada), orientação sexual, ser pessoa com deficiência, a pesquisa de registros anteriores de violência foi estendida a outras delegacias especializadas? Familiares e conhecidos relataram situações anteriores de abusos e violências sofridas pela vítima?
- Existem registros oficiais de denúncias por violência envolvendo o mesmo agressor contra outras mulheres? Quais crimes foram denunciados?
- Existem denúncias de outros casos de violência contra mulheres na mesma localidade, em circunstâncias semelhantes e/ou em que tenham sido empregados os mesmos meios? As informações sobre essas ocorrências foram analisadas

de forma sistemática e comparativa, em busca de evidências que contribuam para demonstrar a razões de gênero que motivaram o ato criminoso?

E. Determinação dos danos ocasionados com o crime e proteção da(s) vítima(s) sobrevivente(s), vítima(s) indireta(s) e a(s) testemunha(s)

- Quem são as testemunhas do fato? São vítimas indiretas do crime, como dependentes da vítima direta ou outros familiares?
- Atendeu-se devidamente à(s) vítima(s) sobrevivente(s) e indireta(s) oferecendo-lhe(s) assistência de urgência, médica e psicológica? Nos casos de violência doméstica e familiar, foram aplicadas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha?
- Considerou-se oferecer assistência especializada em casos onde a(s) vítima(s), familiares ou a(s) testemunha(s) seja(m) criança ou adolescente, pessoa com alguma deficiência, ou idosa(s), para garantir sua participação durante a investigação e o julgamento?
- Conta-se com o apoio de pessoal especializado para atendimento médico e psicológico para a vítima sobrevivente e vítimas indiretas, durante o inquérito e processo judicial?
- Considerou-se realizar as provas antecipadas nos casos de vítimas sobreviventes e gravemente feridas, vítimas indiretas ou testemunhas que estejam sofrendo ameaças contra sua integridade física?
- A vítima sobrevivente e as vítimas indiretas foram informadas sobre o direito a serem acompanhadas por advogado de sua escolha ou, no caso de impossibilidade de pagamento, por um(a) defensor(a) público(a) que será nomeado pelo Estado, com o fim de assisti-la e representá-la legalmente durante o processo judicial?
- Nos casos envolvendo grupos indígenas ou estrangeiros, foi previsto nomear intérprete para acompanhar a vítima sobrevivente, as vítimas indiretas e testemunhas que possa auxiliá-las nos depoimentos e declarações e na compreensão dos trâmites processuais?
- Em casos envolvendo pessoas com deficiência auditiva, foi nomeado intérprete para auxiliá-las nos depoimentos e declarações e na compreensão dos trâmites processuais?

Ainda como forma de obter maior consistência nas provas colhidas durante os depoimentos, a autoridade policial, através de serviços especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, poderá solicitar que sejam realizadas técnicas de investigação psicossocial como:

- Realização de um estudo do entorno social, incluindo o mapa (sociograma) das relações da vítima e do(a) agressor(a) ou pessoas suspeitas de terem cometido o crime no intuito de identificar de que forma os fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais das relações sociais nas quais a vítima se situava a tornaram mais ou menos vulnerável às formas de violência que a afetaram (como, por exemplo, ser criança ou adolescente, ou idosa, pertencer a determinada etnia, sua situação socioeconômica, seu nível de educação, estar grávida, a atividade profissional etc.) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)[91].
- Realização de entrevistas semiestruturadas com pessoas próximas à vítima e/ou ao agressor(a), como familiares, amigos, colegas de trabalho, vizinhos, entre outras pessoas cujo tipo de relacionamento com a vítima e/ou agressor(a) permita identificar mudanças no seu comportamento, hábitos, humor, condições de saúde física e mental, considerando, inclusive, a ausência ou perda de contato com a vítima como

um indicador do afastamento e isolamento provocado pelo(a) agressor(a) como parte do histórico de violência em que a vítima apresentava[92].

- Realização de "autópsia psicológica" para conhecer a situação de vida da mulher antes de sua morte, destacando seu estado de saúde emocional e físico (CAVALCANTE, 2012).

> A autópsia psicológica é uma estratégia utilizada para delinear as características psicológicas de vítimas de morte violenta, sendo utilizada durante o curso de uma investigação de morte, para auxiliar a determinar o modo de vida de um indivíduo, especialmente em casos duvidosos (WERLANG, 2012, p. 155).

O dever de devida diligência, de prevenção e de uma investigação eficaz deve orientar a conduta da autoridade policial e equipe de investigação em todas as etapas do inquérito policial implicando que:

- Os profissionais devem ser orientados a não utilizar os fatos com o objetivo de reforçar estereótipos de gênero e, dessa forma, influenciar a compreensão sobre a responsabilidade criminal, justificando a conduta do(a) suposto(a) agressor(a) e culpabilizando a vítima pelo ocorrido (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).
- A investigação deve apurar se a vítima apresentava ou não registros anteriores de violência, sem que a ausência desses registros minimize a gravidade do desfecho fatal ou sirva como argumento para responsabilizá-la por este desfecho.
- A devida diligência também deve ser utilizada para avaliar a atuação das autoridades competentes em relação à proteção da vida da mulher e seus familiares frente ao(s) agressor(es). Caso se observe negligência ou falta de resposta ao(s) pedido(s) de proteção da vítima, tenham eles ocorrido imediatamente antes de sua morte ou em vezes anteriores, é dever dos órgãos de Segurança Pública, da Defensoria Pública, do
- Ministério Público e do Poder Judiciário adotarem as devidas providências junto às autoridades competentes, no intuito de apurar as responsabilidades de tais omissões ou negligências (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)[93].

O componente jurídico

> [...] O componente jurídico estabelece a forma como se enquadra a história fática na(s) norma(s) penal(ais) aplicável(eis) ao ato[...] O fundamento desse componente é a avaliação jurídica dos fatos, para demonstrar a conduta, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §187, p. 73-74).

É importante verificar o cabimento de serem as mortes violentas de mulheres ou tentativas, enquadradas respectivamente, como feminicídio consumado ou tentado, consoante redação dada pela Lei 13.104/2015, ao artigo 121, do Código Penal, que passou a contar com um inciso VI, artigo 1º como uma das formas qualificadas do homicídio definida no parágrafo 2º-A quando "a morte de uma mulher ocorre por razões da condição do sexo feminino", quando envolve: I- violência doméstica e familiar ou II - quando provocada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No parágrafo 7º, a mesma lei estabelece que a pena será aumentada de 1/3 até a metade, se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. No mesmo inciso, o artigo 2º altera a redação da Lei 8072/1990 para incluir, em seu artigo 1º, o feminicídio como um crime hediondo.

Ressalva-se que a impossibilidade de ser a conduta tipificada como feminicídio, não deve impedir que as mortes violentas de mulheres ou as tentativas sejam devidamente apuradas a partir das diretrizes estabelecidas através do presente documento. Uma vez que no curso da investigação as razões de gênero não tenham sido demonstradas, novo enquadramento penal deverá ser aplicado.

De forma subsidiária, como hipóteses derivadas, a autoridade policial deve analisar a possibilidade de imputação de concurso do feminicídio com outras condutas puníveis através de outros tipos penais, tais como sequestro, tortura, violência sexual, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, porte ilegal de armas, entre outros que sejam pertinentes ao caso analisado. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)

O preenchimento do componente jurídico dependerá das provas colhidas na fase de inquérito policial. Nesse sentido, a adequação típica preliminar permitirá à autoridade policial, desde o princípio, orientar a investigação para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero e obter informações que ajudem a demonstrar os elementos estruturais do(s) tipo(s) penal(is) que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, a imputabilidade penal, concursos de crimes etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §192, p. 75)

O componente probatório

> O terceiro componente está relacionado ao substrato probatório do caso, aos meios de prova e elementos materiais requeridos para sustentar a tese fática e jurídica levantada, atentando-se para sua quantidade e qualidade, assim como para os meios ou elementos de convicção pertinentes, que permitam estabelecer a ocorrência do fato, a conduta punível levantada e a responsabilidade da(a)s pessoas envolvida(s) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §195, p.75).

No intuito de comprovar todos os elementos da hipótese levantada durante a investigação, a autoridade policial e sua equipe, deverão verificar se as perguntas foram respondidas de forma satisfatória:

- Elaborou-se um plano para identificar, colher depoimentos e oitivas da(s) as(s) testemunha(s) que tenha(m) presenciado ou que se encontrava(m) nas proximidades do local, ou que possa(m) colaborar com informações de antecedentes dos fatos, sobre a vítima e/ou o(a) agressor(a)?
- Determinou-se um plano para a coleta de informações que possam oferecer evidências sobre o histórico de violência envolvendo o (a) agressor(a) e a vítima?
- Estabeleceu-se um plano para a coleta de informação sobre companheiro(a)s ou demais pessoas próxima(s) à vítima, que tenham tido com ela relações de intimidade, amizade, trabalho, negócios, ou de outro tipo?
- Investigou-se a presença de registros sobre denúncias de ameaças, desaparecimento, manifestações de violência apresentadas previamente pela vítima junto aos órgãos de segurança pública, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, rede de atendimento?

- Elaborou-se um plano para investigar se existe alguma relação entre as pessoas envolvidas no crime e outros casos similares de mortes violentas de mulheres? Existem registros de casos similares?
- Foram tomadas providências para a avaliação dos danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima sobrevivente e/ou as vítimas indiretas?
- A vítima sobrevivente e as vítimas indiretas foram orientadas quanto às medidas protetivas de urgência previstas para os casos de violência doméstica e familiar, se for o caso, e quanto às medidas de reparação cabíveis, sendo também orientadas sobre os órgãos competentes para sua solicitação?

Consolidação do programa, verificação das hipóteses e atuações processuais

Uma vez que tenham sido esgotadas as análises dos componentes fático, jurídico e probatório, é necessário dar forma ao conteúdo das análises em um relatório que instrua o inquérito policial e demonstre as atividades de investigação. Este documento deverá incluir a hipótese delitiva, os objetivos do trabalho, os atos ou diligências de investigação que foram realizados, os tempos e procedimentos de controle sobre tais atividades e as medidas tomadas para a proteção da vítima sobrevivente, das vítimas indiretas e testemunhas.

---

67. Código de Processo Penal, Art. 5º: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

68. Código de Processo Penal, Artigo 5º,§ 3º: Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

69. O Ministério Público é o titular da ação penal e detém o controle externo da atividade policial que abrange o acompanhamento obrigatório de todas as atividades da polícia judiciária, a fiscalização da legalidade da investigação, entre outras atribuições. Como titular da ação penal, cabe ao Ministério Público apresentar a denúncia do crime ao judiciário e atuar em defesa dos interesses da sociedade (Constituição Federal de 1988, artigo 129, inciso VII; Lei Complementar nº 75/1993, artigos 3º e 9º, e Código do Processo Penal, artigo 13, inciso II). Em maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou favorável acórdão que reconhece o poder do Ministério Público para realizar investigação criminal independente da polícia.

70. A apuração dos homicídios apresenta peculiaridades não presentes em outras formas de crime, e que demandam pelo menos dois níveis de especialização das polícias: territorial e temática. Os profissionais da segurança pública coincidem na opinião que a especialização temática agrega qualidade e eficácia para a investigação dessa forma de criminalidade (SENASP, 2014, p. 78).

71. Em alguns estados, as delegacias especializadas de atendimento às mulheres também possuem essa atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida das mulheres, de natureza tentada ou consumada. Em alguns casos estão limitadas aos crimes de autoria conhecida, ocorridos em contexto doméstico e familiar e/ou relações íntimas de afeto. Em outros casos, as atribuições são para qualquer caso em que a vítima seja mulher. (SPM, 2010; OBSERVE, 2010).

72. Considerando a política de especialização na organização dos serviços policiais nos estados, sempre que pertinente, este fluxo de informação deverá se estender também às unidades policiais especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, aos crimes de intolerância, racismo, homofobia e violência sexual. O levantamento de ocorrências anteriores, relacionadas à mesma vítima ou ao mesmo suspeito da prática do crime, pode contribuir para elucidar as razões de gênero e sua interseccionalidade com a violação de outros direitos, presentes na motivação do crime.

73. Ver: Caderno Temático de Referência, Investigação Criminal de Homicídio, Capítulo 3. (SENASP, 2014), Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal (SENASP, 2013).

74. Utiliza-se a definição formulada no Caderno Temático de Referência Investigação Criminal de Homicídios (SENASP, 2014, p. 26-27), que divide o processo investigativo de homicídios em duas etapas: a 'investigação preliminar' que se refere ao conjunto de procedimentos de investigação e coleta de vestígios realizados no primeiro momento em que a polícia recebe a informação da ocorrência de um homicídio, até os trabalhos na cena do crime; e a "investigação de seguimento", que corresponde aos procedimentos investigativos e cartoriais realizados pela polícia desde o encerramento dos trabalhos preliminares até a conclusão do inquérito.

75. De acordo com o balanço do atendimento no Ligue 180, em 2014, foram realizados 52.957 atendimentos de mulheres que apresentaram relatos de violência. Desses atendimentos, 80% das mulheres tinham filho(a)s com o agressor; 64,3% dessas mulheres informaram que seus/suas filho(a)s presenciaram situações de violência e 18% disseram que os filho(a)s também foram vítimas de violência.

Informações disponíveis em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf . Acesso em 2 abr. 2015.

76. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Anexo I (Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública). http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx Acesso em 25 mar. 2015.

77. Considerando os princípios de respeito à dignidade humana, privacidade e memória das vítimas diretas e indiretas (ver capítulo 5), que devem nortear a atuação de todos os profissionais nos procedimentos judiciais, é importante enfatizar que a preservação do sigilo de imagens (fotos e vídeo) – sejam elas recolhidas ou produzidas durante as investigações – deverá ser garantida durante toda a fase de investigação e processo judicial. A disponibilização dessas imagens para veículos de comunicação e mídia podem comprometer a própria investigação, bem como revitimizar as vítimas diretas (sobreviventes ou não) e as vítimas indiretas.

78. Sobre linhas metodológicas de investigação, ver: Caderno Temático de Referência Investigação de Homicídios, onde se encontram descritos quatro métodos: método M.U.M.A (refere-se à materialidade do crime considerando: a mecânica do crime, últimos passos da vítima, motivação do crime, autoria do crime); método do rastejamento (refere-se ao "seguir o rastro, de indício a indício"); método dos círculos concêntricos (um modelo lógico de pensamento e ordenação da vida da vítima em esferas de relacionamento); método da detonação (o uso de práticas invasivas, com a infiltração, busca ou apreensão que dificilmente seriam obtidas por outras técnicas). (SENASP, 2014, p. 52-60).

79. Ver capítulo 9.

80. Para refletir sobre os efeitos desse crime e sua classificação como morte violenta decorrente de razões de gênero, ver: http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.ht ml, http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/ ; http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882. Todos com acesso em 2 abr. 2015. Para refletir sobre os efeitos desse crime e sua classificação como morte violenta decorrente de razões de gênero, ver: http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.ht ml, http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/ ; http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882. Todos com acesso em 2 abr. 2015.

81. O modelo de investigação foi elaborado a partir doModelo de Protocolo (2014, p.67-73). De acordo com o documento, trata-se de um instrumento de trabalho que pode ser denominado: programa metodológico, desenho de execução, plano de trabalho ou desenho do caso, conforme o autor ou país que o adote.

82. No anexo 2, encontra-se um roteiro de questões de que podem auxiliar autoridade policial, promotore(a)s de justiça e juíze(a)s na análise dos laudos periciais e complementar as informações que ajudarão a evidenciar as razões de gênero em cada caso.

83. Quando o caso envolver pessoa transgênero ou transexual, deve-se verificar a existência de documento compatível com sua identidade de gênero.

84. Para definição do tipo de local, ver capítulo 7.

85. Como vestígios, são definidos qualquer marca, objeto ou sinal que seja perceptível e que tenha alguma relação com o fato investigado; evidências são obtidas a partir da análise técnica e científica dos vestígios que permita relacioná-los com o crime investigado.

86. As práticas anteriores de violência podem ser de vários tipos, podem ocorrer de forma isolada ou combinada, envolvendo, por exemplo, as manifestações de violência que se encontram descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem se limitar a elas. Os tipos de violência, definidos na Lei, são: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

87. A respeito da investigação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ver COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014.

88. Registros anteriores de denúncias de violência,e de solicitação de medidas protetivas ajudarão a construir o cenário em que a violência fatal ocorreu, demonstrando não apenas o histórico de violência na relação entre a vítima e agressor(a), mas também a situação de vulnerabilidade em que a vítima vivia e o padrão de agressividade do(a) autor(a) da morte.

89. Estudos que analisaram os impactos da violência na saúde física e mental mostram que a vivência de uma violência sofrida no próprio lar, e que é exercida pela pessoa com quem se mantém uma relação afetiva – associada a certas circunstâncias socioculturais que fazem com que a mulher se sinta responsável pelo que está lhe acontecendo, vendo-se incapaz de fazer algo para evitá-lo e solucioná-lo –, produz um grande impacto emocional nas mulheres vítimas de violência de gênero. As alterações físicas podem acarretar: dores crônicas, alterações neurológicas, gastrointestinais, hipertensão, problemas ginecológicos (inclusive a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis), e no sistema imunológico, entre outros agravos sobre a saúde. As principais alterações psicológicas são: depressão, consumo excessivo de substâncias químicas, estresses pós-traumático, podendo chegar às ideias de suicídio. As mesmas alterações podem também afetar crianças e adolescentes que vivam expostos às situações de violência doméstica e familiar. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 87).

90. Sobre a rede de serviços especializados no atendimento para mulheres vítimas de violência, ver: https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php. Acesso em 2 jul. 2015.

91. O modelo ecológico de análise de gênero, apresentado no capítulo 2 desse documento, constitui uma ferramenta útil para a elaboração desse estudo.

92. Ver roteiro em Anexo 3.

93. Ver Capítulo 5, a respeito dos direitos das vítimas e obrigações do Estado.

7 A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

> [...] o que se exige de uma investigação de homicídios é que ela consiga, por meio de uma habilidosa e harmoniosa combinação de elementos objetivos e subjetivos, reconstituir o complexo quadro de circunstâncias e de contextos relacionais que ensejou a morte de uma pessoa (SENASP, 2014, p. 52-53).

A análise e interpretação do corpo de delito resultante dos crimes que deixam vestígios é dever do perito oficial e, na sua ausência, de perito *ad hoc* (Título VII, Capítulo II, do CPP). Diante disso, torna-se imprescindível que os peritos conheçam e estejam familiarizados com o tipo penal, com os contextos socioculturais e com os aspectos psicossociais do(a)s prováveis agressore(a)s e as condutas esperadas para a execução da morte violenta de uma mulher.

As perícias técnicas, com suas diferentes especializações, possuem procedimentos operacionais próprios (SENASP, 2013) que deverão ser também aplicados na investigação de homicídios. Adotar a perspectiva de gênero na investigação das mortes violentas de mulheres contribuirá para que as equipes periciais atuem com o intuito de encontrar elementos materiais probatórios que subsidiem os trabalhos da Polícia Judiciária e do Ministério Público na demonstração da

> [...]motivação criminosa que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como "adequados ou normais" pela cultura patriarcal. Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais, no componente cognitivo – como as decisões adotadas na hora de planejar e executar o feminicídio -; e, no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §208, p. 81).

A atividade pericial – que se inicia no local do crime e se complementa com a autópsia e outros exames – deve ser orientada para a análise de vestígios que contribuirão para a evidenciação dos fatos e contextos que ajudarão a compreender a motivação do(a) agressor(a) e a conduta que assumiu durante a execução do crime.

A perspectiva de gênero estimula a compreender que esses fatos e contextos podem envolver episódios de violência física, sexual, psicológica, patrimonial – entre outras formas – e que podem ter se iniciado muito antes do desfecho fatal.

7.1. A investigação preliminar: a perícia no local de crime[94]

As diretrizes apresentadas nesse documento devem ser aplicadas na investigação de todas as mortes violentas de mulheres, ou suas tentativas. Ressalta-se que, alguns contextos e alguns tipos de violência devem ser observados com maior atenção, pois os elementos que ajudarão a caracterizar a violência por razões de gênero poderão não parecer tão facilmente identificáveis.

Ao atuar em cenas de crimes de mortes violentas de mulheres, a equipe pericial deverá observar, além dos procedimentos operacionais padrão utilizados para os homicídios (SENASP, 2013 e 2014)[95], uma série de elementos materiais cuja presença poderá contribuir para evidenciação das razões de gênero. A seguir apresenta-se uma lista exemplificativa desses elementos, não devendo o profissional se limitar a esses aspectos, mas utilizá-los de forma a

despertar a atenção para outros vestígios que possam ser de interesse para a elucidação dos crimes.

Exame do Local

- O exame deve descrever detalhadamente o tipo de local: se aberto, ou fechado; se trata-se de um imóvel residencial, comercial ou público. Independentemente do tipo e qual a finalidade de uso do local, a equipe pericial deverá buscar vestígios que evidenciem o vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor(a) neste local – identificando a existência de correspondência em nome da vítima ou agressor(a), registro de presença através de filmagens ou outros meios.
  - Além da descrição completa sobre o local, registrando as condições topográficas, climáticas e de visibilidade no momento dos exames, a equipe deverá também observar se há vestígios típicos dos locais utilizados para cárcere privado, exploração de trabalho escravo, ou para exploração sexual.
  - Nos espaços públicos, além das condições climáticas, torna-se importante que a equipe pericial registre o perímetro no qual está inserido, se zona rural ou urbana; suas condições de acesso; a proximidade com outros imóveis, se pouco habitado ou ermo; se é próximo da residência da vítima ou provável agressor(a) (B. E. Turvey; 1999, *apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §278, p. 99).
- O desenrolar da ação criminosa pode ter ocorrido em locais diferentes e em diversos períodos de tempo, razão pela qual a equipe pericial deve observar se o local onde o corpo foi encontrado corresponde ao local onde o crime foi consumado ou tentado.
- Caso seja o local relacionado, é importante que a autoridade policial seja comunicada para que realize as diligências para a identificação do local imediato do crime. É preciso certificar-se de que todos os locais imediatos, mediatos e relacionados (este, se houver) foram periciados.

O local do crime tem divisão espacial identificada como: **local imediato** que compreende o corpo de delito e seu entorno e onde se concentram os vestígios materiais; **local mediato** que compreende a região próxima ao local imediato com possíveis vestígios materiais e **local relacionado** que não apresenta ligação geográfica direta com o local do crime, mas pode conter algum vestígio material relacionado com o fato investigado (SENASP, 2014).

- Deve ser atendida a solicitação para realização de exame pericial em locais de crimes tentados, estando presente ou não a vítima. Por se tratar de um crime de consumação material (conforme art. 122 do CPP), estarão ali presentes os demais elementos materiais que fazem parte do corpo de delito do crime de feminicídio.
- Presença ou ausência de sinais de “luta corporal” e “violência simbólica”[96].
  - Uma cena de crime onde há um desalinho não habitual da mobília e objetos que compõem o ambiente evidenciam o acontecimento de uma “luta corporal” entre os atores daquela cena. A presença ou ausência desses sinais ajudarão a caracterizar a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a ausência de luta corporal pode ser resultado de confiança e/ou intimidade entre a vítima e o(a) agressor(a), quando este(a) pode aproximar-se sem que a vítima oponha resistência ou procure se proteger; como também a recorrência da exposição à violência pode minar as capacidades de defesa e proteção da vítima[97];

- A destruição de objetos e bens pode evidenciar um contexto de violência simbólica e psicológica praticada contra a vítima. Nesses casos, a destruição se dirige a bens pertencentes à vítima e que apresentem valor afetivo para ela, ou dos quais ela dependa para realização de seus estudos, trabalho etc. Por exemplo: objetos de decoração, fotografias, livros, instrumentos de trabalho, equipamentos como computadores, celulares, entre outros. Podem também ser destruídos documentos pessoais da vítima ou de seus dependentes. Deve também ser observada a presença de animais de estimação na casa e se esses apresentam sinais de maus tratos. A crueldade contra animais de estimação também caracteriza a violência simbólica, quando com essa prática, o agressor procura infligir sofrimento à vítima.
- Esta violência simbólica pode ter ocorrido no momento da morte, mas pode ser anterior, ajudando a evidenciar a recorrência da violência praticada anteriormente contra a vítima.

- Presença de objetos, instrumentos e/ou outros elementos que possam ter sido utilizados para a realização de atos e/ou fantasias sexuais;
  - Em casos de violência sexual, o comportamento criminoso pode manifestar misoginia e desprezo pela mulher ou pelas características do feminino. O desejo de infligir dor e sofrimento à vítima pode se manifestar através de fantasias sexuais de dominação e subjugação da mulher. Em alguns casos, o criminoso pode criar cenas para satisfazer suas fantasias, com emprego de instrumentos, objetos, vestimentas que sirvam para esse propósito, tornando-se imprescindível a busca por eles.
- Em certas ocasiões, o componente sexual expressa-se por esse conjunto de elementos (cenas, objetos) sem que haja a violência sexual propriamente dita[98]; o agressor pode subjugar, humilhar, controlar a vítima durante um tempo prolongado, aplicando a violência como forma de tortura física ou psicológica. Nesses casos, a violência pode ser voltar especificamente aos órgãos sexuais da vítima.
  - Caso a vítima esteja nua ou seminua é importante verificar se as peças de roupa estão no local (devendo ser recolhidas e encaminhadas à perícia especializada). Caso não estejam no local, a equipe policial deverá ser informada para proceder à sua localização.
  - O emprego de tortura[99] ou outras práticas violentas podem provocar lesões pelos instrumentos ou materiais utilizados para encenar as fantasias sexuais e subjugar a vítima, como por exemplo, objetos/instrumentos utilizados como amarras, mordaças ou vestimentas. A materialização destes na cena de crime auxilia na caracterização da violência baseada no gênero.
  - A busca de material biológico (esperma, sangue, saliva etc.) não deverá se ater apenas aos órgãos sexuais, devendo se estender por outras partes do corpo da vítima, vestimenta e objetos que possam estar no local.
- O levantamento pericial deve proceder à busca, localização, documentação e coleta de todos os vestígios e evidências orgânicos e inorgânicos que permitam determinar a existência de uma agressão sexual e identificar o(a)(s) agressor(a)(e)(s), por meio de provas e análises pertinentes, em especial, por meio de análise de DNA. Devem ser tomadas as providências para a coleta padronizada de material biológico para exame de DNA.[100]
- Identificar os prováveis objetos e locais que tiveram contato com o agressor se faz imprescindível uma vez que, através destes, serão realizados exames para busca de vestígios materiais latentes e/ou patentes que evidenciem sua presença in loco (impressões digitais, DNA de contato, pegadas, marcas de solado de calçados, material

biológico derivados dos mais diversos fluídos corporais etc.).

- Nos feminicídios tentados ou consumados, onde não haja a presença do corpo da vítima, se necessário, deverão ser realizados exames que permitam evidenciar a presença da vítima *in loco*.

No exame perinecroscópico

- Descrever a presença de lesões e ferimentos, observando sua quantidade, intensidade, localização nas partes anatômicas, suas características, informando se são característicos do uso de um ou mais instrumentos, identificando-os em esquema anatômico, quando da emissão do laudo.
  - Na violência por razões de gênero, a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões, produzidas por um mesmo instrumento ou instrumentos diversos, quando evidenciadas, servirão de base para indicar a motivação de gênero em virtude da raiva empregada quando da produção dos mesmos ou desprezo pela vítima;
  - A localização dos ferimentos também se apresenta como evidência importante para a caracterização das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: localizadas nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, feminilidade (rosto, por exemplo), ou dotados de significado sexual (ventre, seios, genitais);
  - Podem também ocorrer mutilações de partes do corpo, especialmente nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, à feminilidade, ou com significado sexual que devem também ser descritas, incluindo informações sobre a localização das partes mutiladas e as condições em que se encontravam;
- Na violência doméstica e familiar, é comum o uso de mais de um instrumento na prática do crime, principalmente o uso de objetos domésticos de fácil acesso.
- A presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordaças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as fantasias do(a) agressor(a).
- Em casos de suicídio e acidentes, antes de caracterizá-los, a perícia deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente.
- Verificar se a vítima apresentava gestação aparente.
  - A gestação pode representar um fator de agravamento da violência sofrida pela mulher. Nesses casos, além de atingir a mulher, as agressões podem ser direcionadas ao ventre com o intuito de também ferir a criança que está sendo gerada, tornando-se importante que sejam registradas informações sobre a localização e intensidade das lesões, bem como se as lesões chegaram a afetar a continuidade da gestação.
- Verificar a presença ou ausência de lesões de defesa no corpo da vítima.
  - A presença destas lesões evidenciam a tentativa da vítima em se desvencilhar dos ataques do(a) agressor(a) e podem se localizar preferencialmente nos membros (superiores e inferiores) e ombros. Do contrário, a ausência dessas lesões pode indicar que a vítima não teve chance de se proteger, seja pela relação de confiança com o agressor, por ter tido sua capacidade de defesa diminuída, ou ter sido surpreendida[101], pela desproporção da força física; pode também ser um indicativo da desigualdade de condição experimentada pela vítima na possibilidade de sua autodefesa;

- Para evidenciar a tentativa de autodefesa, torna-se imprescindível que se realize busca por material biológico do(a) agressor(a) sob as unhas da vítima (região subungueal).

- Verificar se há presença de ferimentos ou outras lesões provocadas pelo uso das mãos como instrumento do crime, como enforcamento, esganadura, asfixia por sufocação direta (boca e nariz) e indireta (compressão do tórax), entre outros[102].
- Observar a cronologia das lesões, a fim de evidenciar a habitualidade da conduta agressiva através do registro de lesões produzidas em tempos diversos (feridas recentes, feridas cicatrizadas, hematomas de colorações diferentes etc.).
- Atentar-se para a busca por material biológico do(a) agressor(a) (saliva, suor, esperma, sangue, pelo ou cabelo etc.) nas feridas características de mordidas no corpo da vítima; nas partes do corpo dotadas de significado sexual (seios, nádegas, vagina, ânus, boca etc.), e também nas demais partes do corpo, visto não ser raro o agressor satisfazer suas fantasias ejaculando sobre partes não erógenas da vítima.
- Caso a vítima esteja vestida, é importante observar a presença de material biológico (suor, saliva, esperma, sangue, pelos e cabelos) suspeito sobre o tecido ou impregnado em suas tramas.
- Sempre que presentes, as roupas da vítima devem ser encaminhadas juntamente com o seu corpo para apreciação do Perito Médico Legal.

De acordo com os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e nos procedimentos operacionais, é imprescindível que os peritos identifiquem, recolham, embalem, transportem e acondicionem de forma técnica os elementos materiais probatórios e/ou evidências físicas coletadas no local de crime, a fim de cumprir fielmente todos os requisitos da Cadeia de Custódia (SENASP, 2013).

7.2. Atuação do Perito Criminal no Exame na Vítima

Necrópsia

> Nas mortes violentas de mulheres praticadas por razões de gênero], as descobertas da autópsia estão condicionadas pelas motivações dos agressores, que variam de forma notável. Pode-se observar desde agressores que recorrem à agressão para diminuir e submeter a vítima, até os que encontram na agressão física sua principal fonte de excitação, como parte de suas fantasias. Estas circunstâncias vão se traduzir por outra consequência importante frente ao resultado da agressão: o tempo empregado para realizar o ataque. O tempo varia de forma significativa entre as agressões que têm um componente catatímico ou emocional – nas quais o tempo costuma ser mais reduzido –, e as que partem de uma motivação psicogênica, compulsiva, durante as quais tudo gira ao redor de uma violência que alcança maior intensidade e prolongação (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 95-96).

Quando da realização da autópsia de cadáveres de mulheres, os peritos e médico-legistas devem se comunicar e estabelecer um estudo em conjunto para evitar incongruências nos respectivos laudos, observando além dos procedimentos operacionais padrão empregados nos casos de homicídio[103], independentemente dos achados perinecroscópicos registrados pelo perito criminal, os seguintes aspectos:

- Descrever todos os ferimentos e demais lesões observadas na periferia do corpo da vítima: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, ferimentos incisos,

ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisos, feridas corto-contusas etc.), tecendo os comentários técnicos acerca da ação e tipo de instrumento que lhes deu causa;

- Hematomas de coloração distintas, feridas cicatrizadas, fraturas ósseas consolidadas evidenciam um histórico de violência anterior, corroborando para um cenário de violência baseada no gênero;

- Em caso de multiplicidade de ferimentos, verificar se os mesmos são compatíveis com o uso de mais de um instrumento (instrumentos cortantes, perfurantes, contundentes, perfuro-cortantes, corto-contundentes, perfuro-contundentes etc.);
  - A mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima. (OACNUDH, 2013, p. 15)
- Verificar se os ferimentos presentes no corpo da vítima são compatíveis com os produzidos por instrumento utilizado para uso doméstico, de fácil acesso (tesoura, faca de mesa, garfo, espeto etc.);
- Verificar se houve lesões que evidenciem o uso das mãos como meio utilizado para cometer o crime (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocação direta ou indireta etc.);
- Em se tratando de múltiplas lesões, registrar a sede dos ferimentos no corpo da vítima, evidenciando se os mesmos estão situados em áreas vitais;
- Registrar a presença dos ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual, tais como genitais, seios, boca etc.;
- A presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordaças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as intenções de infligir dor ou demais fantasias do(a) agressor(a).
- Observar se há mutilações de partes do corpo e se essas mutilações foram produzidas antes ou depois da morte;
- Observar se há vestígios que evidenciem a prática de tortura física e/ou psicológica. (SEDH, 2003);
  - Junto à violência física e psicológica podem também se produzir agressões sexuais, e as mulheres como consequência podem sofrer alterações no aparelho gênito-urinário. É importante que, no exame do corpo da vítima, o médico legista evidencie, quando possível, manifestações como lesões, sangramento vaginal, fluxo vaginal, fibrose vaginal, irritação genital, infecções do trato urinário, doenças sexualmente transmissíveis, infecção pelo HIV;
- Realizar exame de conjunção carnal, exame de material uterino, com colheita de material biológico para detecção de PSA (Antígeno Prostático Específico) e posterior levantamento de perfil genético;
  - É importante também observar se a vítima apresenta lesões antigas na região genital, evidenciando a recorrência de práticas sexuais violentas;
- Exame toxicológico, a fim de evidenciar a presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima;
- Quando possível, atestar a existência de patologias congênitas ou adquiridas que diminuem a capacidade motora da vítima;

- Em casos de suicídio e acidentes, antes de caracterizá-los, o exame necroscópico deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente. Particularmente nos casos de suicídio por uso de medicamento ou substâncias químicas, é importante que o exame ofereça detalhes sobre o tipo de substância utilizada e seu potencial para causar a morte, inclusive com os exames toxicológicos, sempre que necessário e possível;
- Verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente. Ao descrever as lesões, o médico legista deverá fornecer detalhes sobre sua localização e intensidade, considerando a possibilidade de as agressões – por sua sede e natureza – terem contribuído para a aceleração do parto ou para indução de aborto.

No Exame de Corpo de Delito (lesão corporal)

- Nos casos de feminicídios tentado, estando a vítima hospitalizada, os exames periciais para materialização das lesões e/ou conjunção carnal realizados na vítima, bem como nas vestes da mesma, deverão ser devidamente obtidos e tratados de acordo com os procedimentos definidos para a cadeia de custódia. O material coletado será encaminhado ao órgão de perícia criminal que atender à circunscrição e os exames serão realizados por Peritos Médicos Legistas. Essa medida preserva a cadeia de custódia[104] adequada dos vestígios do crime;
  - Durante a realização dos exames para constatação de conjunção carnal, as vítimas devem ser informadas do direito de acompanhante de sua confiança e, sempre que possível, a equipe de atendimento deverá providenciar para que o acompanhamento seja assegurado. Essa medida visa prevenir a revitimitização da pessoa agredida.

7.3. Interações Profissionais, Laudos Periciais e outras recomendações

Apesar de se desenrolarem em ambientes distintos, os exames periciais realizados nas cenas de crimes e nas salas de necropsia são duas partes de um todo que é a investigação forense. Dentro dessa perspectiva, torna-se imperativo que haja uma interação entre o perito criminal que esteve no local de crime e o perito médico-legista que irá realizar a necropsia, seja acompanhando o exame interno do cadáver, seja numa conversa prévia antes do acontecimento deste.

Além da interação entre os peritos oficiais, há de se ressaltar a importância da troca de informações destes com os policiais civis envolvidos na investigação e condução do inquérito policial, uma vez que a prova pericial subsidia os trabalhos da polícia judiciária.

Nos casos de morte, o legista poderá entrar em contato com a família da vítima para colher informações sobre ela ou sobre os fatos (doença anterior, problemas de saúde etc.). Ademais, quando da emissão do Laudo Médico Legal, o perito, sempre que houver informação disponível, deverá registrar o histórico do atendimento daquela vítima, quando em vida (lesões corporais, conjunção carnal etc.). Esse registro ajudará na caracterização da violência de gênero, corroborada pelas agressões anteriores.

Nos casos de tentativa de feminicídio, é recomendado que a vítima sobrevivente seja acompanhada durante os exames periciais. É importante oferecer à mulher vítima de violência um ambiente de acolhimento e atendimento especializado durante o exame de corpo de delito, onde ela possa ser tratada com dignidade e poder externar sua dor emocional e ser devidamente encaminhada para a rede de proteção e de saúde. Também é necessário cuidar do acolhimento

das crianças, vítimas diretas e indiretas, com implantação de locais lúdicos (brinquedotecas), a fim de evitar a revitimização. Os exames de corpo de delito realizados na vítima mulher no interior da clínica dos postos médico-legais deverão ser acompanhados por uma servidora do sexo feminino, e, na impossibilidade, por um familiar da vítima.

Nos crimes de feminicídio, tentativa de feminicídio e nos crimes sexuais, é importante estabelecer um protocolo de coleta para ser aplicado no setor clínico e no necrotério, para a coleta de material biológico para pesquisa de DNA e de PSA (vaginal e anal)[105].

O laudo técnico é a formalização do trabalho pericial, devendo se apresentar, de preferência, de acordo com os procedimentos operacionais padrão recomendados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública[106], e, sempre que pertinente, ressaltando evidências que possam ajudar a caracterizar as razões de gênero que deram causa àquela morte ou à sua tentativa.

A aplicação da perspectiva de gênero na perícia criminal deve também ser observada no uso de linguagem não discriminatória e que reproduza estereótipos de gênero. A formulação dos quesitos a serem respondidos pelos peritos deve ser revisada e modificada para a exclusão de expressões como "virgem" ou "virgindade" que já foram afastados do tipo penal de estupro[107]. Também os termos "debilidade mental" e "alienação", presentes em quesitos atualmente nos laudos de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não são tecnicamente precisos e carreiam um sentido pejorativo de todo inconveniente. Impõe-se, portanto, a atualização desses quesitos, com a extinção dos impróprios[108].

---

94. Para o procedimento operacional padrão em Local de Crime, ver: Capítulo 4: Levantamento de Local do crime contra a pessoa (SENASP, 2013, p. 107-130).

95. Ver: 3.2.1.5 do capítulo 3 do Caderno Temático de Referência. SENASP/MJ, 2014; e capítulo 4 do Documento de Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal (SENASP. 2013).

96. Utiliza-se a denominação de violência simbólica para aquelas situações em que a agressão não é dirigida diretamente contra a vítima, mas volta-se para objetos que possuem algum significado afetivo ou identitário para ela, como fotografias ou recordações de lugares ou de pessoas; objetos e instrumentos de trabalho que representem simbólica e concretamente a independência econômica e emocional da vítima em relação ao(a) agressor(a) (como objetos, equipamentos ou instrumentos que a vítima utilize na execução de suas atividades, livros que utilize para seus estudos etc.); ou documentos pessoais cuja destruição podem significar tanto o ataque à identidade da vítima quanto uma forma de impossibilitar a vítima sair da situação de dependência e de violência, inviabilizando suas tentativas de separação do(a) agressor(a) ou sua fuga. A destruição de documentos pode se estender também àqueles que pertencem a dependentes menores, como tentativa de dificultar que a vítima reivindique direitos em relação a eles. Essas expressões de violência simbólica são também formas de infligir dor à vítima, acentuando sua condição de vulnerabilidade diante da impossibilidade de proteger a si própria, suas memórias, sua independência, sua liberdade de ir e vir e de proteção para com aqueles a quem ama. Estudos apontam que a violência pode ser dirigir inclusive aos animais de estimação. Ver: http://www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa16_violencia.htm. Acesso em 9 abr. 2015.

97. A Síndrome de Impotência Aprendida (*indefensión aprendida*) consiste no desenvolvimento de um laço traumático-afetivo que une a vítima ao agressor através de condutas de docilidade e submissão (OACNUDH, 2013, p. 41) corresponde a uma incapacidade adquirida pela vítima de opor resistência a um ataque do agressor, seja por medo ou docilidade, de modo que esta pode perder a vida sem opor nenhum tipo de resistência à agressão. Na cena do crime, evidencia-se, por exemplo, pela ausência de sinais de luta ou defesa diante do agressor (OACNUDH, 2013, p. 33).

98. Tratando-se de caso de morte, a violência sexual terá sua evidência mais forte na conjunção carnal (penetração), mas pode também ter envolvido outros atos libidinosos, como toques nas partes sexuais, beijos e contato físico indesejado pela vítima (artigo 213 do Código Penal). Nos casos de crime tentado, a vítima sobrevivente poderá oferecer detalhes sobre esses contatos, o que deverá ser feito preferencialmente com ajuda de profissionais qualificados para essa escuta.

99. Ver: Protocolo Brasileiro, Perícia no Crime de Tortura. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2003.

100. Para exames de genética forense, ver: Capítulo 2: Genética Forense (SENASP, 2013, p. 55-86).

101. Sobre a Síndrome de Impotência Aprendida, ver Nota de Rodapé nº 98.

102. Segundo dados do Mapa da Violência (2015): 48,8% dos homicídios de mulheres foram praticados com o emprego de arma de fogo. Nos outros casos houve emprego de: objeto cortante ou penetrante (25,3%); objeto contundente (8%) estrangulamento/sufocação (6,1%), outros meios (11,8%). Comparativamente aos homicídios com vítimas do sexo masculino,

as mulheres morrem menos por arma de fogo e mais por outros meios.

103. Sobre o procedimento operacional para padrão para a Medicina Legal, ver: Capítulo 5, Medicina Legal (SENASP, 2013, p. 131-178).

104. Portaria 82/2014 disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx. Acesso em 13 ago. 2015.

105. Em relação à violência sexual, encontram-se disponíveis as seguintes normas: Portaria 737/GM/MS, de 16/05/2001, que institui a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências; Lei 10.778, de 24/11/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; Decreto 7958, de 13/03/2013 - estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública; Lei 12845/2013, de 1º/08/2013 - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Norma técnica MS "Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes" – revisão 2012; Portaria 2415/2014 – institui procedimento de atendimento multiprofissional para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual no SUS; Portaria 288/2015 – orientações para atendimento integrado de segurança pública e saúde e humanização e coleta de vestígios. Encontra-se também em fase de elaboração a Nota Técnica sobre Atenção Humanizada à pessoa em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. O documento está sendo elaborado no âmbito do Programa Mulher, viver sem violência, uma iniciativa da SPM/MJ/MS.

106. SENASP, 2013.

107. Sob diversos aspectos, o próprio conceito de virgindade, associado à integridade himenal, é preconceituoso e disfuncional.

108. Assim, para melhor adequar a perícia à sua finalidade de provar tecnicamente a materialidade e, eventualmente, a autoria dos delitos, os quesitos das perícias de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, deverão ser unificados numa única perícia: Sexologia Forense, conforme abaixo: 1 - Há sinais de conjunção carnal recente ou de ato libidinoso diverso da conjunção carnal? Resposta especificada; 2 - Há sinais de conjunção carnal antiga? Quais?; 3 - Há vestígio de violência e, caso afirmativo, quais e qual(is) o(s) meio(s) ou instrumento(s) empregado(s)? 4 - Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou enfermidade incurável, ou incapacidade para o trabalho, aceleração de parto ou aborto? Resposta especificada; 5 - A vítima apresenta evidência de portar enfermidade ou deficiência mental capaz de afetar o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso?; 6 - Houve outra causa, diversa da idade não maior de 14 anos ou doença mental, que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência? 7 - Há evidência clínica da existência de doenças de transmissão sexual? Resposta especificada. A autoridade requisitante da perícia sempre poderá formular quesitos adicionais que entenda necessários para o caso concreto.

8 A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

O Ministério Público é o destinatário do inquérito policial nos crimes de ação penal pública, cabendo ao (à) promotor(a) de justiça, como titular da ação, ao receber o inquérito policial em qualquer tempo de seu andamento, dar os devidos encaminhamentos para o caso. De acordo com o previsto na legislação nacional, o(a) promotor(a) de justiça poderá oferecer a denúncia, ou requisitar que a polícia faça novas diligências, ou representar pelo arquivamento do caso se não estiverem presentes os elementos suficientes para demonstrar a autoria, o dolo ou a materialidade no crime[109].

O Ministério Público deve atuar com a devida diligência e segundo os deveres de investigar e sancionar, prevenir e garantir uma justa e eficaz reparação para as vítimas. De acordo com o quadro de suas atribuições e dentro dos limites legais de suas atuações, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá acompanhar a apuração dos fatos a partir do conhecimento da ocorrência da tentativa ou da morte violenta de uma mulher atento(a) para a verificação das circunstâncias em que o crime ocorreu, analisando as provas produzidas.

Diante do caso de morte violenta de uma mulher, o(a) Promotor(a) de Justiça deve adotar como premissa se tratar de crime por razões de gênero e aplicar a perspectiva de gênero para a análise do caso; uma vez que forem devidamente coletados e analisados, as evidências e indícios servirão como elementos probatórios para fundamentar a tese de acusação que permita chegar com êxito ao julgamento e obter a punição do(a)s responsáveis pelo crime.

Nesse sentido, é fundamental que o(a) promotor(a) de Justiça, ao incorporar a perspectiva de gênero, promova uma mudança substantiva em sua atuação: aplicando as diretrizes formuladas nesse documento na elaboração da tese de acusação e demais atos relacionados ao processo judicial, aplicando a Lei Maria da Penha às mortes decorrentes de violência doméstica e familiar e modificando a linguagem empregada nas peças processuais e nos argumentos para o convencimento dos jurados.

8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres

O núcleo da acusação nos crimes de feminicídio tentado ou consumado deve lançar mão das lentes de gênero para avaliação da sua tese, a qual pode ser definida em conformidade entre os componentes fáticos, os componentes jurídicos e os componentes probatórios, dentro de um todo coerente e verossímil (MODELO DE PROTOCOLO, 2014), formado com base nos elementos recolhidos durante a fase de investigação policial, sendo elaborada a partir das evidências e suas deduções, e do(s) tipo(s) penal(is) aplicável(is).

Uma tese de acusação bem-sucedida – em matéria de mortes violentas de mulheres, sejam elas consumadas ou tentadas, além das recomendações usuais de coerência, integralidade e solidez – deve apresentar ao(à) juiz(a) e ao(à)s jurado(a)s os meios de convicção sobre: i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero; (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas[110]; (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s); e iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino”[111].

O passo inicial é incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando desde o início o tipo penal de feminicídio para propiciar uma análise probatória sem preconceitos por parte dos destinatários da prova. Como já enfatizado, a incorporação dessa nova perspectiva ao discurso jurídico requer que operadore(a)s do direito produzam uma mudança de olhar sobre o crime e sobre as circunstâncias em que foi praticado, adotando o modelo ecológico de análise da construção social dos papéis de gênero[112] para compreender que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalio que socialmente é atribuído ao gênero feminino.

No que tange ao componente jurídico, deverão ser especificados todos os elementos do(s) tipo(s) penal(is) em razão do(s) qual(is) se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados, bem como deverá descrever a qualificadora do feminicídio e causas de aumento de penas cabíveis.

8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo

As razões de gênero presentes na morte violenta de mulheres devem emergir na prova, como resultado da investigação conduzida na fase de inquérito policial, quando serão reunidas as informações e evidências para responder aos componentes fático, jurídico e probatório.

O fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial e o(a) representante do Ministério Público é fundamental para o encaminhamento das investigações e a obtenção de evidências fortes para a demonstração das razões de gênero. Assim, em qualquer momento que tome conhecimento sobre a investigação policial é de fundamental importância que o(a) promotor(a) de justiça inicie uma análise do caso com o objetivo de dialogar com a autoridade policial sobre as estratégias adotadas, as evidências encontradas e novas informações que poderiam ser trazidas ao inquérito para dar maior solidez à denúncia e à tese da acusação.

Visando contribuir para que o inquérito policial seja realizado de forma célere, cuidadosa e exaustiva, foi elaborado um modelo de investigação com a perspectiva de gênero que permite à autoridade policial organizar e coordenar as atividades de sua equipe, na busca dessas evidências.

Para garantir coerência e melhor uso das provas trazidas ao processo pelo inquérito policial, recomenda-se que o Ministério Público utilize o mesmo modelo[113] elaborado para orientar a investigação policial e que propicia os meios de reflexão para a incorporação da perspectiva de gênero na formulação da tese de acusação apresentada na denúncia e que será aprimorada no curso do processo judicial. Dessa forma, o(a) promotor(a) de justiça poderá contextualizar a morte a partir de informações sobre:

- As circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a morte consumada ou tentada ocorreu
- A identificação dos responsáveis
- Informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima e as pessoas indiciadas pelo crime
- Informações sobre a vítima e possível histórico da violência
- Determinação dos danos ocasionados com o crime e a necessidade de proteção para vítimas diretas, indiretas e familiares.

O ponto de partida deve-se dar na comprovação da morte ou de sua tentativa, a fim de configurar a existência de um feminicídio consumado ou tentado. No que diz respeito ao componente fático, é necessário que a denúncia pormenorize, de forma clara e detalhada, cada um dos fatos dotados de relevância jurídica, para demonstrar as acusações imputadas e a responsabilidade dos agentes. É igualmente importante que a denúncia apresente informações completas sobre o perfil da vítima e sobre o(a) indiciado(a), de modo a evidenciar as razões de gênero e outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime – como a idade, raça/cor ou etnia, condição socioeconômica sua orientação ou identidade sexual, além do relacionamento entre a vítima e seu agressor[114].

No que tange à hipótese jurídica, deverão ser especificados todos os elementos do tipo penal ou dos tipos penais em razão dos quais se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados.

O(A) promotor(a) de justiça deverá prestar especial atenção à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção, sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que impeliram o(a)s executore(a)s a atentar contra vida da mulher de forma violenta. Obter informações sobre o histórico de violência pode ser de grande relevância para essa demonstração, o que pode ocorrer tanto durante a investigação quanto no próprio processo. Esse histórico deve compreender informações sobre registros policiais ou processos anteriores apresentados pela vítima contra o(a) agressor(a) ou o(a) suspeito(a) da prática do crime, não devendo se restringir a essas fontes de consulta.

Além dos registros na esfera criminal, dependendo do caso, é importante que sejam buscadas informações sobre outras ações judiciais que contribuam para conhecer a existência de litígios em torno da guarda de filhos e fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, entre outras situações que também podem ter envolvido violência sem que tenham sido noticiadas às autoridades policial e judicial. Nos casos de violência doméstica e familiar, devem também ser buscados relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinar das Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar e que contribuam para contextualizar a ocorrência anterior de violência, prontuários de atendimento e acompanhamento na rede de assistência social (CRAS e CREAS), nos conselhos tutelares, nos serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência (centros de referência, casas abrigo etc.)[115]. Dependendo do tipo de contexto ou circunstância em que a morte ou a tentativa de morte tenha ocorrido, é importante que a pesquisa do histórico de violência se estenda para identificação de outras possíveis vítimas do(a) mesmo(a) agressor(a) ou grupo criminoso, pessoas que também podem estar necessitando de proteção e que poderão também auxiliar na elucidação de outros crimes.

O prontuário da vítima em atendimento em postos de saúde e hospitais tem especial relevância, pois pode demonstrar agressões físicas e psicológicas sofridas por ela, nas quais não houve o registro de boletim de ocorrência, e por isso, sequer chegaram ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Neste ponto, deve ser verificada, por exemplo, a frequência da vítima aos serviços de saúde, no intuito de obter medicações, verificando inclusive se a vítima havia passado por tratamento de depressão e outras doenças psíquicas, se fazia uso de medicação controlada e se essas doenças estavam relacionadas à possível situação de violência na qual se encontrava. O uso de medicação deve ser particularmente observado nos casos de suicídio em que a morte pode estar ocultando tanto uma situação de induzimento ao suicídio quanto um quadro de depressão decorrente do histórico de violência à qual a vítima estava exposta.

É igualmente importante estender essa pesquisa de histórico e comportamento prévios de violência para o(a) agressor(a), considerando também existência de dependência química, o envolvimento em episódios de violência racial, homofóbica, ou sua participação em organizações criminosas[116].

Sempre que cabível, a busca de informações deverá ser ampliada a partir de uma pesquisa sobre os serviços que podem ter sido acionados pela vítima ou para sua proteção, tais como: delegacias especializadas de atendimento à criança e ao adolescente; delegacias especializadas de atendimento ao idoso ou à pessoa com deficiência; serviços de atendimento telefônico (DISQUE 100, Ligue 180); conselho tutelar; organismos não governamentais que atuem nas regiões onde as vítimas residem; entre outros que possam ser identificados em cada localidade e que podem auxiliar na compreensão do caso, na descoberta de novos elementos e na formulação de argumentos que fundamentarão a tese de acusação e os debates no júri.

Essa busca de informações sobre o histórico de violência será mais urgente para os casos de tentativa de morte, uma vez que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão estar expostas ao risco de novas agressões ou ameaças pelo(a) agressor(a).

Deverá também ser dada especial atenção às mortes ditas "acidentais", "suicídio", "causa da morte indeterminada", pois, por trás destas situações, pode se constituir um crime intencional e motivado por razões de gênero. Assim, a investigação a partir da perspectiva de gênero, possibilitará ao(à) promotor(a) de Justiça verificar evidências de que houve na realidade um crime.

Durante a fase de investigação policial ou na instrução criminal, sempre que forem identificadas novas evidências que possam ajudar no esclarecimento do caso, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá solicitar ao(à) juiz(a) a quebra de sigilo telefônico e telemático (mensagens, e-mails e redes sociais) da vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)/indiciado(a), conforme previsto na Lei nº 9296/1996. Da mesma forma, poderão solicitar busca e apreensão conforme previsto no artigo 240 do Código de Processo Penal, visando a localização da arma do crime, documentos e objetos que possam comprovar quem foi a pessoa autora do delito, a forma como ocorreu a morte da vítima e qualquer outro elemento que contribua para formação da acusação e para dar conhecimento dos fatos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas[117].

Além das provas técnicas e documentais, é recomendável que o(a) Promotor(a) de Justiça também mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas. Este contato permite às vítimas o acesso à informação sobre o inquérito policial e o processo judicial para conhecerem os encaminhamentos dados, as linhas de investigação adotadas, a tese de acusação e outras informações que sejam relevantes para a reparação dos direitos à memória da vítima. Permite, também, que o Ministério Público recolha informações e opiniões sobre os fatos e que podem contribuir para a tomada de decisões durante a fase de inquérito policial ou na fase de instrução criminal, por exemplo, na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do(a) agressor(a), tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc. A colaboração de vítimas sobreviventes e de vítimas indiretas pode também auxiliar na obtenção de informações sobre a situação de violência pretérita que a vítima vivia junto ao agressor, bem como averiguar a necessidade de medidas adicionais e quais as mais adequadas para salvaguardar a integridade da vítima, inclusive a prisão do(a) agressor(a), nas hipóteses legais[118].

Dando cumprimento ao dever de devida diligência e do respeito aos direitos das vítimas, o Ministério Público deve zelar para que a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas seja garantida em todas as fases do procedimento criminal. Deve também garantir que sua participação seja voluntária, acompanhada por representante legal. A recusa em colaborar deverá ser respeitada e compreendida como resultado do quadro de violência sofrida pelas vítimas sobreviventes e indiretas, e nunca considerada como desistência das partes em verem o processo concluído e o agressor criminalmente responsabilizado, ou como escusa para arquivamento do inquérito ou do pedido de impronúncia.

Nos casos de tentativa de feminicídio, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, por todos os meios possibilitar, a oitiva da vítima sobrevivente, não só durante a fase policial, mas principalmente durante a instrução processual e em Plenário de Júri, devendo exaurir todas as diligências possíveis para a sua localização. No entanto, não deve se descuidar da garantia de segurança para a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas, devendo evitar a sua revitimização[119].

A proximidade entre a vítima sobrevivente e vítimas indiretas e o(a) agressor(a) é um fator que pode contribuir para que as primeiras deixem de colaborar com informações importantes para o processo. Por medo, por estarem sendo ameaçada(s), ou por não conhecerem medidas efetivas para sua proteção, esse comportamento deverá ser analisado de forma cuidadosa, respeitosa e urgente por todos os operadores envolvidos na investigação policial e no processo judicial. Entre as medidas que podem ser adotadas nesses casos, o(a) promotor(a) de justiça que atua na Vara do Júri deverá, além de evitar a confrontação visual da(s) vítima(s) sobrevivente e indireta(s) com o(a) agressor(a), adotar as medidas de prisão do(a) agressor(a) ou outras medidas cautelares que possam ser aplicadas. Nos casos de violência doméstica e familiar, deverá também assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam garantidas para as vítimas sobreviventes e aos seus familiares.

Em todos os casos, sempre que haja necessidade de proteção às vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas em caso de grave ameaça e ou casos que envolvam o crime organizado, podem ser acionadas medidas como sua inclusão no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, previsto na Lei nº 9.807/1999, além de acompanhamento psicológico e outras medidas que sejam necessárias.

8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio

Com o advento da Lei Maria da Penha, criaram-se vários princípios e mecanismos de proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar os quais devem permear todo o processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, observando, para além da condenação, a necessidade de garantir a proteção da mulher sobrevivente e seus familiares, particularmente seus dependentes e que serão reconhecidos como vítimas indiretas da ação criminosa.

A mudança legislativa introduzida pela Lei 13.104/2015 trouxe um reforço para que a Lei Maria da Penha seja aplicada pelos operadores que atuam no Tribunal do Júri, estendendo as medidas de prevenção, proteção e punição para todas as mulheres que tenham sido vítimas de tentativas ou mortes violentas decorrentes de razões de gênero nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Na perspectiva abrangente que se emprega nesse documento para tratar das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, é de todo necessário que as disposições da Lei Maria da Penha sejam aplicadas em sua totalidade, até mesmo para se prevenir a ocorrência dos feminicídios, que constituem o final mais gravoso do ciclo de violência à qual a vítima é submetida. A Lei deve ser acionada para a proteção de vítimas sobreviventes em casos de tentativa de morte, e também para as vítimas indiretas, quer o desfecho do crime tenha sido fatal ou não.

As medidas protetivas de urgência

A atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 25 e 26 de Lei Maria da Penha, atribuições que devem ser exercidas também nas promotorias do Tribunal de Júri. Em seu artigo 25, prevê que a intervenção do(a) promotor(a) de justiça ocorrerá também quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes dos feminicídios praticados com violência doméstica e familiar. O Ministério Público, segundo o artigo 19 da Lei Maria da Penha, é um dos legitimados ativos, ao lado da própria vítima, para requerer as medidas protetivas cabíveis nos artigos 22 e 24, podendo tais medidas serem requisitadas quando da investigação de tais

delitos, ou no curso do processo penal, como forma de garantir a integridade física e mental das vítimas sobreviventes e vítimas indiretas.

Nos crimes tentados, o(a) promotor(a) de justiça poderá complementar o requerimento de medidas protetivas feito pela própria vítima sobrevivente ou pelas vítimas indiretas na Delegacia de Polícia, bem como pode ouvir a vítima e, de posse de sua manifestação expressa em termo de declarações, requerer outras medidas protetivas adequadas e cabíveis previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança das vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas e as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 10 da Lei Maria da Penha). Importante salientar que nos casos de tentativas de morte, as medidas protetivas de urgência são ainda mais necessárias para garantir a segurança da vítima sobrevivente e evitar que o agressor venha a consumar o delito. Nos casos de feminicídios consumados as medidas podem ser requeridas para as vítimas indiretas, quando houver registros de que estejam em risco. Estabelecer um fluxo de informações com as varas/juizados de violência doméstica e familiar é importante para o conhecimento sobre a existência de medida anteriormente expedida. Cabe ao(à) promotor(a) de justiça com atuação no Tribunal do Júri, zelar para que as medidas protetivas necessárias para salvaguardar a vítima sobrevivente e vítimas indiretas sejam requeridas com agilidade quando necessárias, bem como sejam deferidas no prazo estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Medidas de assistência

Quando da ocorrência dos crimes de feminicídio na forma tentada ou consumada, a atribuição do(a) promotor(a) de justiça não é somente a persecução criminal e a criminalização do(a) agressor(a), mas também o encaminhamento da vítima sobrevivente e vítimas indiretas para assistência na rede de atendimento, conforme artigo 9º da Lei 11.340/06. Neste particular, o membro do Ministério Público assume papel relevante, devendo até mesmo promover campanhas educativas com o fim de prevenir tais delitos e informar sobre a amplitude da Lei Maria da Penha e do tipo penal de feminicídio.

As medidas de prisão aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar

A prisão cautelar do suposto agressor no caso de feminicídios consumados ou tentados deve ser analisada, tendo em vista que, em casos de violência doméstica e familiar, a proximidade do autor com a vítima sobrevivente, vítimas indiretas, familiares e testemunhas, permite o conhecimento de seus hábitos por parte do(a) agressor(a), colocando-as em situação de maior risco. Para garantir a incolumidade física da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, o(a) representante do Ministério Público poderá requerer a decretação da prisão preventiva do(a) agressor(a), de acordo com o artigo 20 da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, ou solicitar a aplicação de medidas cautelares[120] diversas da prisão que auxiliem a cessar o ciclo de violência[121]. Trata-se de medida protetiva de urgência e, assim, deve ser requerida dentro de prazo razoável, para que a demora na concessão não acabe por tornar ineficaz a decretação, ou seja, não permita a prática de crime mais grave por parte do(a) agressor(a) contra a vítima ou a fuga do distrito de culpa.

A prisão preventiva também é cabível, em caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas, conforme o seu artigo 42, que acrescentou o inciso III ao artigo 313 do Código de Processo Penal: segundo o qual "será admitida a decretação da prisão preventiva: III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"[122].

Em caso de soltura do(a) agressor(a) durante o curso da investigação ou do processo, obrigatoriamente a vítima sobrevivente deverá ser notificada, nos termos do artigo 21 da Lei Maria da Penha. A determinação se aplica inclusive nos casos de feminicídio tentado. Cabe ao Ministério Público zelar para que tal determinação seja cumprida.

8.1.3 Medidas de reparação

Em todos os casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sejam tentadas ou consumadas, o Ministério Público poderá atuar para dar efetividade ao direito das vítimas diretas e indiretas a ter reparação pelos danos sofridos. Como procedimento, poderá formular o requerimento de reparação de danos materiais, morais e psicológicos às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, que deverá ser pago pelo agressor, conforme sentença condenatória fixada, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal[123].

Para comprovar o pedido de reparação de danos, deve providenciar que sejam juntados aos autos documentos que comprovem os gastos médicos da vítima sobrevivente e de seus familiares em decorrência do crime, documentos que comprovem as despesas com alimentação, aluguel, comprovação dos rendimentos da vítima quando em vida, bem como, a oitiva dos profissionais que fizeram o atendimento médico da vítima sobrevivente, como psicólogos e psiquiatras, fisioterapeutas, poderão ser especialmente relevantes para avaliar a extensão do dano e o ressarcimento adequado.

Além disso, importante frisar que cabe também pedido de reparação por danos morais e psicológicos sofridos pela vítima e seus familiares. Em qualquer caso, o(a) promotor(a) de justiça deverá fazer, quando da denúncia, pedido específico e determinado, devendo conter pedido de fixação de valor certo a ser determinado quando da sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero

A "mudança de olhar" que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres, deve ser adotada pelo(a) promotor(a) de justiça em todas as fases do processo, desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o plenário do Tribunal do Júri. Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como "crimes passionais", "matou por amor", "matou para lavar a honra", e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

A perspectiva de gênero torna possível uma transformação da lógica androcêntrica do direito penal, com a reinterpretação das regras e máximas da experiência com as quais os(as) operadores(as) do direito chegam à certeza sobre os fatos e à responsabilidade do(a)(s) acusado(a)(s), contribuindo para o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana, firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade.

O(A) promotor(a) de justiça deverá, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não. Tal conduta deve ser tomada inclusive durante os interrogatórios do acusado. Com vistas a combater possíveis teses defensivas de que o réu era um "bom homem", "bom cidadão", "homem apaixonado", visando fazer uma identificação dos jurados com a vítima, o(a) promotor(a) de justiça pode questioná-lo acerca de seu contexto social, por exemplo, sobre as percepções que apresenta sobre o papel da mulher na sociedade, e acerca de seus relacionamentos, inquirindo, por exemplo, sobre a aceitação da vítima ter uma

vida independente, trabalhar fora, estudar etc...[124]

Na organização dos meios de prova, é necessário que, para sua apresentação na fase do sumário e do plenário do júri, seja prevista a forma mediante cada meio de prova contribui para a demonstração da acusação e, também, a perspectiva de resposta da defesa. Este exercício é importante para prever as linhas de defesa das partes, e preencher, dessa forma, os vazios probatórios que possam ser identificados. Pode servir, também, para identificar a possível utilização de preconceitos ou estereótipos de gênero e argumentos pejorativos comuns nas linhas de defesa, tais como, "o comportamento da vítima é responsável pela sua morte", "seu testemunho mostra que ela provocou a agressão", "seus gritos incitaram uma resposta defensiva por parte do meu cliente" etc. É preciso também cuidado no emprego de formulações que resultem na responsabilização da vítima pela violência que sofreu, mencionando comportamentos ou condutas – como o consumo de álcool ou drogas, ou a forma como estava vestida, ou os ambientes que frequentava – como justificativa para a situação que resultou em sua morte. O(A) promotor(a) de justiça poderá até mesmo requerer ao magistrado que mande riscar do processo as palavras ofensivas dirigidas à vítima, principalmente quando feitas pelo representante legal do(a) agressor(a).

Deve ser feita menção especial ao papel que preconceitos e estereótipos de gênero podem desempenhar no que tange à valorização do material probatório de um caso de feminicídio. Assim como no caso do(a)s promotor(a)s, cabe destacar que as preconcepções sobre o papel que as mulheres devem desempenhar no âmbito de uma sociedade patriarcal condicionam, sem dúvida, a resposta que o(a)s juíze(a)s e jurado(a)s dão aos fatos que causam a morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

Por fim, dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que em sua forma mais extrema culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio e fazendo constar das peças processuais, desde a denúncia, até em pedidos de prisão, alegações finais, recursos perante os tribunais superiores e principalmente, nos debates perante o Tribunal do Júri, e na ata de julgamento, requisitando-se inclusive que conste da sentença condenatória, a denominação feminicídio, para que o termo seja divulgado, conhecido e introjetado na sociedade.

109. Todo caso de mortes violentas de mulheres, mesmo que não tenha sido motivado por razões de gênero, deve ser investigado e processado com a devida diligência e de acordo com sua tipicidade, visando a correta identificação dos responsáveis, seu julgamento e condenação.

110. A definição de vítimas indiretas, apresentada no capítulo 5, inclui familiares e não familiares, desde que dependentes da vítima. A definição está adequada às diretrizes, que visam introduzir uma abordagem ampla na proteção de direitos de todas as pessoas que sejam afetadas de forma direta ou indiretamente pela morte. Para os casos práticos de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, caberá a análise para enquadramento de cada caso.

111. Na Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, constou em seu parágrafo 2º, inciso VI, a qualificadora de homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

112. Sobre o modelo ecológico de análise de gênero e a interseccionalidade de gênero e outros marcadores sociais, ver o capítulo 2 desse documento.

113. Sobre o modelo de investigação policial, ver o item 6.3 do capítulo 6, que trata da investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.

114. Sobre o conceito de gênero e interseccionalidade com outros marcadores de diferença social, ver capítulo 2.

115. No modelo de investigação descrito no capítulo 6, encontram-se mais orientações sobre a ampliação da busca de provas e evidências.

116. Essa pesquisa pode ser elaborada a partir do modelo ecológico de análise que se encontra no capítulo 2.

117. Ver capítulo 9.

118. A proximidade entre o(a) representante do Ministério Público, as vítimas e testemunhas deve ser adotada em qualquer crime, independente da vítima ser mulher ou o crime ser praticado por razões de gênero, uma vez que ela possibilita tanto o acesso à justiça para as vítimas, quanto o acesso a informações pelo Ministério Público e que podem dar maior robustez à tese de acusação.

119. A revitimização refere-se à situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência que experimentam o prolongamento de seu sofrimento no atendimento inadequado, negligente, que desacredita as versões apresentadas pelas vítimas e ignora a gravidade da violência sofrida. Este tratamento é ainda mais sério quando reproduzido nos serviços especializados de atendimento para vítimas de violência doméstica, familiar e sexual que, supostamente seriam vocacionados para o atendimento humanizado e respeitoso. Sobre o conceito de revitimização, ver capitulo 5.

120. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou seja, requerer a obrigação de o acusado comparecer mensalmente em juízo para justificar as suas atividades, o dever de se manter afastado da vítima e de seus familiares e monitoração eletrônica, por exemplo.

121. Sobre os pedidos de prisão cautelar, ver o capítulo 9.

122. O descumprimento das medidas protetivas deferidas é considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Assim, o agressor responde pelo crime de desobediência conforme ENUNCIADO nº 7 da COPEVID – Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica: "O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.". Também existem decisões acolhendo como sendo o crime do artigo 359 do CP: "Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial". Assim, a desobediência à decisão judicial, que impõe a suspensão de direito (de ir, vir, ficar, se comunicar etc.) sob o aspecto formal, constitui crime contra a administração da justiça, não menos certo que constitui violação de mecanismo legal de prevenção da violência, atingindo o bem jurídico material tutelado pela Lei 11.340/2006, a preservação da saúde física e mental da mulher. Todavia o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões pela atipicidade da conduta, sendo necessária a atuação firme do Ministério Público no sentido de mudar tal diretriz (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – 2009 12 1 005578-3 RSE, data de julgamento: 17/11/2010, órgão julgado: 1ª Turma Criminal, relator: George Lopes Leite, publicação no DJE: 23/11/2010). Este e outros enunciados do COPEVID encontram-se disponíveis em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/EnunciadosCOPEVIDagosto2013.pdf. Acesso em 3 jul. 2015. O tema do descumprimento das medidas protetivas também foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), cujos enunciados poderão ser consultados no Capítulo 9 deste documento.

123. Sobre as medidas de reparação ver os capítulos 4 (sobre os princípios e deveres do Estado) e 5 (sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas).

124. No plenário do júri o(a) promotor(a) de justiça poderá se valer também de recursos que ajudem a demonstrar que a morte da vítima não é um fato isolado ou pessoal, mas se trata de um fenômeno mundial, um grave problema social e que se encontra tambémenraizado na nossa sociedade. Para isto, pode se valer, por exemplo, de vídeos e outros recursos que falem sobre a violência doméstica contra a mulher, dados e estatísticas que demonstrem a extensão do problema.

9 A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres

> Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, p. 73).

Uma especificidade na atuação do Poder Judiciário no Brasil, nos crimes contra a vida, é o julgamento por Conselho de Sentença formado por jurados leigos, homens e mulheres, em sessão presidida por juiz(a) de direito. Neste sentido, a incorporação da perspectiva de gênero no julgamento das mortes violentas de mulheres, sobre a qual vem se tratando nessas Diretrizes Nacionais, assume caráter especial nesses processos, uma vez que toda a prova colhida, a tese da acusação e da defesa são direcionadas ao convencimento do Conselho de Sentença, a quem caberá a decisão final de reconhecimento da prática do crime e a responsabilidade penal do acusado, resultando assim em sua condenação pelo crime que lhe é imputado.

Considerando os conceitos e diretrizes apresentados nos capítulos 2 e 3 desse documento, é importante enfatizar que a mudança de olhar e de práticas que se pretende promover na atuação de todo(a)s o(a)s profissionais que atuam na investigação, processo e julgamento desses crimes terá maior êxito se considerarem que o(a)s jurado(a)s, como representantes da sociedade, pautarão sua compreensão dos fatos e sua decisão a partir de valores e percepções calcadas em estereótipos de gênero que normalmente surgem para justificar a violência contra as mulheres.

Desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero a partir de mudanças na linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais – evitando expressões que reforcem estereótipos e evidenciem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e as razões de gênero que se manifestam nos sentimentos de posse, ciúmes, controle sobre a vítima etc. – constitui uma estratégia de mudança substantiva e que deve ser observada também pelo(a)s juíze(a)s em todas as fases da investigação e do processo nas quais venham a intervir. Nesse sentido, recomenda-se o uso de expressões como "violência por razões de gênero" e "feminicídio" como estratégia para transmitir a mensagem que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero e não fato individual e, muito menos, algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.

9.1. A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial

9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova

Considerando a complexidade envolvida na apuração dos crimes de mortes violentas o processo judicial depende, na maioria dos casos, da investigação realizada em fase inquisitorial, fazendo expressiva a atuação do Poder Judiciário a partir da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação judicial e/ou jurisdicional. Para tanto, é necessária a sensibilização de juíze(a)s,

bem como serventuário(a)s da justiça, a fim de que possam fazer a apreciação dos elementos postos nos autos de forma livre de preconceitos e estereótipos de gênero que condicionam procedimentos e atuações.

Para assegurar o êxito das investigações na apreciação e avaliação da prova, é necessário observar atentamente os elementos trazidos aos autos, na fase inquisitorial e/ou durante a ação penal, a fim de ser verificada a ocorrência de feminicídio, em sua forma tentada ou consumada. A ocorrência do feminicídio deve ser considerada como hipótese inicial, com a intenção específica de ser incluída, na apreciação, a perspectiva de gênero.

O aprofundamento nas investigações encontra, não raras vezes, inúmeros obstáculos. Alguns são impostos pelo próprio réu que, após o crime, busca dificultar o trabalho da polícia; outros, pela falta de integração entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nenhuma investigação será satisfatória se não houver sensibilidade do(a) juiz(a) competente em conferir os instrumentos legais necessários para a coleta da prova. A celeridade na apreciação dos pedidos visando a instrução do inquérito policial e ação penal é imprescindível, especialmente para garantir a preservação da prova em toda a sua extensão. Para este efeito, é necessário que a apreciação considere a possibilidade de que a degradação ou desaparecimento de indícios e elementos probatórios impeçam a devida apuração dos fatos, situação que é nomeadamente peculiar na apuração de morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

A legislação processual brasileira dispõe de importantes instrumentos para auxiliar na produção da prova durante a fase de investigação policial e no curso da instrução criminal. A seguir, são apresentados alguns desses instrumentos de forma exemplificativa e à luz da perspectiva de gênero que deve ser empregada pelo(a) juiz(a) na apreciação das solicitações. A legislação pertinente deverá sempre ser consultada para outros instrumentos e casos específicos.

Busca e apreensão

A busca e a apreensão, previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal, são especialmente relevantes para a investigação de mortes violentas de mulheres, sejam consumadas ou tentadas, e, quando requerida pela Autoridade Policial e/ou Ministério Público, o(a) juiz(a), deverá analisar e acolher o pedido considerando sua relevância para a elucidação do crime e demonstração das razões de gênero que podem ter levado à sua execução. Nesse sentido, independentemente da natureza do vínculo ou relacionamento entre a vítima e o(a) suposto(a) agressor(a), a busca e a apreensão realizadas no local do crime, na residência e/ou local de trabalho do(a) agressor(a) e/ou da vítima, poderão permitir o acesso a objetos (como computadores, aparelhos de telefone celular etc.), instrumentos ou armas utilizadas no crime, correspondências, cartas etc., que tenham alguma relação ou contenham alguma informação sobre o crime e que possam ajudar na descrição do histórico de violência, abusos, perseguições, ameaças aos quais a vítima vinha sendo exposta. Particularmente nos casos de desaparecimento a busca e apreensão de objetos na residência da vítima mostra-se como uma medida importante para a obtenção desses elementos de prova e pode eficazmente contribuir para a apuração do crime.

Interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e telemático

A interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico (Lei 9.296/96)[125], com o avanço tecnológico das comunicações telefônicas, bem como de todos os meios de comunicação por mensagens, e-mails, redes sociais etc. podem constituir o ponto de partida em uma investigação criminal da morte violenta de uma mulher, ou tentativa. A quebra do sigilo telefônico da própria vítima – com detida análise do fluxo de ligações originadas e recebidas no dia do crime ou nos dias

que o antecederam – e a identificação dos proprietários das linhas chamadoras ou receptoras, devem ser observadas, sempre que possível. Na perspectiva de gênero e considerando o crescente número de casos de *cyberbullying* e suicídios envolvendo meninas e adolescentes, o rastreamento de informações nas redes sociais pode ser um fator diferencial na condução e nas investigações e elucidação das circunstâncias em que a morte ocorreu[126].

Importante ressaltar que as informações obtidas através desses instrumentos deverão ser utilizadas como prova do crime e na demonstração das razões de gênero que levaram à execução do crime, observando sempre o dever de todos os profissionais em agir com a devida diligência e o dever de proteção da dignidade e privacidade das vítimas diretas e indiretas[127]. O(A) juiz(a) deve zelar para que as informações obtidas por esses instrumentos não sejam utilizadas de forma a reforçar a discriminação de gênero contra as vítimas, responsabilizá-las pela violência, nem ferir sua memória, verificando a pertinência de serem mantidas no processo e as possíveis restrições a seu uso e acesso, de acordo com o previsto na legislação.

As prisões cautelares

As prisões cautelares são importantes para garantir a coleta da prova e para a proteção da vítima sobrevivente, de vítimas indiretas e testemunhas. A prisão cautelar é especialmente relevante em feminicídios tentados e as solicitações devem ser analisadas com cuidado e sob a perspectiva de gênero, considerando a condição de vulnerabilidade em que a vítima pode se encontrar em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado[128]. A proximidade do(a) autor(a) do crime com a vítima pode proporcionar, por exemplo, alteração da cena do crime, ocultação ou destruição do cadáver, destruição de provas, ameaça, intimidação ou coação de testemunhas, da vítima sobrevivente, das vítimas indiretas, entre outras ações que possam prejudicar a elucidação dos fatos e seu correto processamento. Não pode, ainda, ser excluída a possibilidade de o(a) autor(a) do crime se evadir do distrito da culpa.

O(A) juiz(a) deverá utilizar todos os mecanismos legais postos à disposição para a preservação da integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas. A manutenção do(a) agressor(a) em custódia cautelar torna possível às vítimas sentirem-se seguras, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de contribuição para a instrução do inquérito policial e no curso da ação penal.

9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral[129], assim consideradas as oitivas de vítima sobrevivente, vítimas indiretas e testemunhas e o interrogatório do(a) acusado(a). Considerando que toda a prova colhida em juízo terá como destinatário final o(a) jurado(a)s que formarão o Conselho de Sentença, os cuidados anteriormente mencionados com a demonstração das razões de gênero deverão ser observados nesses momentos. Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime[130], é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção[131] para que as vítimas sobreviventes e indiretas[132], assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)(s)acusado(a)(s) e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Durante a condução dos processos de crimes de feminicídios, em todas as fases, deve o(a) juiz(a) zelar para que não ocorram abusos no intuito de macular a imagem e memória da vítima, seja fatal ou sobrevivente. A legislação processual brasileira, tanto penal (art. 497, III, do CPP)[133] quanto civil (art. 15 do CPC)[134] , prevê mecanismos para coibir os abusos de linguagem.

Nas declarações das vítimas indiretas e na oitiva de testemunhas, as perguntas devem ser sempre diretas e objetivas, evitando-se questionamentos que levem à emissão de juízo de valor. Durante a oitiva o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estejam buscando expor a intimidade e privacidade da vítima com a finalidade de depreciar ou macular sua imagem, sem que as informações contribuam para a compreensão dos fatos, na tentativa unicamente de justificar a conduta do(a) acusado(a).

O interrogatório do(a) acusado(a)[135] também constitui importante elemento de prova. Após a coleta da prova testemunhal, antes de iniciar o interrogatório, o réu tem direito de se entrevistar com seu advogado[136]. É de especial relevância que o(a) juiz(a) evite ler para o(a) acusado(a), no início do interrogatório, a versão por ele apresentada na fase investigatória. A condução ideal é a leitura da denúncia, oportunizando ao réu a construção da sua autodefesa. É comum, após orientação da defesa, o réu apresentar versão distinta daquela declarada na fase do inquérito policial. É importante que o(a) juiz esteja atento para as tentativas do interrogado em responsabilizar a vítima pela violência sofrida, o emprego de expressões pejorativas e que denotem menosprezo pela vítima e sua condição de gênero e outras que revelem os sentimentos excessivos de posse ou ciúmes. Mais do que estratégias de autodefesa, nos casos de violência contra as mulheres, essas expressões devem ser consideradas como manifestações das razões de gênero que resultaram na morte ou tentativa de morte da vítima.

Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobrevém a fase da pronúncia. A preparação do processo para julgamento em plenário demanda especial atenção do(a) juiz(a), pois, trata-se de fase intermediária, que poderá concentrar grande carga decisória dependendo da quantidade de questões prefaciais e diligências requeridas pelas partes na fase do art. 422 do CPP. O(A) juiz(a) que presidirá o júri deve conhecer adequadamente o processo para apreciar de forma fundamentada a pertinência dos requerimentos das partes. Não se pode perder de vista que, de acordo com a norma do art. 411, § 2º, do CPP, o(a) juiz(a) pode e deve indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, merecendo especial atenção aquelas que puderem ofender a memória da vítima direta e das vítimas indiretas, devendo o(a) juiz avaliar a pertinência de mantê-las no processo.

Estando comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria ou participação será o(a) réu(ré) remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na decisão de pronúncia[137], deve o(a) juiz(a) consignar que se trata de violência de gênero e fazer referência aos respectivos dispositivos legais. O artigo 121 do Código Penal teve redação alterada por força da Lei 13.104/15. De acordo com a nova redação, o homicídio é qualificado quando cometido, "*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*". O parágrafo 2o do mesmo dispositivo legal, estabelece serem consideradas "*razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*". No parágrafo 7o, estabeleceu causa de aumento de pena se o feminicídio é cometido, "*I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima*".

Neste ponto é oportuno ressaltar que, pelo teor do art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia se limita a fundamentar a existência da materialidade e dos indícios da autoria ou de participação. No tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, compete ao juiz apenas especificá-las (§ 1º do art. 413 do CPP), com razões superficiais sobre a sua manutenção. Assim, não obstante a superficialidade da decisão de pronúncia que impede ao juiz analisar com uma fundamentação mais aprofundada a existência das qualificadoras contidas na denúncia, nada

impede que o juiz mencione, por exemplo, que a prova dos autos indica que o réu praticou, em tese, um crime de feminicídio utilizando a expressão para nomeá-lo. Trata-se de boa prática que mostrará para a sociedade a intolerância do Estado com este tipo de crime. Ocorrida uma morte violenta de mulher, impõe-se uma mudança de olhar que passa da simples nomenclatura à investigação, processo e por fim, julgamento.

Em ações penais instauradas em crimes cujas vítimas são mulheres é comum que sejam estabelecidas teses de defesa concentradas na apresentação de elementos negativos com relação à vítima, procurando, desta forma, com preconceitos e estereótipos de gênero, enaltecer a imagem do(a) réu(ré), em detrimento da imagem da vítima. Dentro desta construção, que revela cultura machista e patriarcal, a vítima será considerada responsável pela violência perpetrada, o que, não raras vezes, leva ao reconhecimento do privilégio, ou, até mesmo, da legítima defesa, com a absolvição do(a) agressor(a). Imprescindível que estas situações sejam levadas em consideração pelo(a) juiz (a), procurando, desta forma, em todas as fases do procedimento, evitar a desnecessária exposição da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas, inclusive, se necessário, com a decretação do sigilo, riscando as palavras ofensivas que tenham sido utilizadas nas peças processuais, e com o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do que prescreve o 411, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal anteriormente citado. A observância do contraditório e plenitude de defesa não podem conduzir à indevida exposição e desrespeito à vítima direta e vítimas indiretas, com o enaltecimento e preservação de valores que revelem o preconceito e a desigualdade.

São deveres do Estado agir com a devida diligência e proteger os direitos de preservação da memória da vítima direta, quer seja fatal ou sobrevivente, e o direito à verdade com vistas à responsabilização do(a) réu(ré) e à reparação justa e eficaz. O(A) juiz(a) deve zelar, em todas as fases do procedimento, para que essa memória seja preservada, evitando quaisquer manobras que de alguma forma coloquem em risco ou provoquem sua indevida exposição.

9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida

Superada a primeira fase procedimental e a preparação do processo para o julgamento, o(a) juiz(a) deverá conduzir o julgamento em plenário. Embora os destinatários da prova sejam o(a)s jurado(a)s, o bom andamento dos trabalhos dependerá da atuação do(a) juiz(a), uma vez que aqueles, como leigos, mesmo de forma silenciosa, buscam na figura do juiz um norte para todas as suas indagações.

Considerando que as perguntas à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e testemunhas são formuladas diretamente pelo(a) promotor(a) de justiça e pela defesa[138], o(a) juiz(a) deve estar atento às perguntas formuladas, em seu formato e conteúdo, de modo que não contenham conteúdo depreciativo ou repetitivo. Caso perceba excessos de atuação, compete ao(a) juiz(a) coibi-los, indeferindo as perguntas argumentativas, impertinentes ou repetitivas. Durante a oitiva, o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estão falseando a verdade com vistas a depreciar a imagem e memória da vítima direta, com expressões e estereótipos negativos, na busca de justificar a conduta do acusado.

É muito comum em processos em que se apura a prática de feminicídio consumado ou tentado, a utilização de subterfúgios para mudar o foco principal que será debatido no plenário. Algumas vezes, por nítida falta de argumento que justifique sobre a dinâmica, motivação do crime, modo de execução etc., a defesa concentra-se em enaltecer o réu e tripudiar sobre a imagem e memória da vítima. O poder de direção, conferido ao juiz durante os debates pelo art. 497, III, do CPP, é aplicável em qualquer fase do processo e deve ser efetivo também durante os debates em plenário. Nesse norte, compete-lhe zelar para que não haja abusos na linguagem. Tais abusos não se limitam à linguagem falada, mas também à linguagem escrita e

audiovisual, nela incluindo fotografias, vídeos e quaisquer outros meios que sejam empregados para sustentação dos argumentos.

No plenário do júri, o(a) juiz(a) deverá entregar para o(a)s jurado(a)s cópias da decisão de pronúncia, decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, conforme determina o artigo 472, parágrafo único, do CPP. Além disso, deve zelar para que o Conselho de Sentença tenha acesso aos autos do processo físico ou virtual, zelando igualmente pela proteção de informações e documentos que possam apenas ferir a memória da vítima sem contribuir para que a formação de convencimento pelos jurados seja feita de maneira não contaminada por estereótipos e preconceitos que possam ser reforçados por essas informações e documentos. Nesse sentido, reitera-se a importância do cuidado que o(a) juiz(a) deverá assumir na análise dos documentos, adotando providências como riscar dos autos palavras e expressões que violem tais regras, mandar desentranhar dos autos imagens, fotografias e vídeos, juntados com aquele propósito. O(A) juiz(a) poderá agir de ofício, no seu poder geral de cautela ou, por provocação das partes. O material desentranhado poderá ficar em envelope lacrado à disposição do Juízo de primeiro e segundo graus.

Havendo a decisão do Conselho de Sentença, e reconhecida a prática de feminicídio de acordo com o previsto na Lei 13.104/2015, caberá ao(a) juiz(a) a elaboração da sentença e determinação do *quantum* da pena. É muito importante – como mensagem final que se transmita ao réu, à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e a toda a sociedade, reforçando a perspectiva de gênero adotada no curso da investigação e processo – que o(a) juiz(a) esteja sensibilizado para registrar nos autos que se tratou de decisão a respeito de crime baseado no gênero, um crime evitável para os quais o Estado tem obrigação de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção e que sejam transformadoras da cultura de violência contra as mulheres.

Um grande avanço na criação da qualificadora do feminicídio, sem dúvida será a eliminação de injustiças que continuamente aconteciam nos plenários do júri, quando o Conselho de Sentença, ao acolher tese defensiva de que o crime foi praticado dentro de algumas das circunstâncias do § 1º do art. 121 do CPB, reconhecia-o como homicídio privilegiado e terminava por minimizar a responsabilidade do réu na prática do crime, respaldando seu comportamento em valores morais e mantendo invisível para o sistema de justiça e para a sociedade a discriminação de gênero.

9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres

O feminicídio, quando decorrente de violência doméstica ou familiar (art. 121 do CP, § 2º-A, I - violência doméstica e familiar contra a mulher), está subsumido às disposições constantes na Lei Maria da Penha, tornando especialmente relevante que sejam as questões apreciadas em conformidade com o que estabelece a legislação em todas as suas especificidades e peculiaridades.

Para que os ditames da Lei Maria da Penha sejam cumpridos e a instrução do inquérito e da ação penal que tramitam nas Varas do Júri possam ser feitos de forma a garantir a apuração dos fatos, em especial, é necessário que haja: 1) uma integração entre todos os órgãos, poderes e instituições destinados à atuação, tanto na fase inquisitorial, quanto durante a ação penal, visando não somente a mais eficaz investigação e apuração dos fatos, mas, também, a assistência à vítima sobrevivente e vítimas indiretas na forma das disposições constantes no artigo 8º, I, da Lei 11.340/2006; 2) a capacitação permanente de agentes e serventuário(a)s da Justiça, bem como juíze(a)s, com vistas à perspectiva de gênero, na forma do que dispõe o artigo 8º, VII, da Lei 11.340/2006[139].

Entre as disposições existentes, como medida de administração da justiça, recomenda-se que sejam adotadas providências para que procedimentos que apuram mortes violentas de mulheres e suas tentativas tenham garantida a tramitação prioritária, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Lei Maria da Penha. A medida é necessária para garantir a atenção e celeridade necessárias ao desfecho processual, mas também tem efeito simbólico para a mudança de "olhar" que se pretende promover a partir da perspectiva de gênero, como uma forma de alinhar a compreensão de todos os operadores jurídicos e profissionais que atuem no caso – incluindo equipes multidisciplinares, oficiais de justiça, serventuário(a)s da justiça –, facilitando sua identificação entre os demais feitos e a análise diferenciada sob todos os enfoques e peculiaridades.

A aplicação da Lei Maria da Penha é importante não somente para a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, mas, também, à prova e instrução de inquéritos e ações penais. A proximidade do(a) agressor (a) aos elementos probatórios e às vítimas é elemento que pode dificultar a coleta da prova. Portanto, deve-se observar na apreciação de requerimentos e/ou pedidos, as disposições constantes na lei, a fim de que a produção da prova seja garantida. Importante, também, aferir-se a concessão de medidas de proteção anteriormente, pela mesma ou outra autoridade judicial, e procedimentos que foram anteriormente desenvolvidos e desencadeados, inclusive instauração de inquéritos policiais, atendimentos junto a serviços de saúde e rede de atendimento. O conhecimento pode auxiliar a formação do convencimento quanto à morte ou tentativa e seus elementos ou circunstâncias, e, em especial, a desvendar a autoria do crime.

As vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, em caso de violência doméstica ou familiar, na forma das disposições constantes na Lei 11.340/2006, artigos 1º, 5º e 7º, têm direito à concessão de medidas protetivas de urgência, consoante preveem os artigos 18 a 24, da referida lei. Para tanto, é imprescindível que sejam observadas suas necessidades e as peculiaridades do caso concreto com vistas à concessão das medidas necessárias a garantir a incolumidade física e/ou psíquica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas.

Na concessão das medidas protetivas de urgência, quando cabíveis (feminicídios, tentados ou consumados, subsumidos às disposições constantes na Lei Maria da Penha), é necessária a observância dos ditames contidos nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006, que preveem a necessidade de urgência na apreciação (prazo de 48 horas) e a possibilidade de concessão, aplicação isolada ou cumulativa, e/ou substituição a qualquer tempo, pelo(a) juiz(a), de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da ofendida.

As medidas protetivas de urgência têm natureza de medida cautelar satisfativa. Portanto, não têm prazo previsto para término e nem tampouco exigem a propositura de ação penal e/ou cível para que possam ser regularizadas as relações delas resultantes. É importante que os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado.

Segundo o disposto no art. 21 da Lei Maria da Penha, a vítima tem direito de ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao seu ingresso e à sua saída da prisão, sem prejuízo da intimação do(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) constituído(a). Referida disposição legal consiste também em mecanismo de proteção à vítima, aplicando-se para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas[140]. O(A) juiz (a) deve estar atento para o devido cumprimento desta disposição nos casos de feminicídios tentados, pois, conforme referido em momentos anteriores nessas diretrizes, a condição de vulnerabilidade da vítima estará acentuada quando o réu for colocado em liberdade. Ademais, caso o(a) juiz(a) tenha aplicado medidas que obriguem o agressor, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas têm direito de conhecer os limites e condições impostas, pois, são

as principais destinatárias da proteção e só conhecendo o seu alcance saberão se ocorreu alguma violação.

A comunicação às vítimas deverá ser realizada pelo modo mais rápido e mais eficaz, ou seja, por mandado de intimação de urgência, telefonema, e-mail etc. Ao ter conhecimento de que o agressor não mais está sob custódia do Estado, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão articular sua proteção, bem como ficar mais atentas e diligentes em relação à conduta do(a) agressor(a), que poderá redundar, por exemplo, em descumprimento de medidas protetivas ou de medidas cautelares diversas da prisão[141].

Na forma do que dispõe o artigo 14 da Lei Maria da Penha, podem ser criados juizados/varas que tenham competência específica para apreciação dos feitos afetos à lei mencionada. Estas unidades judiciais especializadas têm competência híbrida, podendo analisar feitos cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo se estender, inclusive, à primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida e à execução de seus julgados. A Lei Maria da Penha ainda prevê que, enquanto não se encontrem criadas e/ou estruturadas essas unidades judiciais especializadas, a competência para apreciação das mesmas causas seja submetida às varas criminais. Nestes moldes, é imprescindível que todas estas unidades sejam dotadas de elementos humanos e materiais destinados a essa atuação específica, mormente pertinente à instrução inquisitorial e/ou processual.

A Lei Maria da Penha tem aplicação das Varas do Júri quando a morte violenta decorrer de situação que se subsuma às suas disposições[142]. Desta forma, as Varas do Júri, assim como outras unidades judiciais, devem estar equipadas com elementos necessários à atuação específica. A criação de núcleos de atendimento de vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e outros familiares, mesmo que não dependentes da vítima, por equipes multidisciplinares é necessária e se destina não somente a fornecer subsídios, na forma do que dispõe o artigo 30 da Lei 11.340/2006, mas também, a desenvolver trabalhos voltados à orientação da vítima sobrevivente e vítimas indiretas. A orientação e outras formas de intervenção visando o empoderamento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas pode auxiliar a produção da prova uma vez que poderão se sentir mais seguras em colaborar na instrução do inquérito e/ou ação penal. Nestas condições, podem fornecer não somente declarações e/ou depoimentos que sejam mais consentâneos com a realidade e com os acontecimentos, como também tornar possível que outros elementos de prova sejam colhidos no decorrer do inquérito e/ou ação penal. Para o integral cumprimento dos ditames da Lei 11.340/2006, também é imprescindível que seja determinada, pelo(a) juiz(a) do júri a inclusão da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas em programas assistenciais e de saúde, na forma do que dispõe o artigo 9º da Lei 11.340/2006.

A equipe multidisciplinar também poderá funcionar como importante elo na busca de informações em outros setores do sistema de justiça a respeito de ações penais em favor das vítimas, e que estejam tramitando em varas de família, varas de crianças adolescentes ou outras instâncias especializadas para reparação judicial de danos morais e financeiros, bem como na busca que possa ser necessária na rede de serviços especializados que podem ter sido acionados no atendimento às vítimas sobreviventes e indiretas em consequência do histórico de abusos e violências que apresentem. Além do conhecimento sobre as disposições da Lei 11.340/2006, o êxito dessa articulação dependerá, assim como a aplicação de todos os demais dispositivos legais, da incorporação de perspectiva de gênero como prática transformadora de rotinas de juize(a)s e serventurário(a)s nos Tribunal do Júri nos tramites processuais e de mortes violentas de mulheres.

125. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9296.htm. Acesso em 8 jul. 2015.

126. Sobre os casos de suicídio de jovens e sua relação com o *cyberbullyng* ver: http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens Acesso em 9 nov. 2015.

127. Sobre a devida diligência e deveres do Estado na proteção das vítimas, ver capítulo 4. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.

128. Ver a respeito o capítulo 2: modelo ecológico de análise e as interseccionalidades de gênero como fatores potencializadores da condição de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência baseada no gênero.

129. Sempre que possível, o registro da prova oral deve ser feito na forma das disposições constantes no artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, ou seja, "pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual". O registro assim realizado permite maior fidelidade das informações e aferir importantes elementos das declarações e depoimentos prestados que, acaso realizado de forma diversa, muito provavelmente, permaneceriam desconhecidos do(a) destinatário(a) da prova.

130. Recomenda-se que seja utilizado o roteiro de questões formuladas no plano de investigação a ser realizada pela polícia como uma ferramenta útil para o(a) juiz(a) orientar sua leitura e análise das provas coletadas na fase de instrução, podendo, a partir desse roteiro, verificar lacunas e informações que poderão ser complementadas em novos depoimentos. O roteiro encontra-se no capítulo 6 desse documento.

131. Como medida de proteção, por ocasião da audiência de instrução, deve o(a) juiz(a) cuidar, por exemplo, para que a vítima sobrevivente e vítimas indiretas, aguardem a sua oitiva em local reservado e sem contato com o(a) réu (ré), seus familiares e amigos. O mesmo cuidado deve ser dispensado com as testemunhas, evitando-se que se sintam ameaçadas ou desencorajadas a depor de forma livre e verdadeira.

132. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.

133. "São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (...) III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes".

134. "É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. § único: Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra."

135. Com vistas a preservar a coleta da prova oral, tratando-se de réu revel, citado por edital, deve o(a) Magistrado(a) promover a produção antecipada da prova. Assim como as perícias, a prova testemunhal está inserida dentre as provas consideradas urgentes. Aliás, em outra ocasião, o legislador ao fazer alusão à antecipação de provas (art. 92 do CPP), assim classificou a prova testemunhal. A necessidade desta antecipação reside no incontroverso fato de que o decurso do tempo apaga de nossa memória o conteúdo sobre o fato criminoso e detalhes que o circundam . Também podem ser esquecidos detalhes sobre o relacionamento afetivo entre vítima e agressor. Obviamente que na antecipação de provas o réu deverá estar devidamente assistido por defensor público ou defensor dativo, nomeado para aquela finalidade, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, as testemunhas ouvidas antecipadamente poderão ser reinquiridas posteriormente, quando o processo retomar seu curso com a presença do réu ou do seu advogado constituído.

136. Artigo 185, parágrafo 5o, do Código de Processo Penal.

137. As mesmas orientações aplicam-se aos casos em que o femicídio ou sua tentativa não tenham sido comprovados, cabendo a desclassificação do delito.

138. A prova em plenário é coletada na seguinte sequência: oitiva da vítima sobrevivente, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, das testemunhas arroladas pela defesa (art. 473 do CPP). Após oitiva de testemunhas, as partes poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos. Na sequência, havendo pedido das partes, passa-se à leitura de peças, que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (art. 473, § 3º, do CPP). Por fim é realizado o interrogatório do acusado que ofertará sua versão para os fatos. Durante os debates, haverá oportunidade do(a)s jurado(a)s de conhecerem as outras versões que foram apresentadas pelo(a) réu (ré) nas outras ocasiões em que foi interrogado(a) e, aliado aos demais elementos de prova, formar seu convencimento sobre sua culpa ou inocência.

139. Tem se mostrado também de grande relevância para a implementação da Lei Maria da Penha o engajamento do Poder Judiciário na promoção de campanhas educativas com vistas à prevenção da violência de gênero, na forma das disposições constantes no artigo 8º, V, da Lei 11.340/2006, e a celebração de convênios e/ou instrumentos que permitam estabelecer implementação de programas de erradicação da violência de gênero, no artigo 8º, VI, da mesma lei.

140. Posteriormente, o mesmo mecanismo foi inserido no Código de Processo Penal, em seu art. 201, §3º.

141. O tema do descumprimento das medidas protetivas foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), que em seu VI Encontro, realizado em novembro de 2014, aprovou o Enunciado nº 27, o qual considera que "o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada"; e o Enunciado 28,

que considera “a competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei n. 11.340/2006”. Enunciados do FONAVID disponíveis em: http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/Default.aspx. Acesso em 3 jul. 2015. Posicionamento semelhante encontra-se no Ministério Público, por meio do Enunciado do COPEVID apresentado no capítulo 8.

142. Há também posicionamento do FONAVID a esse respeito, conforme se verifica no ENUNCIADO 25 - As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/PublicacoesEnunciados.aspx?Id=4713. Acesso em 8 jul. 2015.

REFERÊNCIAS

Abramovich, V. (2010). Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos.** No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, 167-182. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852>.Acesso em 28 nov. 2015.

ALMÉRAS, D.; MAGAÑA, C. C. (Coord.) Si no se cuenta, no cuenta: información sobre la violencia contra las mujeres. **Cuadernos de la CEPAL,** n. 99. Santiago de Chile: CEPAL/U.N., 2012.

AMERICAS WATCH. **Injustiça criminal: violência contra a mulher no Brasil.** Nova Iorque: AMW, 1992.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Por trás do silêncio: experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil.** Londres: Amnesty Internacional, 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/2008/pt/>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BARSTED, L.L. Lei Maria da Penha: uma bem-sucedida experiência de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-37, 2011.

_____. Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. **Cadernos CEPIA,** Ano 1, N. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: SPM/PR, 2011a.

_____. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Rede Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: SPM/PR, 2011b.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo Brasileiro de Pericia Forense no Crime de Tortura.** Brasília: SEDH/PR, 2003.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios. Caderno Temático de Referência.** Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria 82, de 6 de julho de 2014.** Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.Diário Oficial da Uniãode 18/07/2014 (nº 136, Seção 1, pág. 42) Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx.> Acesso em 13 ago. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Caso González e outras ("Campo Algodoneiro") vs México. In: **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação.** Brasília: Ministério da Justiça/SNJ, p. 255-370, 2014.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final.** Brasília: Senado Federal, 2013.

CASTILHO, E. W. V. A violência doméstica contra mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, R. (org). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas.** Brasília: INESC, p. 21-32, 2008.

CAVALCANTE, F. G. et al. Autópsia psicológica e psicossocial sobre suicídio de idosos: abordagem metodológica.**Ciência & Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 17, n. 8, Ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n8/15.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M.L. SOS-Mulher do Rio de Janeiro: uma entrevista (com Lígia Rodrigues e Rita Andréa). In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4.** Rio de Janeiro: Editora Zahar. p. 109-137, 1984.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JR., J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.** Texto para Discussão. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), 2015.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio.** Lima: CLADEM. 2011.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA). **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais.** 2013. Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2015.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para laproducción y el uso de indicadores de género.** Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia 3.** Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CORRÊA, M. **Os crimes da paixão.** (Coleção Tudo é História). São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em família: representação jurídica de papéis sociais.** São Paulo: Ed. Graal, 1983.

DEBERT, G. G.; ARDAILLON, D. **Quando a vítima é mulher.** Brasília: CNDM/MJ, 1984.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI/OEA).** Montevideo: 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2015.

DIAS, J.; Ferreira, L. C.; Gugel, M. A.(Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários.** Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2015.

DOREA, L. E.; QUINTELA, V.; STUMVOLL, V. P. **Tratado de perícias criminalísticas.** Campinas, SP: Ed. Millennium, 2006.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus casos passionais célebres: de Ponte Visgueiro a Pimenta Neves.** São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES (UNIFEM). **Progresso das mulheres no mundo 2008-2009 - gênero e responsabilização: quem responde às mulheres?** Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2015.

GELEDÉS; CFÊMEA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GROSSI, M.P. et al. **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005).** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

HEILBORN, M.; SORJ, B. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995).** São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES, p. 184-222, 1996.

HEISE, L., Violencia contra lasmujeres: un marco ecológico integrado. In: BACKHAUS, A.; MEYER, R. (Orgs.). **Violencia de género y estratégias para el cambio.** Manágua: GTZ/Proyecto de promoción de políticas de género, p. 27-65, 1999.

ILLUECA, H.M. Contribuições ao debate sobre a tipificação do femicídio. Panamá. ANEXO 2. In: CHIAROTTI, S. (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/ feminicídio.** Lima: CLADEM, p. 81-84, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.

LAGARDE, M. **Por la vida y la liberdad de las mujeres: fin al femicídio.** El dia, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 14 jan. 2015.

MADSEN, N.; ABREU, M. (Orgs.) **Tolerância institucional à violência contra as mulheres.** Brasília: CFEMEA, 2014.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas,** v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MELLO, A.G.; NUERNBERG, A. H. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Estudos Feministas,** v. 2, n. 3. Florianópolis: p. 635-655, set.-dez./2012.

MELLO, A. G. Mulheres com deficiência. In: DIAS, J.et al. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários.** Brasília: Presidência da República/SDH/ SNPD, p. 55-60, 2014.

MELO, C. A. B. **Curso de direito administrativo.** 32 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MONTAÑO, J. Reflexões sobre o feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio.** Lima: CLADEM,p. 95-106, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal.** 9. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal.** Salvador: Observe-Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

OFICINA ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, FISCALIA GENERAL DE LA REPÚBLICA – EL SALVADOR (OACNUDH-FGR). **Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio.** San Salvador: OACNUDH-FGR, 2012.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia.** 2011-2012. New York: ONU, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher,** A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

PANDJIARJIAN, V. Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley. **Revista Informativa CLADEM,** nº 9, Año 6, p. 38-51, Noviembre 2007.

PIMENTEL, S.; PANDIJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. Legítima defesa da honra, ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, M.; SOUZA, É.R. **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra".** (Coleção Encontros). Campinas, SP: UNICAMP/PAGU, p. 65-134, 2006.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional no Brasil. In: CAMPOS, (C.H. de Org). **Lei Maria da Penha comentanda em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-117, 2011.

PISCITELI, A. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L.(Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero.** (Textos Didáticos, n. 48). Campinas: IFCH-Unicamp, 2002.

PONCE, M.G.R. Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio.** Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RABELLO, E. Contribuição ao estudo dos locais de crime. **Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul,** ano 6, n. 7. Porto Alegre: IGP p. 51-97, 1968.

RIBEIRO, L. G. Artigo 16 - Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso. In: DIAS, J.;

Ferreira, L. C.; Gugel, M. A. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários.** Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, p. 110-115, 2014.

ROJAS, C. N. **Las Reparaciones Ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** 2. ed. Santiago: Universidade de Chile, 2009. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/14.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2015.

TOLEDO VÁSQUEZ, P. Limites y dificuldades en la implementación de las recomendaciones de organismos internacionales de derechos humanos sobre la tipificación del feminicidio en México: primeras leys y sentencias. Géneros, Sexualidades y Derechos Humanos - **Revista Revista Electrónica Semestral del Programa Mujeres, Género y Derechos Humanos,** v. 1, n. 2, p. 15-31, jul. 2013. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/redes/boletin/Revista_Nro2.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2015.

VÍLCHEZ, A.I. G. **La regulación del delito de femicídio/feminicídio en America Latina y el Caribe.** Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres, 2012.

WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 21 jan 2016.

WAISELFIZ, J.J. **Mapa da Violência 2014 - Juventude viva: os jovens do Brasil. 2014.** Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República/SNJ/SEPPIR, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____; **Mapa da Violência 2013 - Juventude Viva: homicídios e juventude no Brasil.** Brasília: Secretaria Nacional de Juventude/PR, 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em 19 out. 2015.

_____; CEBELA/FLACSO. **Mapa da violência: atualização: homicídios de mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO-Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 20 out. 2015.

WERLANG, B. S. G. Autópsia psicológica, importante estratégia de avaliação retrospectiva. **Ciência & Saúde Coletiva** – Revista da Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, v. 17, n. 8, p. 1955-1957, Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63023073003>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Outros Relatórios de Interesse:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes.** Estudo elaborado em cumprimento da resolução AG/RES. 2653 (XLI-O/11): Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 23 de abril de 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas.** OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

MESECVI. **Segundo Relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará,** abril de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comitê Jurídico Interamericano. **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.** CJI/doc.417/12 rev.1. 82º Apresentado pela doutora Ana Elizabeth Villalta Vizcarra. Período ordinário de sessões OEA/Ser.Q. 11 – 15 março 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência.** OMS e Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres. Edição em Português. Organização Mundial da Saúde, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências,** A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). MANJOO, R. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências**. A/HRC/20/16. 23 de maio de 2012. Nova Iorque: Nações Unidas, Assembleia Geral, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, integração dos direitos humanos** da mulher e da perspectiva de gênero: violência contra a mulher. A norma de devida diligência como instrumento para a eliminação da violência contra a mulher, E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Secretário-geral, Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher,** A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006, § 368, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Medidas de prevenção do delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher.** Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de fevereiro de 1998. A/RES/52/86, 1998.

Anexo I

1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres

UNIVERSAIS

Declarações:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A** (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (10/12/1948). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Resolução 2263(XXII),** (7/11/1967). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER E DA CRIANÇA EM ESTADOS DE EMERGÊNCIA OU EM CONFLITO ARMADO. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (14/12/1974). **Resolução 3318 (XXIX).** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher6.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>.

DECLARAÇÃO DE BEIJING E A PLATAFORMA DE AÇÃO. (1995) Disponível em: <http://www.cinu.org.mx/biblioteca/documentos/dh/ConfBeijing1995.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. 18 - 19 de septiembre de 2014. Montevideo. UY. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/cevi11-declaration-es.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

PROTOCOLO REGIONAL PARA A INVESTIGAÇÃO COM PERSPETIVA DE GÉNERO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMETIDOS NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR. (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Versão em português disponível em: <http://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1428942382-protocolo_23_portugues.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

Pactos e Convenções:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Inumanos o Degradantes. Adotada pela Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, ratificada pelo Brasil em 28.9.1989. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Adotada pela Resolução nº 177, de 20 de dezembro de 2006, entrando em vigor em 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>

Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher.Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#INTRODUÇÃO>. Acesso em 28 nov. 2015.

Conclusões acordadas na 57ª Comissão Jurídica e Social da Mulher. ONU Mulheres. (2013). Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/agreedconclusions/Spanish%20AC%20PDF/51%20Spanish.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

REGIONAIS

Américas

Declaração Americana de Direitos Humanos. (1948). Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana de Diretos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no XXIV Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>. Acesso em 28 nov. 2015.

As 100 Regras de Acesso a Justiça das pessoas em Condição de Vulnerabilidades, (2008). Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

Europa

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos de das Liberdades Fundamentais. Roma, 4.11.1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convênio do Conselho de Europa sobre a Prevenção e Luta contra a Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica. Istambul, 11.05.2011. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portuguese.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

África

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Adoptada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quénia. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em 28 nov. 2015.

Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África. 10/11/2003. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias

O roteiro abaixo tem objetivo de apresentar algumas questões para orientar a autoridade policial, o(a) promotor(a) de justiça e o(a) juiz na leitura e análise dos laudos periciais com a perspectiva de gênero, visando obter nesses documentos, para além das informações técnicas, aquelas que contribuam para evidenciar as razões de gênero na motivação do crime.O roteiro complementa as informações apresentadas nos capítulos 6 e 7 dirigidos, respectivamente, para a atuação policial e de perícia com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Laudo de Exame de local do crime:

- Se o tipo de local, apresenta descrição completa que possa fornecer os seguintes dados: tratava-se da residência do casal, da residência da vítima ou do(a) agressor(a); de um local público ou com acesso restrito e relacionado aos hábitos da vítima (trabalho, escola, lazer, de práticas religiosa). Deverá também observar se é um local onde a vítima foi mantida em cárcere privado. E se a perícia foi realizada nos locais imediatos e mediatos e também nos locais relacionados ao crime.

- O levantamento do local de crime deverá ser realizado ainda que a vítima tenha sido removida nos casos de tentativa, e até mesmo nos casos de morte consumada, em que o corpo foi removido do local do crime.

- Se foram identificados: sinais de violência simbólica no local do crime, como quebra de objetos, móveis, quadros, porta-retratos, documentos entre outros pertencentes à vítima; sinais de maus tratos contra animais de estimação da vítima; a presença de vestígios materiais que possibilitem, de plano, a determinação da autoria, como, por exemplo, impressões digitais, material biológico etc.

Laudo de Exame Perinecroscópico:

- No exame perinescroscópico: em caso de a vítima apresentar inúmeros ferimentos existem informações sobre quantos foram e onde se localizam: nas áreas vitais, áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca etc.; se existem mutilações de partes do corpo da mulher; de ferimentos característicos de amarras (sulcos na pele ao redor do terço inferior do antebraço e das pernas etc.); de vestígios de esperma sobre o corpo e vestes da vítima; sinais de prática de tortura física; lesões antigas (cicatrizes) que possam indicar a habitualidade da conduta agressiva;

- Se foram identificados os instrumentos utilizados na prática do crime: como armas, instrumentos ou objetos de uso doméstico ou instrumentos de trabalho presença e emprego de substâncias químicas – incluindo medicamentos utilizados pela vítima. É muito importante observar se houve emprego da força física para imobilizar e/ou atacar a vítima com o uso das mãos como mecanismo para cometer o feminicídio (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocamento etc.);

- Para complementar o trabalho de investigação, quando for necessário, deverá ser feita a reconstrução da cena onde o corpo foi encontrado ou reprodução simulada dos fatos, com todos os recursos disponíveis. Quando possível, a reconstrução poderá ser feita mediante a utilização de software especializado, com animação virtual em três dimensões (3D), assim como outras ferramentas de inteligência artificial, para a análise de padrões de mortes violentas de mulheres. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014);

- Foram realizados coleta padronizada de material biológico para exame de DNA; fotos do local; recolhimento de armas, instrumentos, objetos, projéteis para perícia posterior, recolhimento das vestes da vítima para pesquisa de material biológico – inclusive nos casos em que a vítima foi levada para o hospital.

No Exame Necroscópico:

- Todos os ferimentos observados no cadáver: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, mordidas, lesões de defesa, ferimentos incisos, ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisos, feridas corto-contusas); ferimentos mais antigos como fraturas e cicatrizes etc.; ferimentos causados pelo uso das mãos: esganadura, estrangulamento, sufocação etc.; ferimentos em torno das áreas vitais e aqueles localizados nas áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca, região anal etc.; mutilações de partes do corpo da vítima ; ferimentos característicos de amarras; Sinais de prática de tortura; presença de esperma, de saliva, pelos, cabelos, e sangue sobre o corpo da vítima e/ou em sua vestimenta, presença de material biológico na região subungueal;
- Em casos de possível suicídio, verificar a presença de lesões de hesitação, e a presença de sinais típicos de suicídio;
- Verificar se a vítima apresentava útero gravídico ou sinais de aborto recente.
    - Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).
    - Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.
    - Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).

3. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas dasvítimas indiretas e testemunhas

As questões abaixo contribuem para ilustrar comportamentos prévios de violência contra a vítima e que podem ter contribuído para a tentativa de morte ou sua consumação. Trata-se de um roteiro exemplificativo que deverá ser adaptado ao caso específico, considerando as informações previamente obtidas sobre o contexto e as circunstâncias em que o crime foi praticado, sobre os perfis da vítimas e do(a) agressor(a).

- **Violência verbal e/ou emocional:**
  - Insultos, gritos, aproximação física intimidante.
  - Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.
  - Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.
  - Bater nas portas.
  - Examinar suas gavetas e pertences.

- **Violência econômica e patrimonial:**
  - Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).
  - Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.
  - Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.

- **Violência social:**
  - Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.
  - Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.
  - Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.
  - Denuncia a vítima para a polícia.

- **Violência sexual:**
  - Tratamento degradante do sexo feminino.
  - Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.
  - Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.
  - Violência e agressões durante a gravidez.

- **Violência física:**
  - Empurrões, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, tapas, agressões com as mãos ou com objetos, chutes, queimaduras.
  - Ameaças de violência física e ameaças de morte.
  - Ameaças a(o)s filho(a)s.

- Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.
- Não permite que a vítima tome decisões sobre sua vida ou da família, nem participar das decisões. Decide por ela.
- Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.
- Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.
- Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.

  o Ameaças de suicídio.

  o Destruição de objetos com valor sentimental especial.

  o Maus-tratos a animais domésticos.

  o Privação de necessidades básicas (alimento, sono etc.).

- **Quando começaram as agressões?**
  - Durante o namoro.
  - Durante o casamento.
  - No início da convivência.
  - Durante a gravidez.
  - Durante o processo de separação.
  - Outros.

- **Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?**
  - Não.
  - Sim. Contra quem?
  - As comete com frequência?

    o Sim. Contra quem?

    o Não.

- **Recebeu alguma denúncia por parte de:**
  - Sua companheira ou ex-companheira?
  - Familiares?
  - Vizinhança?
  - Outros?

- **Evolução da violência?**
  - Frequência.
  - Duração das agressões.
  - Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

- **Tempo de evolução da violência?**
  - O primeiro incidente.
  - Um incidente típico e frequente.
  - O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

- **Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?**
  - Última agressão anterior ao homicídio.

- **Hora habitual da violência?**

- **Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?**
  - No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano? Houve outras testemunhas?

- **Instrumentos lesivos empregados?**

- **Agrediu alguma outra pessoa da família?**

Essa obra foi impressa na Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, lote 800. Cep: 70610-460, Brasília-DF
Tiragem: 5.000 exemplares

Apoio:

EMBAIXA DA
DA ÁUSTRIA
BRASÍLIA

Realização:

Secretaria de
Políticas para as Mulheres

Ministério das
Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos